



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL
CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO:**

Referências:

Procedimento investigatório criminal MPF/PR/RJ 1.30.001.000837/2014-68

procedimento criminal 0022781-56.2014.4.02.5101 (inquérito policial 002/2014-DFIN/DICOR/DPF) e procedimentos correlatos¹

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, legitimados pelos artigos 129, I, da Constituição da República; 100, § 1º, do Código Penal e 24 do Código de Processo Penal, vem exercer **AÇÃO PENAL PÚBLICA**, por meio da presente

DENÚNCIA

em face de

1. **JORGE LUIZ ZELADA**, brasileiro, engenheiro, casado, nascido em [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] Rio de Janeiro/RJ, telefone [REDACTED]
[REDACTED], atualmente em prisão preventiva na região metropolitana de

¹ A Denúncia baseia-se essencialmente ainda nos autos dos seguintes procedimentos correlatos, todos distribuídos a essa 3ª Vara Federal Criminal no Rio de Janeiro: Procedimento criminal 0022179-65.2014.4.02.5101 (segredo de justiça), medida cautelar penal para acesso a informações financeiras, cambiais e fiscais; Procedimento criminal 0024633-18.2014.4.02.5101 (segredo de justiça), em síntese, acesso a e-mails da Petrobras e da SBM; Procedimento criminal 0042568-71.2014.4.02.5101 (segredo de justiça), procedimento de colaboração premiada relativo a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO; Procedimento criminal nº 0503595-53.2015.4.02.5101 (segredo de justiça), medida cautelar penal de acesso a informações financeiras, cambiais e fiscais; Procedimento criminal nº 0505269-66.2015.4.02.5101 (segredo de justiça), procedimento de colaboração premiada relativo a JULIO FAERMAN.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Curitiba/PR;

2. **JULIO FAERMAN**, brasileiro, casado, empresário e engenheiro, filho de [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] Rio de Janeiro/RJ,
telefones [REDACTED]
3. **LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro, CPF [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] Rio de Janeiro/RJ [REDACTED]
[REDACTED]
4. **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, brasileiro, engenheiro, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] Rio de Janeiro/RJ; telefones [REDACTED]
[REDACTED]
5. **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, brasileiro, engenheiro, casado, nascido n [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] Rio de Janeiro/RJ; [REDACTED]
6. **RENATO DE SOUZA DUQUE**, brasileiro, engenheiro, casado, nascido em [REDACTED]
[REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

[REDACTED]

[REDACTED] Rio de Janeiro/RJ, atualmente em prisão preventiva na região metropolitana de Curitiba/PR;

7. **ROBERT ZUBIATE**, americano, casado, engenheiro, nascido em

[REDACTED]

[REDACTED] Estados Unidos, [REDACTED]

8. **DIDIER HENRI KELLER**, francês, engenheiro, casado, nascido em

[REDACTED]

[REDACTED] Portugal, [REDACTED]

9. **ANTHONY ("TONY") JOHN MACE**, engenheiro, britânico, nascido em

[REDACTED]

[REDACTED] Inglaterra, em endereço a ser fornecido;

10. **BRUNO YVES RAYMOND CHABAS**, francês, nascido em [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] Mônaco, [REDACTED]

Holanda;

11. **SIETZE HEPKEMA**, holandês, nascido [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] Mônaco, [REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

[REDACTED]
Holanda;

12. **PHILIPPE JACQUES LEVY**, francês, engenheiro, nascido [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] Malásia, [REDACTED]

[REDACTED] Holanda;

13. **ANDERS MORTENSEN**, dinamarquês, nascido [REDACTED]

[REDACTED] Dinamarca, em endereço a ser
fornecido.

Pelos fatos delituosos a seguir descritos, consoante o sumário a
seguir:

Sumário

1. Introdução.....	5
2. Condutas delituosas relacionadas a contratos entre a Petrobras e a SBM.....	16
2.1. Afretamento e operação do FPSO II e a formação das condutas delituosas denunciadas.....	16
2.2. Afretamento e operação do FPSO Cidade de Anchieta (Espadarte).....	26
2.3. Afretamento e operação do FPSO Brasil.....	29
2.4. Afretamento e operação do FPSO Marlim Sul.....	32
2.5. Afretamento e operação do FPSO Capixaba.....	34
2.6. Monoboias da plataforma PRA 1.....	38
2.7. Turret da P-53.....	44
2.8. Construção, aquisição e operação do FPSO P-57.....	47
2.9. Fornecimento de informações confidenciais.....	51
2.10. Contribuição para campanha presidencial de 2010.....	60
2.11. Favorecimento pessoal.....	65
2.12. Quadrilha ou associação criminosa.....	70
3. Progress Uglan: navio de posicionamento dinâmico Campos Transporter.....	72
4. Lavagem de ativos.....	79
5. Evasão de divisas.....	82
6. Tipificação legal.....	87
7. Pedidos e requerimentos.....	94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

1. Introdução

Nas atividades de exploração de petróleo em águas profundas, uma das opções mais utilizadas é o emprego de navios-plataforma conhecidos no setor como FPSO, sigla da expressão em inglês "*floating, production, storage and offloading*" (flutuação, produção, armazenamento e carregamento).

A Petróleo Brasileiro S/A (doravante, Petrobras), sociedade de economia mista com sede no Rio de Janeiro e maioria de seu capital votante pertencente à União, emprega diversas dessas unidades na produção nacional de petróleo.

A partir do final da década de 1990, a utilização de FPSOs pela Petrobras se intensificou, tendo surgido uma questão inicial acerca da opção entre adquirir unidades prontas ou afretá-las.

Embora tenham sido feitas algumas aquisições, como a P-57, na maioria das vezes, a Petrobras optou pelo afretamento, com prazos de 5 a 30 anos, de FPSOs construídas especificamente para o Campo que se pretendia explorar.

Usualmente, o contrato de afretamento de uma FPSO está relacionado a um contrato de operação dessa mesma FPSO, de menor valor. A Diretoria de Exploração e Produção, com forte participação da Engenharia Naval, se encarrega dos contratos de afretamento de FPSOs, enquanto a hoje extinta Diretoria de Serviços (cujas atividades passaram à criada Diretoria de Engenharia) se encarregava dos contratos de operação.

No caso de aquisição de FPSO, como a P-57, toda a atuação se concentrava na Diretoria de Serviços, sem maior participação da Diretoria de Exploração e Produção.

As contratações de FPSOs não precisavam ser levadas ao Conselho de Administração da Petrobras, bastando a aprovação pela Diretoria-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Executiva.

No mercado brasileiro, como em países da África, despontou a empresa holandesa SBM Offshore N.V., com sede principal em Mônaco, que começou a fornecer FPSOs para a Petrobras na década de 1990 até, na atualidade, FPSOs para serem utilizados na exploração do petróleo encontrado na camada do pré-sal. Entre os principais concorrentes da SBM, encontram-se as empresas Modec, Teekay, BW Offshore, Bumi Armada, Omni e Bluewater.

Em relação ao Brasil, o principal agente de vendas da SBM Offshore era JULIO FAERMAN, que mais recentemente passou a ser auxiliado por seu sócio LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA.

FAERMAN foi empregado da Petrobras de 1964 a 1968. Saindo da estatal, continuou no setor de petróleo, vindo a constituir empresa de nome Serpetro.

Na década de 1990, FAERMAN representava a empresa americana IMODCO, quando esta foi adquirida pela IHC, da qual a SBM era subsidiária. Houve uma fusão, resultando que FAERMAN tornou-se representante da SBM no Brasil.² Para firmar contratos de consultoria e representação com empresas do grupo da SBM Offshore, FAERMAN criou a pessoa jurídica FAERCOM Energia Ltda

² Em declarações encaminhadas ao MPF, JULIO FAERMAN assim descreveu a forma pela qual veio a tornar-se o principal representante da SBM no Brasil:

“desde 1975, representava a IMODCO junto ao mercado brasileiro de óleo e gás, concentrando sua atuação junto à Petrobras, em razão do monopólio legal da atividade petrolífera; que a IMODCO, empresa de Los Angeles/Califórnia, era concorrente direta da SBM, e possuía representante próprio, o qual atuava no mesmo mercado que o declarante; que a SBM, hoje uma empresa com ações negociadas na bolsa de valores, era na ocasião uma subsidiária da IHC; que depois de perder para a IMODCO uma concorrência da Petrobras, em 1995, a IHC decidiu comprar a IMODCO; que mesmo depois de ter sido comprada, a IMODCO continuou a ser representada pelo declarante no Brasil; que, entretanto, pouco tempo depois, ainda em 1995, houve uma fusão entre a SBM e a IMODCO, remanescendo a SBM como a sociedade resultante da fusão; que, com a fusão, tornou-se necessário unificar a representação das empresas no Brasil; que Robert Zubiate tinha sido o Vice-Presidente Regional da América Latina para o setor de Óleo e Gás na IMODCO, durante todo o período em que o declarante esteve no comando da representação da IMODCO no Brasil; que Robert Zubiate manteve essa posição junto à SBM após a fusão; que em razão das funções desempenhadas junto à IMODCO, o declarante e Robert Zubiate se conheciam de longa data; que depois de assumir sua nova posição na SBM, Robert Zubiate deu suporte para que o declarante fosse escolhido como único representante da SBM/IMODCO no Brasil; que a cúpula da SBM também realizou uma pesquisa junto ao mercado brasileiro de Óleo e Gás, cujo resultado indicou que o declarante seria a melhor opção para o posto de agente comercial na unificação das representações em decorrência da fusão; que assim se iniciou a relação profissional do declarante com a SBM.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

no Rio de Janeiro/RJ em junho de 1995, tendo como sócios Marcello Faerman e Eline Faerman (filhos de JULIO FAERMAN), além de Luiz Marcelo Bittencourt Fersura, como administrador, e Carlos Eduardo Bittencourt Fersura (enteados de JULIO FAERMAN), cada um com 25% das cotas. JULIO FAERMAN foi administrador da empresa. Ele e sua esposa Neide Bittencourt Fersura (ou Neide Bittencourt Faerman) foram usufrutuários da empresa.

A FAERCOM firmou diversos contratos de consultoria em vendas com empresas do grupo SBM, assinados por FAERMAN com representantes da SBM como DIDIER KELLER, ROBERT ZUBIATE, Hanny Tagher e "TONY" MACE.

Suas comissões variavam desde 3% até 10%, dependendo do tipo de contrato da SBM com a Petrobras ou outra empresa, do material fornecido e/ou da existência ou não de licitação. Invariavelmente, FAERMAN recebia 1% no Brasil em contas da FAERCOM, com emissão de faturas e registro no Banco Central, enquanto o restante a SBM transferia para contas na Suíça, de empresas offshore pertencentes a FAERMAN, constituídas principalmente nas Ilhas Virgens Britânicas e no Panamá, na maioria dos casos pelos próprios bancos suíços como o J. Safra,³ o Pictet e o Lombard Odier.

Dessas contas na Suíça, FAERMAN orientava os bancos a transferirem recursos para empregados da Petrobras, tendo como fundamento os contratos da estatal com a SBM, cuja alta direção não só aquiescia com os pagamentos como montou essa estrutura financeira pra viabilizá-los. Ao menos um deles, ZUBIATE, Vice-Presidente para as Américas, recebeu na Suíça transferências de FAERMAN em virtude de contratos entre a SBM e a Petrobras.

Em 2005, FAERMAN passou a trabalhar com LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, que de início prestou serviços à FAERCOM por meio de sua pessoa jurídica OILADVISE Consultoria e Engenharia Ltda ME, criada por LUIS EDUARDO em 08/07/2005 no Rio de Janeiro com seu irmão Luiz Felipe Campos Barbosa da Silva.

Em fevereiro de 2006, JULIO FAERMAN, por si e por intermédio da

³ O banco J. Safra, a partir de 2013, após adquirir o banco Sarasin, tornou-se o banco J. Safra Sarasin.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

FAERCOM, constituiu com LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA a OILDRIVE Consultoria em Energia e Petróleo Ltda, com sede no mesmo endereço da FAERCOM, qual seja, Rua da Glória, 344, salas 101/102, Glória, Rio de Janeiro/RJ. A FAERCOM ficou com 51% das cotas e LUIS EDUARDO, com 49%. Nada obstante, os lucros eram repartidos entre FAERMAN e LUIS EDUARDO à proporção de 50% para cada um. A OILDRIVE passou a ocupar o papel da FAERCOM nos contratos com a SBM, ao passo que na Suíça FAERMAN e LUIS EDUARDO constituíram, sempre com auxílio dos bancos locais, contas em nome de empresas offshore cuja titularidade partilhavam.

Tanto a FAERCOM quanto a OILDRIVE representaram outras empresas como a Lauritzen, a Quantum, a Progress Umland, a Wellstream e a Rolls Royce, mas a principal em termos de contratos, atividades e receitas sempre foi a SBM.

No final de janeiro de 2012, um advogado da empresa americana Noble Energy teve conhecimento de condutas que significariam o pagamento de propinas pela SBM em Angola e Guiné Equatorial.

Diante da repercussão do alerta desse advogado da Noble, o *Chief Executive Officer* (CEO) da SBM, BRUNO CHABAS, que assumira o cargo no final de 2011, suspendeu o pagamento a agentes de vendas da SBM em todo o mundo, inclusive FAERMAN e LUIS EDUARDO, bem assim os pagamentos a empresas *offshore* como a Bien Faire de JULIO FAERMAN, a Madrill, relacionada a suspeitas de pagamentos de propinas em Angola, e a Moswen, relacionada a suspeitas de pagamentos de propinas na Guiné Equatorial, havendo em ambos os países africanos a atuação de Hanny Tagher, ex-diretor da SBM, como agente de vendas.

Posteriormente, a SBM criou o cargo de *Chief Governance and Compliance Officer* - CGCO (Chefe de Governança e *Compliance*), contratando SIETZE HEPKEMA. Foi iniciada uma apuração interna, na qual se decidiu por informar o caso às autoridades holandesas, país onde as ações da SBM são negociadas (na Bolsa de Amsterdã) e às autoridades americanas, onde existe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

uma empresa do grupo SBM (em Houston) e onde costumam apresentar grande efetividade as medidas contra corrupção de autoridades estrangeiras. A SBM não informou a questão a autoridades em Mônaco, onde se concentram as atividades de sua diretoria, nem ao Brasil, Angola ou Guiné Equatorial, países onde eram maiores os riscos relacionados a ilícitos em suas atividades. Na sequência, a SBM contratou, além da firma holandesa de advocacia De Brauw Blackstone, a americana Paul Hastings, para conduzir uma apuração, cujos resultados e documentos foram parcialmente encaminhados ao Ministério Público holandês em 2014.

Em outubro de 2013, Jonathan David Taylor, ex-empregado da SBM que participou da apuração interna até certo ponto e se desligou da empresa em junho de 2012,⁴ postou na Wikipedia⁵ texto no qual relatou que a SBM estaria tentando encobrir o regular pagamento de vantagens indevidas, entre 2005 e 2011, a funcionários de alguns países: Guiné Equatorial, Angola, Brasil, Malásia, Itália, Casaquistão e Iraque. Quanto ao Brasil,⁶ JULIO FAERMAN, com suas empresas, foi apontado como o principal intermediário das vantagens

⁴ Antes de Taylor, seu superior Jay Printz, que conduzia essa investigação interna, também havia se desligado da SBM, em abril de 2012.

⁵ Disponível em <http://en.wikipedia.org/w/index.php?title=SBM_Offshore&oldid=577742341>, acesso em 13/03/2014.

⁶ Segue o principal trecho relativo ao Brasil (fls. 17/18):
“3. BRAZIL (Main agent through whom bribes were paid was Julio FAERMAN (JF) and his Group of Companies)
“3.1 Services Agreement Commercial Representation between SBM Inc. and JF’s company Oildrive Consultoria EM Energia Petroleo dated 2 June 2006 and its amendments.
“3.2 Amendment to an Agreement of 2 July 1999 dated 7 February 2007 with Faercom Energia Ltd. confirming a ‘commission’ of 3% signed by HT for SBM Inc. Cf. HT Interview 27 March 2012 in which HT confirmed that the 3% was split as to 1% for JF and 2% for Petrobras officials.
“3.3 ‘Payments to Agents’ Task Force document of 17th April 2012 prepared by SBM Internal Audit showing (inter alia) payments of US\$139,216,000 to the JF Group of Companies: Faercom, Bienfaire, Oildrive, Jandell, Journey Advisors and Hades Production Inc., including payments made by SBM’s Houston office. Cf. HT Interview 27 March 2012 in which HT confirmed that these payments (ie. money allocated for bribes) were paid on to Petrobras officials.
“3.4 Numerous E-mails implicating, for example, JPL, BC and MW, including: - 9 April 2011 JPL asking HT when ‘work’ (ie. bribes) will need to be done in Brazil - 18 and 21 April 2011 from JPL to (inter alia) BC and MW attaching confidential Petrobras Minutes (not information which is provided free of charge) and referring to a future meeting with Petrobras engineering chief Figueiredo to extend a lease ‘without going via an open bid’.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

indevidas pagas pela SBM a empregados da Petrobras.

Segundo o ex-empregado da SBM, em declarações prestadas em 27/03/2012, Hanny Tagher (referido como "HT")⁷ teria afirmado que a comissão de 3% devida a JULIO FAERMAN, estabelecida em determinado aditamento contratual, teria sido repartida à proporção de 1% para o próprio JULIO FAERMAN ("JF") e 2% para empregados da Petrobras ("*Petrobras officials*").

Ainda segundo o ex-empregado da SBM, um documento da auditoria interna da SBM, datado de 17/04/2012, demonstrava o pagamento total de **US\$ 139,216,000.00**, nos anos pesquisados, para empresas de JULIO FAERMAN: Faercom, Oildrive, *Bienfaire*, *Jandell*, *Journey Advisors and Hades Production Inc.*

De fato, como já se discorreu acima, a FAERCOM e a OILDRIVE são ligadas a FAERMAN. As outras 4 empresas mencionadas (*BIENFAIRE*, *JANDELL*, *JOURNEY ADVISORS* e *HADES PRODUCTION INC*), conforme se apurou nesta investigação, são também relacionadas a JULIO FAERMAN, constituídas nas Ilhas Virgens Britânicas, sendo titulares de contas em bancos situados em Genebra, na Suíça.

O ex-empregado da SBM relatou ainda correspondência eletrônica (*e-mails*) entre representantes da SBM, mencionando, entre outros assuntos, um futuro encontro com o chefe da engenharia da Petrobras, Figueiredo, para prorrogar um afretamento de FPSO, sem licitação⁸.

⁷ Hanny Tagher é mencionado no texto da Wikipedia como o intermediário das vantagens indevidas supostamente pagas a funcionários da Guiné Equatorial, por meio de sua empresa nas Ilhas Virgens Britânicas, a Moswen Resources S.A..

Em matéria publicada na revista holandesa *Vrij Nederland* (disponível em <<http://www.vn.nl/Archief/Economie/Artikel-Economie/The-Coverup-at-Dutch-Multinational-SBM.htm>>, acesso em 10 mar. 2015), colhe-se a informação de Tagher trabalhou na SBM durante mais de 25 anos, aposentando-se em 2007, passando a agente de vendas da SBM na África.

Ouvido na Inglaterra por cooperação internacional, Tagher sustentou que sua fala teria sido distorcida na wikipedia, pois na verdade o que ouviu de FAERMAN seria que ele no final de todas as operações ficaria com apenas 1% de sua comissão, mas FAERMAN não teria dito que o restante iria para empregados da Petrobras, nem teria revelado o motivo de sobrar-lhe tão somente 1% da comissão que recebia da SBM.

⁸ Textualmente: encontro "*with Petrobras engineering chief Figueiredo to extend a lease 'without going via an open bid'*". Figueiredo vem a ser José Antonio de Figueiredo, Diretor de Engenharia da Petrobras entre maio de 2012 e fevereiro de 2015. Antes, ele ocupava o cargo de gerente-executivo. Esse e-mail mencionado na wikipedia foi obtido via cooperação internacional com a Holanda (arquivo TR_RE_FPSO BRASIL AND



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Jonathan Taylor⁹ alega que haveria, no seio da direção da SBM, o propósito de abafar as irregularidades, especialmente no que se refere ao Brasil.¹⁰

A Petrobras, entre fevereiro e março de 2014, instalou uma Comissão Interna de Apuração, cujo Relatório Final, com documentos, encaminhou ao MPF. Limitada em seus poderes e técnicas de investigação, não logrou encontrar provas definitivas do noticiado na Wikipedia. No entanto, efetuou diversas pesquisas como registros de acessos à empresa e registros de telefonemas, diligências à SBM na Holanda e várias entrevistas, produzindo informações proveitosas para a continuidade da investigação estatal.

Quanto ao vazamento de informações sigilosas, conforme relatado no texto da Wikipedia,¹¹ a Petrobras encontrou provas de sua existência, pois havia comunicações administrativas (*e-mails*) da SBM com 2 documentos

MARLIM SUL.rtf – doc. 48). Não se verificou conduta delituosa de Figueiredo no procedimento investigatório.

⁹ A esse propósito, matéria publicada mais tarde na revista holandesa *Vrij Nederland* (disponível em <<http://www.vn.nl/Archief/Economie/Artikel-Economie/The-Coverup-at-Dutch-Multinational-SBM.htm>>, acesso em 10 mar. 2015), abordou o caso e trouxe entrevista de Jonathan Taylor.

¹⁰ Fls. 19/20 (Disponível em <http://en.wikipedia.org/w/index.php?title=SBM_Offshore&oldid=577742341>, acesso em 13/03/2014.):

“29 May 2012 – SH meeting with FE

“A shocking example of how FE was being forced to participate in SBM’s cover-up of criminal activity, under threat of having to leave the company. SBM’s CGCO again stresses the importance of “containment” and how he did not want FE to review the PH scoping interviews. He also acknowledges that he wanted to ‘take Brazil out’ (which ultimately has been done), that the attempted destruction of evidence by JPL was criminal and that JPL would most likely end up in prison and asserts that ‘we are not here to distribute morally right and morally wrong’ (contrary to the view expressed in the company’s 2011 Annual Report – cf. above). As a result of FE’s refusal to collaborate in SBM’s cover-up, SH issues the blunt threat that ‘we’re coming to the end of the road here!’”

No próprio texto, antes, foram explicadas as siglas observadas no texto transcrito: SH é Siezte HEPKEMA, que passou a ocupar o cargo de CGCO - *Chief Governance and Compliance Officer* da SBM; JPL é Jean-Philippe LAURES, *Chief Operating Officer* da SBM; PH é Paul HASTINGS; por último, FE significa *former employee*, ou seja, o ex-empregado da SBM Jonathan Taylor, que divulgou as supostas irregularidades na Wikipedia.

¹¹ *“3.4 Numerous E-mails implicating, for example, JPL, BC and MW, including: - 9 April 2011 JPL asking HT when ‘work’ (ie. bribes) will need to be done in Brazil - 18 and 21 April 2011 from JPL to (inter alia) BC and MW attaching confidential Petrobras Minutes (not information which is provided free of charge) and referring to a future meeting with Petrobras engineering chief Figueiredo to extend a lease ‘without going via an open bid’.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

confidenciais da Petrobras,¹² sendo que um deles oriundo do *e-mail* de JULIO FAERMAN.

Foram totalizados os valores de todos os **contratos** entre a Petrobras e a SBM,¹³ que chegaram a **US\$ 26,455,000,000.00** em afretamento e operação, além de **R\$ 2.203.000.000,00** em construção.¹⁴ Note-se que a Petrobras se refere aos valores de US\$ 26,455 bilhões e R\$ 2,203 bilhões *contratados* durante todo o histórico de negócios entre os grupos empresariais, sem que isso corresponda ao valor que já *foi efetivamente pago* à SBM, tendo em vista ainda que se tratam de contratos de longa duração, podendo chegar a 30 anos (caso do FPSO Cidade de Anchieta – Espadarte), havendo vários com prazo de 20 anos (FPSO Cidade de Paraty, FPSO Cidade de Ilhabela, FPSO Cidade de Maricá, FPSO Cidade de Saquarema).

Quanto a indícios de existência de pagamentos indevidos, segundo o relatório final da Comissão Interna de Apuração da Petrobras, estes seriam:

1) alto valor das comissões pagas [a JULIO FAERMAN e posteriormente também

¹² Diz o relatório final da Comissão Interna de Apuração da Petrobras (p. 6 do relatório) que na vista à SBM na Holanda “Foram vistas cópias em arquivo PDF dos DIPs E&P-SERV 610/2010 e DE&P-PRE-SAL 2010/2011: III Relatório do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos, ciclo 2010/2011”. Mais adiante, menciona os mesmos dois documentos (p. 104): “foi identificado o Documento Interno do Sistema Petrobras E&P PRESAL 21/2011 (confidencial), de 18 de março de 2011, com o Plano Diretor do PreSal aprovado na Diretoria Executiva em 18 de abril de 2011. Foi, também, identificado Documento Interno do Sistema Petrobras E&P-SERV 610/2010 (confidencial), de 11 de outubro de 2010, que solicitava autorização da Diretoria Executiva da Petrobras para assinatura de contratos de afretamento de embarcação PLSV junto a J.Ray McDermott Inc e McDermott Serviços de Construção.”

¹³ Tais contratos deram-se diversas empresas do conglomerado da SBM Offshore N.V., composto por empresas registradas não só na Holanda (SBM Offshore N.V., SBM Schiedam B.V. e a Gusto MSC Schiedam, esta vendida em 2011), mas também, em lista não exaustiva, na Suíça (SBM Holding Inc SA), Mônaco (Single Buoy Moorings Inc. e SBM Productions Contractors Inc), Estados Unidos (SBM Atlantia Inc. em Houston/Texas), Canadá (em Dartmouth), Angola, Guiné Equatorial, Inglaterra, China, Malásia (SBM Malaysia Sdn. Bhd.) e o Brasil, onde localizaram-se com inscrição no CNPJ (embora algumas domiciliadas no exterior): SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA.; SBM DO BRASIL LTDA.; SBM FRADE SERVICOS MARITIMOS LTDA.; SBM HOLDING INC SA; SBM HOLDING INC. S.A.; SBM INDUSTRIA MARITIMA LTDA.; SBM JUBARTE OPERACOES MARITIMAS LTDA.; SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA.; SBM OPERACOES LTDA.; SBM PRODUCTION CONTRACTOS SA; SBM PRODUCTION INC.; SBM SEATECH INC; SBM SERVICOS LTDA.; SBM SERVS.INC S A; SBM SYSTEMS INC; FPSO BRASIL VENTURE S.A. (sócia da SBM Operações Ltda); FPSO Capixaba Venture Societe Anonyme (sócia da SBM Capixaba Op. Maritimas Ltda).

¹⁴ Relatório final da Comissão Interna de Apuração da Petrobras sobre o caso SBM, p. 13, constante dos autos do procedimento investigatório criminal MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 2.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

- a LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA];
- 2) comissões pagas a várias empresas de um mesmo prestador de serviços;
 - 3) pagamentos a empresas em paraíso fiscal – Ilhas Virgens Britânicas (*British Virgin Islands - BVI*);
 - 4) “denúncia” apresentada pelo ex-empregado Hanny Tagher;
 - 5) conhecimento pela SBM de dois documentos confidenciais da Petrobras.

A Petrobras encaminhou ao MPF os valores efetivamente pagos a empresas do grupo SBM até abril de 2014, assim sintetizados:¹⁵

Ano	Pagamentos da Petrobras a empresas do grupo SBM (até 04/2014)			
	Reais	US\$	Euros	“Convertido” (1)
1997	0,00	0,00	0,00	6.552.094,39
1998	0,00	36.699.083,00	0,00	850.345,35
1999	0,00	22.980.314,50	0,00	405.738,51
2000	4.521.630,25	49.740.641,10	0,00	1.034.037,37
2001	11.423.674,60	63.737.998,40	0,00	1.625.389,23
2002	15.523.958,82	76.860.953,47	0,00	1.227.193,96
2003	37.808.842,72	126.215.139,49	0,00	0,00
2004	21.937.853,35	156.219.099,69	0,00	0,00
2005	65.242.143,26	187.650.557,88	0,00	0,00
2006	77.346.516,24	232.865.840,45	0,00	0,00
2007	98.066.855,65	262.826.476,46	774.000,00	0,00
2008	93.461.464,71	470.675.263,20	4.462.592,50	0,00
2009	86.069.094,91	800.829.288,81	410.924,99	0,00
2010	108.639.789,23	743.469.459,90	416.472,60	0,00
2011	110.993.443,31	388.420.179,22	0,00	0,00
2012	116.813.254,29	315.662.567,67	0,00	0,00
2013	227.282.510,46	301.804.023,13	10.109,60	0,00
2014	47.563.774,73	78.620.934,76	0,00	0,00
	R\$ 1.122.694.806,53	4,315,277,821.13 USD	€ 6.074.099,69	11.694.798,81

(1) Moeda não informada pela Petrobras

A SBM, em seu *site*, divulgou em 13/05/2014 os resultados da apuração levada a cabo,¹⁶ dizendo não haver encontrado prova definitiva de

¹⁵ Informação Técnica PR/RJ/ASSPA nº 031/2015, Anexo I, constante dos autos do procedimento investigatório criminal MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 6.

¹⁶ Disponível em <<http://www.sbmoffshore.com/?press-release=sbm-offshore-findings-internal-investigation>>, acesso em 13 mai. 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

corrupção, mas ter localizado alguns indícios (que chamou de “red flags”) e confirmou o pagamento de **US\$ 139,1 milhões de dólares**¹⁷ a agentes de vendas relacionadas ao Brasil, a título de comissão de vendas, durante os anos de **2007 a 2011**.¹⁸

Em 12/11/2014, o **Ministério Público holandês** (*Openbaar Ministerie, Functioneel Parket*) emitiu nota à imprensa,¹⁹ anunciando um acordo criminal extrajudicial com a SBM Offshore pelo caso de corrupção em países estrangeiros (mencionando expressamente Guiné Equatorial, Angola e **Brasil**), pelo qual a empresa aceitou pagar US\$ 40,000,000.00 de multa (*fine*) e US\$ 200,000,000.00 como reparação (*disgorgement*). Quanto ao Brasil, o MP holandês assim se manifestou, confirmando o pagamento ilícito, por agente de vendas da SBM no Brasil, a funcionários brasileiros: ²⁰

“Brasil

“Com relação ao Brasil, certas 'bandeiras vermelhas' relativas ao principal agente de vendas utilizada no Brasil foram encontrados

¹⁷ “Aggregate payments to sales agents by Group companies in relation to Brazil in the years 2007 through 2011 totalled US\$139.1 million, of which US\$123.7 million was paid to the primary agent.”

¹⁸ Embora as apurações efetuadas pela SBM se refiram a período iniciado já no século XX, os contratos entre Petrobras e SBM se iniciaram na década anterior, sendo que o primeiro contrato foi assinado em 30/12/1996 (único contrato já encerrado).

Houve ainda contratos assinados em 1999, 2001, 2003, 2005, 2008, 2012 e 2013, ainda em vigor.

A SBM limitou temporalmente o início do período de apuração por questões da legislação holandesa de regência da matéria naquele país. Assim, a bem da verdade, os valores pagos pela SBM a JULIO FAERMAN e suas empresas é obviamente superior a US\$ 139,100,000.00, porquanto ele já representava a SBM no Brasil desde 1995 por meio da FAERCOM e, a partir de 2005, por meio da OILDRIVE, com seu novo sócio LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA.

¹⁹ Disponível em <<https://www.om.nl/actueel/nieuwsberichten/@87201/sbm-offshore-settles/>>, acesso em 18 nov. 2014: “SBM Offshore N.V. settles bribery case for US\$ 240,000,000”.

Destaque-se que no Direito holandês, diferentemente do Direito brasileiro, a pessoa jurídica pode ser considerada sujeito ativo do crime de corrupção.

²⁰ No original, disponível no endereço eletrônico transcrito na nota de rodapé anterior:

“Brazil

“With regard to Brazil, certain “red flags” relating to the main sales agent used in Brazil were found during the internal investigation commissioned by SBM Offshore. These red flags included:

“•the high amounts (in absolute terms) of commission that were paid to the sales agent and its companies;

“•a split between commissions paid to the sales agent between its Brazilian and its offshore entities; and

“•documents indicating the sales agent had knowledge of confidential information about a Brazilian client.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

durante a investigação interna conduzida pela SBM Offshore. Estas bandeiras vermelhas foram:

- “• os valores altos (em termos absolutos) de comissão que foram pagos para o agente de vendas e suas empresas;
- “• uma divisão entre as comissões pagas ao agente de vendas entre suas empresas no Brasil e suas empresas *offshore*; e
- “• documentos que indicam o agente de vendas teve conhecimento de informações confidenciais sobre um cliente brasileiro.

Ao fim e ao cabo, a investigação criminal brasileira pode apurar que a SBM direcionou parte considerável dos valores devidos às empresas FAERCOM e OLIDRIVE não para o Brasil, mas para contas na Suíça em nome de empresas *offshore* constituídas em paraísos fiscais como as Ilhas Virgens Britânicas (IVB), controladas por seus agentes de vendas JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, sendo que essas empresas *offshore*, com as quais a SBM não tinha contrato, não emitiam qualquer documento comercial ou fiscal referente a esses valores.

JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO valeram-se de contas das seguintes empresas *offshore*, todas elas constituídas pelos respectivos bancos, para receberem em Genebra grande parte das comissões pagas pela SBM:

EMPRESA OFFSHORE			CONTA			
NOME	País	Titulares	Banco	Número	Abertura	Último lançam.
JANDELL INVESTMENTS LTD	IVB	JULIO e esposa NEIDE	PICTET	106342	22/10/02	19/08/05
JANDELL INVESTMENTS LTD	IVB	JULIO e esposa NEIDE	J. SAFRA	602086	07/02/03	14/05/10
HADES PRODUCTION INC	IVB	JULIO e LUIS EDUARDO	J. SAFRA	604359	09/11/04	16/07/07
JOURNEY ADVISOR CO LTD	IVB	JULIO e esposa NEIDE	PICTET	587869	12/05/06	09/08/12
TORI MANAGEMENT CORP.	Panamá	JULIO e LUIS EDUARDO	J. SAFRA	606031	16/02/07	19/07/13
BIEN FAIRE INC.	IVB	JULIO e esposa NEIDE	J. SAFRA	606422	19/06/08	15/06/12

Dessas contas, por vezes usando contas próprias como contas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

passagem, os agentes de vendas da SBM transferiram milhões de dólares para contas de empregados da Petrobras, igualmente na Suíça, também em nome de empresas *offshore* constituídas com auxílio dos bancos suíços.

Essas vantagens indevidas chegaram a garantir tratamento diferenciado para a SBM,²¹ como informações sobre empresas concorrentes e a estimativa de preço esperado pela Petrobras em licitações, sendo certo que serviram, quando mais não seja, para estreitar indevidamente os laços da SBM e de seus agentes com empregados da Petrobras detentores de poder de decisão, ao menos, no aspecto técnico das FPSOs e de outros empreendimentos negociados entre essas empresas.

2. Condutas delituosas relacionadas a contratos entre a Petrobras e a SBM

2.1. Afretamento e operação do FPSO II e a formação das condutas delituosas denunciadas

Os contratos relativos ao FPSO II foram firmados pela Petrobras e empresas do grupo SBM em 30/12/1996 no Rio de Janeiro, tendo havido inexigibilidade de licitação, com contratação direta.

Foram assinados os contratos BDC 101.2.159.96-1 e BDC 101.2.160.96-1 (respectivamente, de afretamento e de operação), além de 4 aditivos ao contrato de afretamento e 2 aditivos ao contrato de serviços, que elevaram o valor dos contratos, dentre outras alterações.²²

Pela SBM, que à época da assinatura foi representada pela Terminal

²¹ Embora a SBM tenha tido algumas boas referências, um e-mail entre empregados da Petrobras em 15/10/2013 demonstra a insatisfação com a SBM por conta da “baixa eficiência que esta empresa tem tido com a operação do FPSO Cidade de Anchieta” (autos do procedimento criminal nº 0503595-53.2015.4.02.5101 - segredo de justiça, medida cautelar penal de acesso a informações financeiras, cambiais e fiscais).

²² Os contratos e aditivos relativos a esse negócio encontram-se em CD-ROMs nas fls. 40/41 dos autos do Procedimento Investigatório Criminal MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 8.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Installations Inc., por meio de DIDIER HENRI KELLER,²³ passou a figurar como interveniente a SBM do Brasil Ltda (Aditivo 02 ao contrato de afretamento).

JULIO FAERMAN já era representante da SBM no Brasil, por meio da FAERCOM Energia Ltda, e por força de contrato assinado por ele em 01/10/1996 com a SBM Production Contractors, representada por DIDIER KELLER, atuava especificamente nas negociações relativas ao FPSO II.

Nessa qualidade, JULIO FAERMAN assinou por exemplo o Aditivo 02 ao contrato de serviços do FPSO II.

O prazo previsto do contrato era de 5 anos, contando a partir de 11/03/1997, data de aceitação do FPSO pela Petrobras.

O valor total dos contratos é de US\$ 153,333,040.90.

Nesse contrato, JULIO FAERMAN, com o conhecimento e a aprovação de DIDIER KELLER, então Presidente da SBM, e ROBERT ZUBIATE, Vice-Presidente da empresa para as Américas, iniciou pagamentos indevidos a empregados da Petrobras.

O primeiro beneficiado foi PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO,²⁴ que FAERMAN conheceu por meio de ZUBIATE.

Como disse FAERMAN (termo de declarações em 14/05/2015, 17:30 – doc. 01), “o primeiro compromisso de pagamento firmado entre o depoente e CARNEIRO ocorreu no contrato relativo ao FPSO 2 e depois nos contratos do FPSO Brasil, FPSO Espadarte, FPSO Marlim Sul e FPSO Capixaba”. CARNEIRO foi remunerado pela SBM e seu agente por conta, segundo FAERMAN, de uma “retribuição voluntária pelo trabalho executado para viabilizar as contratações,

²³ DIDIER KELLER foi presidente da IMODCO de 1990 a 1994, Presidente da SBM Offshore de 1994 a 2000, Diretor da IHC Calland (antiga controladora da SBM) de 2000 a 2004, *Chief Executive Officer* (CEO) da SBM Offshore de 2004 a 2008 e membro do Conselho Fiscal da SBM em 2008/2009.

²⁴ PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO ingressou na Petrobras em janeiro de 1978 (“Dados de Empregado” da Petrobras - doc. 49). Exerceu função gratificada gerencial de Chefe de Setor na década de 1980. A partir de 2001, exerceu função gratificada especialista de Consultor Senior. Desde 1997, fez diversas viagens a Mônaco, Holanda, França, Cingapura, Houston-EUA, Oslo-Noruega, Dubai, além de dezenas de viagens no Brasil, todas relacionadas a FPSOs. Desligou-se da empresa a pedido em 24 de junho de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

uma espécie de remuneração pelo sucesso nas pesquisas de novas tecnologias”.

Ocorre que CARNEIRO não detinha qualquer patente que lhe garantisse remuneração lícita pelo trabalho. A própria forma de pagamento demonstra a ilicitude e a vantagem indevida: pagamentos partindo das contas das empresas *offshore* Jandell Investments Ltda, Bien Faire Inc. e Valinor Consulting S.A.,²⁵ todas de JULIO FAERMAN, no banco J. Safra em Genebra, sem fundamento em qualquer contrato, destinados a conta em nome de empresa *offshore* (Seashell) vinculada a CARNEIRO, no banco Pictet em Genebra, sem qualquer contabilização pelos pagadores.

Logo, os pagamentos feitos a CARNEIRO garantiram à SBM que ele, praticando atos de ofício, favorecesse a adoção, pela Petrobras, de tecnologia que ele próprio havia ajudado a desenvolver para a SBM.

Os valores dos pagamentos a CARNEIRO equivaliam a 0,25% dos valores dos contratos, segundo FAERMAN, tendo sido feitos no período de 1999 a 2012, relativos às contratações dos seguintes FPSO pela Petrobras junto à SBM:

1. FPSO II;
2. FPSO Cidade de Anchieta (Espadarte);
3. FPSO Brasil;
4. FPSO Marlim Sul; e
5. FPSO Capixaba.

CARNEIRO foi Membro da Comissão de Negociação de Contrato com a SBM nesses FPSOs.²⁶

O total que CARNEIRO recebeu de FAERMAN, vindo das contas Jandell, Valinor e Bien Faire, foi de no mínimo **US\$ 8.498.603,73**, divididos em **139** transferências.

²⁵ A conta da *offshore* Valinor era uma alternativa utilizada por JULIO FAERMAN para pagamentos indevidos, servindo como conta de passagem entre a conta Jandell, que recebia pagamentos da SBM, e as contas dos beneficiários.

²⁶ Autos do PIC MPF/PR/RJ n° 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 14, fl. 28.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

O total efetivo é maior, pois o pagamento mais antigo que se vê nessas contas ocorreu em 03/03/2003 (conta da empresa *offshore* Jandell),²⁷ no valor de US\$ 75,490.55, sendo certo que, como o próprio FAERMAN reconheceu, os pagamentos a CARNEIRO começaram em 1999. Registre-se que o último pagamento conhecido a CARNEIRO aconteceu em **20/01/2012**, vindo da conta da Bien Faire, no valor de US\$ 21,323.72.

Perguntado pela primeira Comissão Interna de Apuração da Petrobras sobre o caso SBM quanto a seu relacionamento com FAERMAN, CARNEIRO omitiu que aquele é seu padrinho de casamento: *"Questionado, o depoente considera o relacionamento com o JULIO FAERMAN normal, sem muita aproximação social. Almoços somente quando estavam em reunião e saíam em seguida para o almoço comercial. Declara que foi convidado para a festa de aniversário de 70 anos do JULIO FAERMAN, mas não compareceu à festa."*²⁸

ROBERT ZUBIATE, em reunião no Rio de Janeiro, participou diretamente da decisão de fazer pagamentos indevidos a CARNEIRO, como revelou FAERMAN: *"em determinado momento o depoente e ZUBIATE decidiram remunerar ao PAULO ROBERTO CARNEIRO com um "Fee" por sua contribuição tecnológica do projeto a título de licenciamento; que neste momento PAULO ROBERTO CARNEIRO era empregado da Petrobras; o depoente esclarece que a decisão de remunerar PAULO ROBERTO se deu, ao que se lembra, no Brasil, provavelmente na sede da FAERCOM, com a presença do depoente e de ZUBIATE"* (termo de declarações em 26/05/2015, 14:45 – doc. 02).

ZUBIATE não apenas atuou na decisão quanto a pagamentos indevidos, como deles se beneficiava. No mesmo período em que FAERMAN intermediou pagamentos a CARNEIRO, ele também fez pagamentos indevidos a ZUBIATE, no mesmo percentual de 0,25% dos contratos da SBM com a

²⁷ Os bancos suíços têm obrigação de reter sua documentação durante 10 anos, o que dificulta a obtenção de informações mais antigas, tanto para as autoridades suíças, quanto para eventuais colaboradores.

²⁸ O termo de declarações de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO à primeira Comissão Interna de Apuração da Petrobras sobre o caso SBM, em 11/03/2014, consta dos autos do Procedimento Investigatório Criminal MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 4.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Petrobras, primeiramente na Suíça para a conta de empresa *offshore* de nome Bret (no banco Coutts em Zurique), administrada por ZUBIATE, e depois para conta no Uruguai.

Ambas essas contas pertenciam formalmente a um amigo de ZUBIATE, argentino de sobrenome Cretacotta. Considerada apenas a conta Bret (nome do filho de ZUBIATE), JULIO FAERMAN direcionou recursos de suas contas Journey Advisors (banco Pictet), Bien Faire (banco J. Safra), Valinor Consulting S.A (banco J. Safra) e Jandell Investments Ltd (banco J. Safra – todos em Genebra), desde pelo menos 25/03/2004 até **15/06/2011**, no somatório de **US\$ 6,815,338.59**, divididos em **108** transferências. O valor total recebido por ZUBIATE, porém, decerto ultrapassa esse valor, pois extrai-se das declarações de FAERMAN e da data de assinatura dos contratos do FPSO II que os pagamentos começaram, ao menos, em 1999.

Em síntese, esses foram os valores acertados entre FAERMAN, ZUBIATE e CARNEIRO, para pagamento a cada um desses dois últimos:

Contratos					Vantagens indevidas negociadas	
EMBARCAÇÃO	DATA DE ASSINATURA	PRAZO CONTRATUAL	VALOR TOTAL (US\$)	INICIO DO PRAZO	%	ACERTADO (US\$)
FPSO II	30/12/1996	5 anos	\$153.333.040,90	11/03/97	0,25	\$383.332,60
FPSO Cidade de Anchieta (ESPADARTE)	15/01/1999	30 anos	\$2.849.366.807,03	30/06/2000	0,25	\$7.123.417,02
FPSO Brasil	05/06/2001	11,3 anos	\$786.454.708,39	07/12/2002	0,25	\$1.966.136,77
FPSO Marlim Sul	03/03/2003	10 anos	\$724.656.280,02	13/05/2004	0,25	\$1.811.640,70
FPSO Capixaba	25/04/2005	16 anos	\$1.746.455.051,90	13/04/2006	0,25	\$4.366.137,63
						15.650.664,72 USD

DIDIER KELLER, segundo FAERMAN, sabia dos pagamentos feitos a CARNEIRO, pois ZUBIATE se reportava diretamente a KELLER na SBM. Textualmente: *“que o depoente pode dizer que Didier Keller sabia desses pagamentos a Paulo Roberto Carneiro; que era ele a quem se reportava a Robert Zubiata sobre todos os negócios no Brasil. Que Didier Keller sabia também do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

aditivo dos 2,5% pagos ao depoente pela Petroserv²⁹ no exterior, e deveria concluir sobre a finalidade desses pagamentos; o depoente esclarece ainda não ter certeza que Didier Keller sabia do percentual de 2,5% pagos pela Petroserv nem os 0,25% pagos a Paulo Roberto Carneiro, mas sabia do pagamento da Petroserv ao depoente e tinha razões para concluir acerca do pagamento a Paulo Roberto Carneiro; o depoente esclarece ainda que Didier Keller sabia desses pagamentos a empregados da Petrobras porque em momento posterior, nos projetos posteriores ele perguntava quanto ele precisaria receber no exterior como complementação do 1% do Brasil; que, com a resposta do depoente, sem maiores formalidades eram emitidas ordens para esses depósitos no exterior; que o depoente esclarece que através de Didier Keller foi acertado com a SBM o pagamento no exterior de valores devidos ao depoente por seus trabalhos prestados” (termo de declarações em 26/05/2015, 14:45, doc. 02).

Tais declarações são corroboradas pela estrutura financeira montada para fazer os pagamentos a FAERMAN, sem que DIDIER KELLER procurasse adequar os pagamentos às regras mais básicas de *compliance*. A SBM passou anos fazendo pagamentos elevadíssimos a empresas *offshore*, com as quais não tinha contrato, sem ter qualquer nota fiscal ou fatura emitida por essas empresas, a fim de registrar em sua contabilidade.³⁰ Nas palavras de FAERMAN, *“essas offshore não tinham contrato com a SBM nem emitiam nota fiscal ou*

²⁹ No início de sua representação da SBM, ao menos nos negócios relativos ao FPSO II e FPSO Espadarte, FAERMAN recebia comissão pela FAERCOM de 1% no Brasil, originária da SBM, e 2,5% no exterior, com auxílio de Tobias Cepelowicz, por intermédio da PETROSERV (que, por sua vez, recebia da SBM no exterior), vindo a utilizar parte desses valores recebidos no exterior para remunerar BARUSCO, ZUBIATE e PAULO ROBERTO CARNEIRO, cada um no percentual de 0,25%.

FAERMAN e posteriormente LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA sempre mantiveram esse esquema de receber 1 ponto percentual da comissão no Brasil e o restante na Suíça. Assim, se a comissão fosse, por exemplo, de 3,5%, a SBM pagava 1% no Brasil (para a Faercom ou mais tarde a Oildrive) e 2,5% para uma *offshore* dele(s) (Jandell, Hades, Journey, Tori, Bien Faire) em conta na Suíça.

Um arquivo recebido da Holanda por meio da cooperação internacional (“PETROSERV SPLIT.xls”, contante do CD-ROM, pasta BRZ-00H) demonstra exatamente a divisão do pagamento de comissão relativa ao FPSO Espadarte em 2010 de 1% para a Faercom, 2,5% para a Jandell ou a Bien Faire e 2,5% para a Petroserv.

³⁰ Apenas no final de 2011 foi emitida uma fatura pela Bien Faire referente ao FPSO P-57, no valor de US\$ 66,045.45 (página 11 do arquivo 43.pdf constante do pen drive da resposta da Holanda ao pedido de cooperação internacional), assinada por Luis A. Davis e Pamela D. Hall, cujos nomes aparecem como incorporadores de algumas offshore nas Ilhas Virgens Britânicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

fatura para a empresa holandesa". E ainda: "houve um acordo com a SBM, por meio de DIDIER KELLER, para pagamento no exterior de parte dos valores devidos contratualmente à FAERCOM" (termo de declarações em 14/05/2015, às 14h30m - doc. 03).

Um quadro obtido por meio de cooperação internacional com a Holanda,³¹ demonstra a divisão do pagamento de comissões a empresas no Brasil (Faercom e Oildrive) e no exterior (Bien Faire, Journey, Jandell e Hades), no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011. É notória a estrutura financeira montada para os pagamentos a projetos da Petrobras, havendo concentração de pagamentos na Suíça para os grandes projetos da estatal, enquanto as comissões relativas a projetos de outras empresas, como o OSX2,³² eram pagas apenas no Brasil:³³

Projeto	Total (USD MI)	No Brasil				Na Suíça (empresas offshore)					
		Total (BR)		Faercom	Oildrive	Total (offshore)		Bien Faire	Journey	Jandell	Hades
FPSO Espadarte/Anchieta	12,9	4,7	36,2%	4,7		8,2	63,8%	3,5		4,7	
FPSO Brasil	10,7	3,7	34,4%	3,7		7	65,6%	2,3		4,7	
FPSO Marlim Sul	18,7	3,9	20,7%	3,9		14,9	79,3%	5		9,8	
FPSO Capixaba	20,4	7,9	38,8%	7,9		12,5	61,2%	1,2	11,3		
FPSO Cidade de Paraty	0,3	0,3	100,0%		0,3	0	0,0%				
FPSO Cidade de Ilhabela	0,0	0	100,0%			0	0,0%				
BC 10	0,1	0,1	100,0%	0,1		0	0,0%				
P-57	36,9	12,8	34,5%		12,8	24,2	66,5%	24,2			
Frade	0,6	0	0,0%			0,6	100,0%			0,6	
OSX2	5,7	5,7	100,0%		5,7	0	0,0%				
Petrobras FNLG	0,8	0,8	100,0%		0,8	0	0,0%				
Drilling Rigs	5,2	5,2	100,0%		5,2	0	0,0%				
Marlim Leste Change Orders	0,7	0,1	10,0%	0,1		0,6	90,0%				0,6
PRA Calm Buoys	9,8	4,8	50,4%		4,8	4,7	49,5%	4,7			
Office rentals		0				0					
Outros	1,0	1	100,0%	0,5	0,5	0	0,0%				
TOTAL	123,8	51,0	41,2%	20,9	30,1	72,7	58,7%	40,9	11,3	19,8	0,6

³¹ Disponível na página 1 do arquivo "41.pdf" no pen drive fornecido pela Holanda, pasta BRZ-00H.

³² Além da OSX, o FPSO Frade estava relacionado à Chevron Texaco, ao passo que o FPSO para o campo BC10 estava relacionado à Shell.

³³ As linhas sombreadas mostram os principais projetos da Petrobras constantes da tabela. Foram destacados em negrito os altos percentuais pagos no exterior em nome de companhias *offshore*, sem contrato nem nota fiscal ou fatura. As FPSOs Cidade de Paraty e Cidade de Ilhabela, embora de contratos bilionários, encontravam-se em fase inicial, por isso os baixos pagamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

O pagamento a empresas *offshore* sem contrato com a SBM levantou desconfiança entre alguns empregados da SBM. Em junho de 2010, ao ser solicitado a fornecer documentação e detalhes sobre pagamentos à Bien Faire, na divisão de 1% para a Faercom Energia Ltda e 2% para a Bien Faire, relativos ao FPSO Brasil, um empregado da área de controle de custos da SBM respondeu apenas que a Bien Faire estava substituindo a Jandell e que aqueles pagamentos eram “muito confidenciais”, o que bem demonstra a forma com que a direção da empresa tratava do assunto, já em 2010, mais de 2 anos após “TONY” MACE³⁴ assumir o cargo de CEO da SBM (doc. 04):

From: Pulido Sandrine [Sandrine.Pulido@sbmoffshore.com]
Sent: Wednesday, 16 June, 2010 10:45 PM
To: Hairani Bt Win
Cc: Demasi Celine
Subject: FW: PMTS MISC VALUE 10/06/2010

] HW

Dear Hairani,

Bienfaire is replacing Jandell. These payments are very confidential, please talk to Chin if you need more details.

Thank you for your understanding.

Best Regards,

Sandrine Pulido
Supervisor Lease Cost Control
Single Buoy Moorings
Direct: +377 9205 8786
sandrine.pulido@sbmoffshore.com

Por sinal, não só os pagamentos eram confidenciais no âmbito da SBM, mas também os contratos. Isso é demonstrado pelo fato que eles eram guardados no cofre do CEO “TONY” MACE.³⁵

Pelos contratos do FPSO II, também houve pagamentos indevidos da SBM, por meio de FAERMAN, a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO.³⁶

³⁴ “TONY” MACE ingressou na SBM em 1977, tendo sido Chefe de Engenharia em Mônaco entre 2000 e 2002 e presidente de empresas do grupo em Houston (SBM-Imodco e Atlantia Offshore) entre 2002 e 2007. Foi *Chief Executive Officer* (CEO) da SBM de 15 de maio de 2008 até o final de 2011.

³⁵ Conforme entrevistas com Jean Philippe Laures, ex-empregado da SBM (doc. 42 - traduções em andamento).

³⁶ PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO ingressou na Petrobras em janeiro de 1979, trabalhando até junho de 1995 no Cenpes, onde chegou a Chefe de Setor (“Dados de Empregado” da Petrobras – doc. 50). A partir daí, exerceu cargos de Gerência na Diretoria de Exploração e Produção (DE&P) até fevereiro de 2003 (E&P/GERPRO/GETINP/GESEM de 01/07/1995 a 27/04/2000; E&P/GERPRO/GETINP de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Como descreveu FAERMAN, o primeiro contrato no qual teve contato com BARUSCO refere-se ao FPSO II, no qual BARUSCO, que de alguma forma teria deduzido quanto à existência de acerto com CARNEIRO, pediu também uma "comissão", sendo-lhe oferecido o percentual de 0,25%, igual ao de CARNEIRO e de ZUBIATE.

Aduziu FAERMAN que *"tanto o depoente quanto os executivos da SBM estavam convencidos de que se não fosse paga comissão ao BARUSCO, este certamente criaria empecilhos ao relacionamento comercial entre a SBM e a Petrobras, inclusive impedindo a contratação de novos negócios entre essas empresas"* e que *"Zubiate não apenas ficou sabendo deste acerto com BARUSCO, como antes mesmo da reunião entre o declarante e BARUSCO, Zubiate já havia dito ao declarante que algo teria que ser feito em relação a BARUSCO, ou então o mesmo não os deixaria trabalhar"* (termo de declarações em 21/05/2015, às 10h30m - doc. 05).

Os pagamentos de FAERMAN a BARUSCO partiram precipuamente das contas das *offshore* Jandell Investments Ltd, Bien Faire Inc, Valinor Consulting S.A, Avellaneda Trading S.A,³⁷ todas no banco J. Safra em Genebra, além da Journey Advisors no banco Pictet em Genebra.

Posteriormente, em outros contratos, já com a atuação de LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, este e FAERMAN usaram as contas das *offshore* Hades Production Inc, Tori Management Corp. e Boslandschap Services Inc., todas igualmente no banco J. Safra em Genebra.

No total, existiram ao menos **168** transferências de FAERMAN para BARUSCO, sendo que em no mínimo **22** dessas transferências houve a atuação

28/04/2000 a 31/10/2000; E&P-CORP/ENGP/EM de 01/11/2000 a 20/02/2003).

Na DE&P, começara a receber vantagens indevidas do agente da SBM, JULIO FAERMAN.

Em fevereiro de 2003, BARUSCO assumiu o cargo de Gerente-Executivo de Engenharia na hoje extinta Diretoria de Serviços. Continuou a receber vantagens indevidas dos agentes da SBM, JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, mesmo após sair do cargo em 2011, por conta do combinado em negócios anteriores.

³⁷ Essa conta Avellaneda, assim como a Valinor, era uma alternativa utilizada por JULIO FAERMAN para pagamentos indevidos, servindo como conta de passagem entre a conta Jandell, que recebia pagamentos da SBM, e as contas dos beneficiários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

de LUIS EDUARDO.

BARUSCO concentrou o recebimento de valores indevidos (propinas), no que tange à SBM, nas contas Tropez Real Estate S.A, Marl Trader Services Ltd, Dole Tec Inc, além da conta nº 601244 em seu próprio nome, todas no banco J. Safra em Genebra.

Os valores dos pagamentos a BARUSCO equivaliam a 0,25% dos contratos, segundo FAERMAN, no período de 1999 a 2012, relativos às contratações do FPSO II, FPSO Cidade de Anchieta (Espadarte), FPSO Brasil e FPSO Capixaba. Posteriormente, BARUSCO passou a pedir valores maiores, por volta de 1%, quando assumiu o cargo de Gerente-Executivo de Engenharia na Diretoria de Serviços, subordinado a RENATO DE SOUZA DUQUE, a quem se associou para a prática de crimes de corrupção passiva e outros. Como disse JULIO FAERMAN, referindo-se aos contratos da SBM nas quais foram pagas a BARUSCO comissões de 1% (*turret* da P-53, duas monoboias da PRA-1 e aquisição da P-57): *"BARUSCO já ocupava o cargo de Gerente Executivo na Diretoria de Serviços, e sua atitude mudou, pois, como dito, ele passou a exigir o pagamento de comissão no percentual de 1%, dizendo que 'precisava' receber esses valores, dando a entender que repassaria parte dele a mais alguém. Na reunião em que BARUSCO exigiu que sua comissão passasse a ser de 1% estavam presentes o depoente e LUIS EDUARDO."* (termo de declarações em 21/05/2015, 10h30m – doc. 05).

Embora os acertos de FAERMAN com CARNEIRO, ZUBIATE e BARUSCO, feitos com o beneplácito de KELLER, tenham ocorrido em momentos distintos, naturalmente os pagamentos se iniciaram em datas próximas, pois os pagamentos indevidos dependiam (i) da execução dos contratos, (ii) do subsequente pagamento da Petrobras à SBM e, por fim, (iii) do pagamento da SBM a FAERMAN.

As vantagens indevidas recebidas diretamente por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (que exercia cargo de chefia) quanto ao FPSO II, originaram-se em razão de suas condições de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

empregados da Petrobras, tendo sido prometidas e acordadas por ROBERT ZUBIATE e JULIO FAERMAN, pagas por este último, com a direção de DIDIER KELLER.

Essa atuação de BARUSCO e, principalmente, de CARNEIRO, foi fundamental para que a SBM tivesse condições técnicas de ser contratada diretamente pela Petrobras, não tendo havido licitação para o FPSO II.

A manutenção desses valores depositados no exterior não foi declarada às repartições brasileiras federais competentes por FAERMAN, BARUSCO e CARNEIRO.

Tais valores, provenientes de infração penal contra a Administração Pública, tiveram sua natureza, origem, localização, movimentação e propriedade ocultada e dissimulada, inclusive com a utilização de sociedades constituídas em paraísos fiscais, em especial nas Ilhas Virgens Britânicas.

2.2. Afretamento e operação do FPSO Cidade de Anchieta (Espadarte)

Os contratos relativos ao FPSO Cidade de Anchieta (antigo Espadarte)³⁸ foram firmados pela Petrobras e empresas do grupo SBM em 15/01/1999, no Rio de Janeiro, após concorrência internacional.

O edital de concorrência internacional previu o prazo de 30 dias para entrega das propostas, tendo havido pedido de prorrogação por diversos interessados, em especial pela complexidade dos serviços técnicos. A SBM, com a experiência adquirida no FPSO II, não fez pedido de prorrogação. O prazo foi dilatado em apenas 10 dias, totalmente insuficiente para garantir a competitividade de todos os concorrentes.

Pela SBM, que à época da assinatura foi representada por sua antiga *holding* IHC Inc. S.A., participaram ao longo das contratações e aditivos as

³⁸ Esse FPSO originariamente se destinava ao campo de Espadarte, vindo posteriormente a destinar-se ao campo de Baleia Azul (ambos na bacia de Campos), mudando de nome para FPSO Cidade de Anchieta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

empresas SBM Holding Inc. S.A., SBM Services Inc S.A., SBM - Baleia Azul S.A.R.L. e SBM do Brasil Ltda.

Foram assinados os contratos BDC .1012108988 e BDC .1012109980 (respectivamente, de afretamento e de operação), além de diversos aditivos.³⁹

O prazo previsto do contrato é de **30 anos**, contando a partir de **30/06/2000**, data de aceitação do FPSO pela Petrobras.

O valor total dos contratos é de **US\$ 2.849.366.807,03**.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO participou nesse contrato como gerente no âmbito da Diretoria de Exploração e Produção, responsável pela descrição técnica do FPSO.

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO participou da Comissão de Licitação (doc. 06), além de elaborar e assinar Planilhas de Preços Unitários, tanto no contrato de afretamento (BDC.1012108988) quanto no contrato de operação (BDC.1012109980). CARNEIRO foi Membro da Comissão de Negociação de Contrato com a SBM nesse FPSO.⁴⁰

JULIO FAERMAN participou nesse contrato, por meio da FAERCOM, como representante da IHC Inc S.A., desde o procedimento de contratação, perante a Comissão de Licitação (Edital 101.010.98-7). Participou, ainda, de aditivos, como o aditivo 2 ao contrato de serviços e ao contrato de afretamento, e o aditivo 3 ao contrato de afretamento.

ROBERT ZUBIATE atuou perante a Comissão de Licitação da Petrobras, por exemplo, por carta datada de 03/04/1998, fazendo questionamentos técnicos (doc. 07).

DIDIER KELLER assinou tanto o contrato de afretamento quanto o de operação desse FPSO.

FAERMAN recebeu por esse negócio 1% de comissão no Brasil, por

³⁹ Os procedimentos, contratos e aditivos relativos a esse negócio encontram-se em CD-ROMs nas fls. 40/41 dos autos do Procedimento Investigatório Criminal MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 8.

⁴⁰ Autos do PIC MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 14, fl. 28.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

meio da FAERCOM, além de 2,5% na Suíça, essencialmente em contas de suas *offshore* Jandell e Bien Faire, que lhe foram repassados por Tobias Cepelowicz da Petroserv, que anteriormente recebera 5% da SBM, retendo para a Petroserv ou outros 2,5%. ⁴¹

Pelos dados disponibilizados por FAERMAN, somente entre 21/01/2004 e 06/12/2011, ele recebeu da SBM nas contas Jandell e Bien Faire, ambas no J. Safra de Genebra, mais de US\$ 11,864,080.00, por comissões relativas ao FPSO Espadarte e por sua conversão no FPSO Cidade de Anchieta.

PEDRO BARUSCO admitiu o recebimento de vantagens indevidas na Suíça, inicialmente no banco Republic, por meio de transferências bancárias vindas de contas de empresas *offshore* de FAERMAN, durante **10 anos**, a partir de 1999/2000, no valor de US\$ 5,000.00 mensais, totalizando **US\$ 600,000.00**.

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO concordou em receber 0,25% do valor total desse contrato, diretamente de JULIO FAERMAN, em contas bancárias na Suíça, nos mesmos moldes da vantagem indevida relativa ao FPSO II. Como o valor total dos contratos foi de US\$ 2,849,366,807.03, o valor da vantagem indevida acordada passa de **US\$ 7 milhões de dólares**. Esse valor não foi pago na integralidade pois o prazo do contrato, de 30 anos, iniciou-se em 2000. Assim, não se completou todo o ciclo de (i) pagamentos da Petrobras à SBM, (ii) pagamentos da SBM a seu(s) agente(s) de vendas, e (iii) pagamentos indevidos do(s) agente(s) de vendas da SBM a empregados da Petrobras.

As vantagens indevidas recebidas diretamente por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (que ocupava cargo de chefia), originaram-se em razão de suas condições de empregados da Petrobras, tendo sido prometidas e acordadas por ROBERT ZUBIATE e JULIO FAERMAN, pagas por este último, com a direção de DIDIER KELLER, para que aqueles praticassem ato de ofício. ROBERT ZUBIATE também recebeu valores de JULIO FAERMAN em função da contratação desse FPSO pela Petrobras junto à SBM, no

⁴¹ Durante longo período, contudo, a SBM pagava à Petroserv S.A. somente 2,5%, pagando diretamente a uma empresa *offshore* de FAERMAN os outros 2,5%.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

mesmo esquema do FPSO II e nos mesmos percentuais e valores de CARNEIRO e BARUSCO.

Nos dizeres de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, "*JULIO FAERMAN apostou no relacionamento com ele ante as perspectivas de novos contratos a serem realizados*" (termo de declarações de 26/11/2014, às 13h30m - doc. 08). O pagamento da vantagem indevida, segundo BARUSCO, foi acertado ainda em 1998, durante viagem dele com FAERMAN aos Estados Unidos, na qualidade de amigos que haviam se tornado em virtude do contrato anterior entre SBM e Petrobras (relativo à FPSO II).

A manutenção desses valores depositados no exterior nunca foi declarada às repartições brasileiras federais competentes por FAERMAN, BARUSCO e CARNEIRO.

Tais valores, provenientes de infração penal contra a Administração Pública, tiveram sua natureza, origem, localização, movimentação e propriedade ocultada e dissimulada, inclusive com a utilização de sociedades constituídas em paraísos fiscais, em especial nas Ilhas Virgens Britânicas.

2.3. Afretamento e operação do FPSO Brasil

Os contratos relativos ao FPSO Brasil foram firmados pela Petrobras e empresas do grupo SBM em 05/06/2001 no Rio de Janeiro, tendo havido dispensa de licitação como decorrência do acidente e afundamento da plataforma P-36 em março de 2011, acidente que ocasionou 11 mortes.

Pela SBM, participaram as empresas SBM Systems Inc., SBM Operações LTDA e SBM do BRASIL LTDA.

Foram assinados os contratos BDC .1912014012, BDC .1912015015 e 2200.0061864.10.2 (respectivamente, de afretamento, de operação e termo de quitação), além de aditivos.⁴²

⁴² Os contratos e aditivos relativos a esse negócio encontram-se em CD-ROMs nas fls. 40/41 dos autos do Procedimento Investigatório Criminal MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 8.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

O prazo previsto do contrato era de 11,3 anos, contando a partir de **07/12/2002**, data de aceitação do FPSO pela Petrobras.

O valor total dos contratos é de **US\$ 786.454.708,39**.

JULIO FAERMAN participou nessa contratação como representante da SBM, por meio da FAERCOM, tendo assinado os contratos como testemunha. Acertou com a SBM o recebimento de comissões no percentual de **3%**, tendo recebido 1% no Brasil por meio da FAERCOM e 2% na Suíça em contas de empresas *offshore*.

Pelos dados disponibilizados por FAERMAN, somente entre 17/02/2003 e 20/01/2012, ele recebeu da SBM nas contas Jandell e Bien Faire, ambas no J. Safra de Genebra, mais de US\$ 11,488,842.00, por comissões relativas ao FPSO Brasil.

ROBERT ZUBIATE atuou perante a comissão de negociação da Petrobras, por exemplo, por meio de carta datada de 26/04/2011, tratando de prazo de entrega de equipamentos (doc. 09). DIDIER KELLER, na companhia de FAERMAN e ZUBIATE, teve reunião em 7 e 8 de maio de 2001 com PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, além de Mauro Coutinho e Carlos Mastrangelo, tratando da negociação do FPSO (doc. 10). CARNEIRO era Membro da Comissão de Negociação de Contrato com a SBM nesse FPSO.⁴³

A Petrobras fez consulta informal ao mercado, porém estabeleceu prazo exíguo para apresentação de propostas, o que acabou favorecendo a SBM, em virtude de suas contratações anteriores com a Petrobras e da presença de agente no Brasil, em detrimento das empresas MODEC e BLUEWATER.

Pelos dados disponibilizados por FAERMAN, somente entre 17/02/2003 e 20/01/2012, ele recebeu da SBM nas contas Jandell e Bien Faire, ambas no J. Safra de Genebra, mais de US\$ 11.488.842,00, por comissões relativas ao FPSO Brasil.

PEDRO BARUSCO admitiu o recebimento de vantagens indevidas na

⁴³ Autos do PIC MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 14, fl. 28.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Suíça, por meio de transferências bancárias vindas de contas de empresas *offshore* de FAERMAN, durante **11 anos**, no valor de **US\$ 24,000.00** mensais, o que totaliza **US\$ 3,168,000.00**.

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO concordou em receber 0,25% do valor total desse contrato, diretamente de JULIO FAERMAN, em contas bancárias na Suíça, nos mesmos moldes das vantagens indevidas relativas ao FPSO II. Como o valor total dos contratos foi de US\$ 786,454,708.39, o valor da vantagem indevida acordada passa de **US\$ 1,900,000.00**.

As vantagens indevidas recebidas diretamente por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (que ocupava cargo de chefia), originaram-se em razão de suas condições de empregados da Petrobras, tendo sido prometidas e acordadas por ROBERT ZUBIATE e JULIO FAERMAN, pagas por este último, com a direção de DIDIER KELLER, para que aqueles praticassem ato de ofício. ROBERT ZUBIATE também recebeu valores de JULIO FAERMAN em função da contratação desse FPSO pela Petrobras junto à SBM, no mesmo esquema do FPSO II.

Nos dizeres de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, ele "*iniciou o projeto do FPSO Brasil por volta de 2001, tendo, contudo, logo em seu início, sido deslocado para atuar na crise do acidente e naufrágio da plataforma P-36, o que o afastou desse projeto por algo entre 1 (um) e 2 (dois) anos*"; e que "*não se afastou de direito do projeto, mas de fato, já que a demanda de trabalho da P-36 o absorveu totalmente, entre gestão da crise a bordo da embarcação Seaway Harrier e posteriores compromissos com investigação e estudo do caso e inquéritos referentes a esse acidente fatal; Neste caso, [...] pediu a JULIO FAERMAN uma participação no contrato dele referente ao FPSO Brasil, ao argumento de que este contrato vinha na sequência do FPSO Espadarte, uma vez que o projeto foi por ele iniciado e concluído por sua equipe, em que pese o próprio depoente não ter nele se envolvido no período*" (termo de declarações de 26/11/2014, às 13h30m - doc. 08).

Deve-se ressaltar que CARNEIRO fazia parte dessa equipe de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

BARUSCO no FPSO Brasil, tendo em vista ainda que *"na Engenharia Naval, trabalhou com o gerente Pedro Barusco durante aproximadamente 10 anos"*.⁴⁴

A manutenção desses valores depositados no exterior nunca foi declarada às repartições brasileiras federais competentes por FAERMAN, BARUSCO e CARNEIRO.

Tais valores, provenientes de infração penal contra a Administração Pública, tiveram sua natureza, origem, localização, movimentação e propriedade ocultada e dissimulada, inclusive com a utilização de sociedades constituídas em paraísos fiscais, em especial nas Ilhas Virgens Britânicas.

2.4. Afretamento e operação do FPSO Marlim Sul

Os contratos relativos ao FPSO Marlim Sul foram firmados pela Petrobras e empresas do grupo SBM em 03/03/2003 no Rio de Janeiro, na forma do Convite internacional 191.8.010.02-0.

Pela SBM, participaram as empresas SBM Seatech Inc. e a SBM Serviços S/C Ltda.

Foram assinados os contratos BDC 1912001035 e BDC 1912002038 (respectivamente, de afretamento e de operação), além de diversos aditivos.⁴⁵

O prazo previsto do contrato era de **10** anos, contando a partir de **13/05/2004**, data de aceitação do FPSO pela Petrobras.

O valor total dos contratos é de **US\$ 724,656,280.02**.

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO foi componente da Comissão de Licitação e esteve presente em diversas reuniões, inclusive reunião inicial com a SBM em 22 e 23/01/2003 no Rio, com a presença de JULIO FAERMAN (doc. 11),

⁴⁴ Termo de declarações de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO à primeira Comissão Interna de Apuração da Petrobras sobre o caso SBM, em 11/03/2014, constante dos autos do Procedimento Investigatório Criminal MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 4.

⁴⁵ Os procedimentos, contratos e aditivos relativos a esse negócio encontram-se em CD-ROMs nas fls. 40/41 dos autos do Procedimento Investigatório Criminal MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 8.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

que atuou amplamente na contratação, tendo em vista contrato da FAERCOM Energia Ltda com a SBM e credenciamento específico para a concorrência (doc. 12).

CARNEIRO participou de fases fundamentais e decisivas da concorrência, como a formulação da metodologia de formação do preço referente à taxa diária de operação do FPSO (doc. 13), considerada imprecisa, e a análise das propostas técnicas das concorrentes. Ademais, foi Membro da Comissão de Negociação de Contrato com a SBM nesse FPSO.⁴⁶

ROBERT ZUBIATE participou, por exemplo, declarando a formação de preços da SBM para a concorrência (doc. 14).

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO concordou em receber 0,25% do valor total desse contrato, diretamente de JULIO FAERMAN, em contas bancárias na Suíça, nos mesmos moldes das vantagens indevidas relativas ao FPSO II. Como o valor total dos contratos foi de US\$ 724.656.280,02, o valor da vantagem indevida acordada passa de **US\$ 1,800,000.00**.

FAERMAN afirmou não haver feito qualquer pagamento a BARUSCO por conta do FPSO Marlim Sul, porquanto "*BARUSCO comunicou ao depoente que envidaria esforços para a BW⁴⁷ vencer a concorrência, em detrimento da SBM. O depoente acredita que BARUSCO estava incomodado com o pequeno percentual de comissão recebido ou pelo fato da SBM vir ganhando todos os certames dessa natureza. Contudo, a SBM venceu pelo menor preço. Como BARUSCO declarara que agiria em favor da BW em detrimento da SBM, o depoente decidiu não pagar qualquer valor a BARUSCO relativo ao contrato do FPSO Marlim Sul. O relacionamento do depoente com BARUSCO não ficou abalado.*" (termo de declarações de 21/05/2015, 10h30m – doc. 05).

FAERMAN recebeu **5%** de comissão nesse negócio, sendo 1% no Brasil por meio da FAERCOM e 4% na Suíça em contas de empresas *offshore*.

⁴⁶ Autos do PIC MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 14, fl. 28.

⁴⁷ Bluewater Energy Services B.V., com sede na Holanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Pelos dados disponibilizados por FAERMAN, somente entre 14/10/2004 e 22/12/2011, ele recebeu da SBM nas contas Jandell e Bien Faire, ambas no J. Safra de Genebra, mais de US\$ 18,146,376.00, por comissões relativas ao FPSO Marlim Sul.

Na Suíça, FAERMAN pagou vantagens indevidas a CARNEIRO, no percentual de 0,25%, no mesmo esquema implantado a partir do FPSO II.

As vantagens indevidas recebidas diretamente por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO originaram-se em razão de sua condição de empregado da Petrobras, tendo sido prometidas e acordadas por ROBERT ZUBIATE e JULIO FAERMAN, pagas por este último, com a direção de DIDIER KELLER, para que aquele praticasse ato de ofício, infringindo dever funcional. ROBERT ZUBIATE também recebeu valores de JULIO FAERMAN em função da contratação desse FPSO pela Petrobras junto à SBM, no mesmo esquema do FPSO II e nos mesmos percentuais e valores de CARNEIRO.

A manutenção desses valores depositados no exterior nunca foi declarada às repartições brasileiras federais competentes por FAERMAN e CARNEIRO.

Tais valores, provenientes de infração penal contra a Administração Pública, tiveram sua natureza, origem, localização, movimentação e propriedade ocultada e dissimulada, inclusive com a utilização de sociedades constituídas em paraísos fiscais, em especial nas Ilhas Virgens Britânicas.

2.5. Afretamento e operação do FPSO Capixaba

Os contratos relativos ao FPSO Capixaba foram firmados pela Petrobras e empresas do grupo SBM em 25/04/2005, na forma do Convite internacional 162.8.005.04-7.⁴⁸

⁴⁸ Os *afretamentos* de FPSOs são procedimentos vinculados à Diretoria de Exploração e Produção (DE&P) da Petrobras. À época da contratação do FPSO Capixaba, PEDRO BARUSCO já havia saído da DE&P, passando a trabalhar na Diretoria de Serviços (DS), a convite e diretamente subordinado a RENATO DUQUE. Assim, BARUSCO não participou mais das contratações de FPSOs por *afretamento*. Contudo, participou da *aquisição* do FPSO P-57, como será visto adiante, por se tratar de procedimento a cargo da DS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Pela SBM, participaram as empresas SBM Espírito do Mar Inc. e SBM Golfinho Operações Marítimas Ltda.

Foram assinados os contratos 2300.009461.05.2 e 2300.009462.05.2 (respectivamente, de afretamento e de operação), além de diversos aditivos.⁴⁹

O prazo previsto do contrato é de **16 anos**, contando a partir de **13/04/2006**, data de aceitação do FPSO pela Petrobras.

O valor total dos contratos é de **US\$ 1,746,455,051.90**.

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO foi componente da Comissão de Licitação (doc. 15) e esteve presente em diversas reuniões, inclusive reunião com a SBM em 19/10/2004, com a presença de JULIO FAERMAN (doc. 16), que atuou amplamente na contratação.

CARNEIRO participou de fases fundamentais e decisivas da concorrência, como a formulação da metodologia de formação do preço referente a taxa diária de operação do FPSO (doc. 17), considerada imprecisa, e a análise das propostas técnicas das concorrentes. Ademais, foi Membro da Comissão de Negociação de Contrato com a SBM nesses FPSOs.⁵⁰

O FPSO Capixaba foi previsto para operar no campo de Golfinho, na Bacia do Espírito Santo. Apenas cerca de três anos depois da assinatura dos contratos, houve aditivos para que ele passasse a operar no campo de Cachalote, na Bacia de Campos, após adaptação em Cingapura. Um dos motivos para a alteração foi o desempenho bem abaixo do esperado no Campo de Golfinho, o que demonstra a imprecisão dos estudos iniciais. O contrato sofreu aditivo em mais de 250%, bem superior ao limite de 25% previsto no Decreto 2.745/1998, subitem 7.2, letra "b" (Aditivo 4 ao contrato de afretamento e Aditivo 5 ao contrato de operação).

ROBERT ZUBIATE atuou perante a Comissão de Licitação, por exemplo,

⁴⁹ Os procedimentos, contratos e aditivos relativos a esse negócio encontram-se em CD-ROMs nas fls. 40/41 dos autos do Procedimento Investigatório Criminal MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 8.

⁵⁰ Autos do PIC MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 14, fl. 28.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

pedindo esclarecimentos formais por e-mail (doc. 18) e formulando pedido de reconsideração contra decisão que classificou todas as licitantes (doc. 19). Esse pedido foi apresentado à Petrobras exatamente por meio de JULIO FAERMAN (doc. 20), que atuou pela FAERCOM ENERGIA LTDA (doc. 21).

DIDIER KELLER, na qualidade de Presidente da SBM Espírito do Mar, credenciou JULIO FAERMAN e ROBERT ZUBIATE, além de Jacques Burger, a representar a empresa no certame (doc. 22).

FAERMAN recebeu **3,5%** de comissão nesse negócio, sendo 1% no Brasil por meio da FAERCOM e 2,5% na Suíça em contas de empresas *offshore*.

Pelos dados disponibilizados por FAERMAN, somente entre 10/03/2005 e 27/12/2011, ele recebeu da SBM nas contas Jandell, Bien Faire (ambas no banco J. Safra) e Journey Advisors (banco Pictet), todas em Genebra, ao menos US\$ 13,301,291.00, por comissões relativas ao FPSO Capixaba.

Durante a execução do contrato, KELLER foi sucedido por "TONY" MACE, que em Memorando de 22/12/2011, diante do recebimento de US\$ 17,197,512.92 da Petrobras em 17/12/2011, relativo à realocação do FPSO Capixaba, ordenou o pagamento de 5% desse valor, no montante de US\$ 859,875.65, à Bien Faire de FAERMAN, no banco J. Safra, em Genebra (doc. 23).⁵¹

A propósito, veja-se trecho do Memorando:

⁵¹ Arquivo "Payments due to BIENFAIRE SO 18000.pdf" constante da pasta BRZ-00H do CD-ROM recebido da Holanda em resposta a pedido de cooperação internacional do MPF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

With reference to the Addendum No. 3 signed on 8th October 2010 to the Agreement signed on 2nd July 1999 between SBM Holding Inc. SA and Faercom Energia Ltda, following amount shall be paid as Agency Fees:

Payment(s) rcvd from Petrobras:	<u>Date received</u>	<u>AF %</u>	<u>USD amount to be paid:</u>
USD 17,197,512.92	17/11/2011	5.00%	<u>859,875.65</u>
Total to be paid			<u><u>859,875.65</u></u>

Based on instructions received from Bienfaire, the payment will be made as follows:

To Bienfaire Inc: USD 859,875.65

Beneficiary: Bienfaire Inc.
Tortola, British Virgin Islands
Bank: Jacob Safra (Suisse) SA, Geneva
Swift: BJSBCHGG
IBAN no.: CH81 0854 7080 6422 0001 0
Intermediary bank: UBS AG, Stamford Branch
Swift: UBSWUS33

Thanks and best regards,

T. Mace

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO concordou em receber 0,25% do valor total desse contrato, de JULIO FAERMAN, em contas bancárias na Suíça, nos mesmos moldes das vantagens indevidas relativas ao FPSO II. Como o valor total dos contratos foi de US\$ 1,746,455,051.90, o valor da vantagem indevida acordada passa de **US\$ 4,300,000.00**. Esse valor não foi pago na integralidade pois o prazo do contrato, de 16 anos, iniciou-se em 13/04/2006. Assim, não se completou todo o ciclo de (i) pagamentos da Petrobras à SBM, (ii) pagamentos da SBM a seu(s) agente(s) de vendas, e (iii) pagamentos indevidos do(s) agente(s) de vendas da SBM a empregados da Petrobras.

As vantagens indevidas recebidas diretamente por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO originaram-se em razão de sua condição de empregado da Petrobras, tendo sido prometidas e acordadas por ROBERT ZUBIATE e JULIO FAERMAN, pagas por este último, com a direção de DIDIER KELLER e posteriormente por seu sucessor "TONY" MACE, para que aquele praticasse ato de ofício, com infração de dever funcional. ROBERT ZUBIATE também recebeu valores de JULIO FAERMAN em função da contratação desse FPSO pela Petrobras



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

junto à SBM, no mesmo esquema do FPSO II e nos mesmos percentuais e valores de CARNEIRO.

A manutenção desses valores depositados no exterior nunca foi declarada às repartições brasileiras federais competentes por FAERMAN e CARNEIRO.

Tais valores, provenientes de infração penal contra a Administração Pública, tiveram sua natureza, origem, localização, movimentação e propriedade ocultada e dissimulada, inclusive com a utilização de sociedades constituídas em paraísos fiscais, em especial nas Ilhas Virgens Britânicas.

2.6. Monoboias da plataforma PRA 1

Os contratos relativos às Monoboias (*CALM⁵² buoys*) A e B da PRA 1 foram firmados pela Petrobras (que posteriormente cedeu o contrato à PDET Offshore S.A., sociedade de propósito específico criada pela Petrobras) e pela SBM Indústria Marítima S.A., após o Convite internacional 0027980058, publicado em 03/03/2005.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, na qualidade de Gerente-Executivo de Engenharia na Diretoria de Serviços da Petrobras, formulou em 19/10/2004 a Solicitação de autorização para Início de Contratação (SIC), junto com José Antonio de Figueiredo (então Gerente-Executivo E&P Sul-Sudeste), Erardo Gomes Barbosa Filho (então Gerente-Executivo E&P Serviços) e Armando Oscar Cavanha Filho (então Gerente-Executivo de Materiais).

RENATO DE SOUZA DUQUE era o Diretor de Serviços, a quem BARUSCO era subordinado, e participou em 11/11/2004 da aprovação, pela Diretoria-Executiva da Petrobras, da Solicitação formulada por BARUSCO (doc. 24).

Em 16/02/2006, após a SBM Imodco Inc. oferecer o menor preço na

⁵² Sigla da expressão em inglês “*Catenary Anchor Leg Mooring*”, em tradução livre, “amarração de perna de ancoragem catenária”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

concorrência realizada, RENATO DUQUE, a fim de obter uma melhor negociação de propina por BARUSCO com os representantes da SBM, pediu com sucesso à Diretoria-Executiva da Petrobras a retirada de pauta da aprovação da contratação da SBM para o projeto (doc. 25).

Na sequência, foram assinados os seguintes contratos,⁵³ no Rio de Janeiro:

- contrato nº 0801.0020263, em 28/04/2006, ainda entre Petrobras e SBM, no valor de US\$ 61,705,307.46;

- contrato 02/10, no valor de US\$ 218,449.42, em 05/10/2010, já entre a PDET Offshore S.A. e a SBM;

- contrato 03/11 (contratação direta), no valor de R\$ 9.383.796,00, em 08/04/2011;

- aditivo 01 ao contrato 02/10, no valor total estimado de R\$ 8.878.962,98, em 30/01/2013.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO participou do contrato nº 0801.0020263 e do contrato 02/10.

JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA participaram dessa contratação como representantes da SBM, utilizando a estrutura tanto da FAERCOM Energia Ltda, quanto da OILDRIVE Consultoria em Energia e Petróleo Ltda, que havia sido constituída por eles em 01/02/2006.⁵⁴

A associação entre FAERMAN e LUIS EDUARDO como representantes

⁵³ Os procedimentos, contratos e aditivos relativos a esse negócio encontram-se em CD-ROMs nas fls. 40/41 dos autos do Procedimento Investigatório Criminal MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 8.

⁵⁴ No planejamento inicial da forma em que trabalhariam juntos, FAERMAN e LUIS EDUARDO haviam previsto a criação de uma empresa por LUIS EDUARDO, que prestaria serviços à FAERCOM. Assim, LUIS EDUARDO constituiu a OILADVISE Consultoria e Engenharia Ltda ME em 08/07/2005 no Rio de Janeiro. Logo, porém, entenderam melhor constituir uma empresa tendo como sócios LUIS EDUARDO e a FAERCOM, que veio a ser a OILDRIVE. De toda forma, a sociedade entre eles vinha estabelecida desde 2004, por meio da *offshore* Hades Productions Inc., constituída nas Ilhas Virgens Britânicas em 17/09/2004, com abertura de conta no banco J. Safra de Genebra em 09/11/2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

da SBM resultou na divisão de suas receitas em 50% (termo de declarações de 14/05/2015, às 14h30m – doc. 03):

“Conheceu o seu sócio LUIS EDUARDO, que na época era funcionário da ABB, empresa parceira da SBM em uma licitação na qual saiu vencedora a MODEC. BARUSCO deu-lhe boas referências de LUIS EDUARDO na época. LUIS EDUARDO era sócio da OILADVISE e posteriormente, com o depoente (por intermédio da FAERCOM), formou a OILDRIVE. Nas duas primeiras concorrências nas quais a SBM participou e ganhou após a associação do depoente com LUIS EDUARDO (*turret* da P-53 e monoboias da PRA-1), promovidas pela Diretoria de Serviços, LUIS EDUARDO recebeu 50% dos lucros. As licitações ganhas posteriormente tiveram a atuação da OILDRIVE (P-57, FPSO Cidade de Paraty e FPSO Cidade de Ilhabela). Os pagamentos feitos no exterior tinham como beneficiárias empresas *offshore* tanto de LUIS EDUARDO (salvo engano, a *offshore* Vista, por exemplo) como do declarante (a exemplo da Bienfaire).”

A comissão de FAERMAN e LUIS EDUARDO, recebida da SBM por esse negócio, foi de **10%**.

ROBERT ZUBIATE atuou nessa concorrência como um dos representantes da SBM, junto com FAERMAN e LUIS EDUARDO (doc. 26). Nesse sentido, há diversas comunicações de ZUBIATE, FAERMAN e LUIS EDUARDO com a Comissão de Licitação da Petrobras.⁵⁵

ZUBIATE, por exemplo, foi quem apresentou o demonstrativo de formação de preço pela SBM.⁵⁶

DIDIER KELLER continuava como CEO da SBM e, nessa qualidade, indicava os representantes da SBM para representá-la na concorrência (doc. 27).

⁵⁵ Disponíveis no arquivo “Circulares esclar e respectivas consultas proponentes.pdf”, nos CD-ROMs a fls. 40/41 dos autos do Procedimento Investigatório Criminal MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 8

⁵⁶ Disponíveis no arquivo “Documentação referente à Proposta Comercial e DFP.pdf”, nos mesmos CD-ROMs.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

O pagamento de vantagem indevida relativa às monoboias da PRA-1 ocorreu na Suíça, por meio de transferências bancárias entre contas de empresas *offshore* de FAERMAN e LUIS EDUARDO para BARUSCO, em valor não inferior a **US\$ 200,000.00**.

Nos dizeres de PEDRO BARUSCO, *"tendo em vista a decisão da Petrobras de instalar duas monoboias junto à Plataforma PRA1 para o transporte do óleo, foi realizada uma licitação, onde a SBM ganhou, inclusive apresentando um preço bem mais baixo que o segundo colocado (20 milhões de dólares mais baixo); que por essa atuação nesse projeto, o depoente recebeu um valor fixo, 200 ou 300 mil dólares, não se recordando exatamente qual das duas quantias exatamente foi; Que esse valor foi pago na Suíça, da mesma maneira que todos os outros; Que acredita que tenha realizado essa operação no ano de 2004/2005; Que neste projeto, como em todos os outros projetos da engenharia, a equipe do depoente fez o projeto básico, a licitação, levou o projeto para diretoria e fiscalizou a obra, ou seja, acompanhou do início ao fim; Que o depoente esclarece que pode até ter comentado com o Sr. Julio Faerman sobre a instalação dessa monoboia, mas que considera isso irrelevante, uma vez que a SBM junto com umas três ou quatro empresas são as únicas fornecedoras desses equipamentos pesados para exploração offshore, logo o envolvimento da SBM e das outras era natural aos projetos; O depoente neste ponto esclarece que esse pagamento, como os outros, não eram em troca de algum ato específico dele, mas sim de uma 'genérica' boa vontade com a empresa e, portanto, pode dizer que quem ganhou essas licitações, até o limite do seu conhecimento, era de fato quem oferecia a melhor proposta; que, contudo, é óbvio que a propina de algum maneira era incluída nos custos destes contratos."*

BARUSCO, nessa época, passara a pedir valores maiores, por volta de 1%, na qualidade de Gerente-Executivo de Engenharia na Diretoria de Serviços, subordinado a RENATO DE SOUZA DUQUE, a quem se associou para a prática de crimes de corrupção passiva e outros.

Como disse JULIO FAERMAN, referindo-se aos contratos da SBM nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

quais foram pagas a BARUSCO comissões de 1% (*turret* da P-53, duas monoboias da PRA-1 e aquisição da P-57): "BARUSCO já ocupava o cargo de Gerente Executivo na Diretoria de Serviços, e sua atitude mudou, pois, como dito, ele passou a exigir o pagamento de comissão no percentual de 1%, dizendo que 'precisava' receber esses valores, dando a entender que repassaria parte dele a mais alguém. Na reunião em que BARUSCO exigiu que sua comissão passasse a ser de 1% estavam presentes o depoente e LUIS EDUARDO." (termo de declarações em 21/05/2015, 10h30m – doc. 05).

Em planilha com a contabilização de propinas recebidas na Petrobras, BARUSCO relatou que RENATO DUQUE recebeu metade (**100 mil dólares**) do total de propina no caso das monoboias da PRA-1, da seguinte forma:

"que onde consta "US\$ 200mil SAB/MW" para as Monoboias PRA1, havia previsão de divisão desse valor entre o depoente (Sab, significando o nome de uma antiga namorada) e DUQUE (MW, significando My Way, forma pela qual o depoente se referia a Duque, de modo codificado, sendo que o próprio DUQUE não sabia desse apelido); (...) que esses valores devidos ao DUQUE sempre foram passados a ele pelo depoente por meio de compensação de propinas que ele tinha a receber; (...) que nessas negociações de propina (monoboias da PRA-1 e *turret* da P-53) DUQUE não participou, mas pelo modo como as coisas aconteciam, ele teria de receber parte desses valores; que por causa de problemas de coluna, costumava usar na Petrobras uma bolsa com rodinhas, na qual não costumava transportar valores em espécie, apesar de isso ter ocorrido algumas vezes, levando dinheiro para DUQUE; que era o depoente que negociava com FAERMAN e LUIS EDUARDO, sendo que eles provavelmente sabiam que em alguns casos haveria valores devidos a DUQUE" (termo de declarações de 20/03/2015, 14h00m – doc. 28).

FAERMAN, em colaboração, indicou a conta 606422, da *offshore* Bien



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Faire, no banco J. Safra em Genebra, como destinatária de comissões da SBM Holding Inc por esse contrato, que pagou a ele por intermédio do banco JP Morgan Chase Bank em Londres, da seguinte forma:

Data	Crédito(USD)
19/11/2008	1.665.657,00
03/07/2009	1.418.893,00
05/08/2010	1.656.391,00
Total	4.740.941,00

Esse pagamento de US\$ 1.656.391,00 à conta Bien Faire de FAERMAN fora ordenado pelo então CEO da SBM "TONY" MACE, por Memorando datado de 30/07/2010, tendo como assunto "pagamento de comissões de agente para a PRA-1 (SO 17480)", dizendo que de acordo com instruções recebidas da FAERCOM, o pagamento devia ser feito em favor da Bien Faire, no banco J. Safra, em Genebra (doc. 29).⁵⁷

Logo após o primeiro recebimento de comissões por FAERMAN, notam-se transferências de contas de FAERMAN e LUIS EDUARDO para BARUSCO, nos moldes abaixo, totalizando cerca de **200 mil dólares**, todas no Banco J. Safra de Genebra:

Origem			Destino			
Offshore	Conta	Titulares	Data	Valor (USD)	Offshore	Conta
VALINOR	606027	JULIO FAERMAN	29/12/08	48.577	TROPEZ REAL ESTATE	603386
VALINOR	606027	JULIO FAERMAN	21/01/09	31.971	TROPEZ REAL ESTATE	603386
VALINOR	606027	JULIO FAERMAN	30/01/09	18.186	TROPEZ REAL ESTATE	603386
TORI	606031	JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO	05/02/09	50.000	DOLE TEC INC	604355
VALINOR	606027	JULIO FAERMAN	18/02/09	48.658	TROPEZ REAL ESTATE	603386
				197.392		

A vantagem indevida foi recebida por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, diretamente, e por RENATO DE SOUZA DUQUE, indiretamente, em razão de sua

⁵⁷ Arquivo "Payment approval from T. Mace.pdf" constante da pasta BRZ-00H do CD-ROM recebido da Holanda em resposta a pedido de cooperação internacional do MPF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

condição de empregados da Petrobras, ocupando cargos de chefia, tendo sido prometida e paga por JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO, com a direção de ROBERT ZUBIATE e DIDIER KELLER, e posteriormente "TONY" MACE, para que os empregados da Petrobras praticassem ato de ofício.

A manutenção desses valores depositados no exterior nunca foi declarada às repartições brasileiras federais competentes por FAERMAN, LUIS EDUARDO e BARUSCO.

Tais valores, provenientes de infração penal contra a Administração Pública, tiveram sua natureza, origem, localização, movimentação e propriedade ocultada e dissimulada, inclusive com a utilização de sociedades constituídas em paraísos fiscais, em especial nas Ilhas Virgens Britânicas.

2.7. Turret da P-53

O contrato relativo ao *turret* da P-53 (Campo Marlim Leste na Bacia de de Campos) foi assinado em 01/12/2005 (Contrato CDC 0006/05) por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO como Gerente-Executivo de Engenharia na Diretoria de Serviços da Petrobras, subordinado do Diretor de Serviços RENATO DE SOUZA DUQUE, com a SBM-Imodco Inc., de Houston, Texas, representada por ROBERT ZUBIATE, Vice-Presidente de Vendas e Marketing. A Petrobras foi representada pela empresa Charter Development LLC – CDC, de Delaware-EUA, sociedade de propósito específico criada pela estatal.

O valor total do contrato inicial é de **US\$ 81,347,883.00**.

BARUSCO e ZUBIATE assinaram ainda o aditivo 1, elevando em 01/09/2006 o valor total do contrato para **US\$ 88,029,228.00**, e o aditivo 3 em 30/01/2007, ambos prorrogando o prazo do contrato.⁵⁸

JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA participaram nesse negócio como representantes da SBM, não só pela FAERCOM

⁵⁸ Os contratos e aditivos relativos a esse negócio encontram-se em CD-ROM anexo ao Ofício Petrobras 4094/2015 de 12/03/2015, na fl. 262 dos autos do Procedimento Investigatório Criminal MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 8.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Energia Ltda, mas também por intermédio da OILDRIVE Consultoria em Energia e Petróleo Ltda, repartindo os lucros em 50% como nos outros negócios em que atuaram juntos pela SBM.

FAERMAN informou os seguintes recebimentos em contas de empresas *offshore* na Suíça, vindos da SBM Holding Inc.:

Banco	Offshore	Titular(es)	Conta	Data	Valor (USD)
PICTET	JOURNEY ADVISORS	JULIO FAERMAN	587869	25/7/2006	1.631.000,00
SAFRA	TORI MANAGEMENT	FAERMAN e LUIS EDUARDO	606031	16/2/2007	601.321,05
SAFRA	JANDELL INVESTMENTS	JULIO FAERMAN	602086	23/7/2008	600.000,00
PICTET	JOURNEY ADVISORS	JULIO FAERMAN	587869	8/2/2011	6.059,11
					2.838.380,16

O pagamento de vantagem indevida ocorreu na Suíça, por meio de transferências bancárias entre contas de empresas *offshore* de FAERMAN e LUIS EDUARDO para BARUSCO (Marl Trader, Tropez e/ou Dole), em percentual aproximado de 1% sobre o contrato inicial e seus aditivos, perfazendo **US\$ 1,000,000.00**.

BARUSCO, nessa época, passara a pedir valores maiores, por volta de 1%, na qualidade de Gerente-Executivo de Engenharia na Diretoria de Serviços, subordinado a RENATO DE SOUZA DUQUE, a quem se associou para a prática de crimes de corrupção passiva e outros.

Como disse JULIO FAERMAN, referindo-se aos contratos da SBM nas quais foram pagas a BARUSCO comissões de 1% (*turret* da P-53, duas monoboias da PRA-1 e aquisição da P-57): "*BARUSCO já ocupava o cargo de Gerente Executivo na Diretoria de Serviços, e sua atitude mudou, pois, como dito, ele passou a exigir o pagamento de comissão no percentual de 1%, dizendo que 'precisava' receber esses valores, dando a entender que repassaria parte dele a mais alguém. Na reunião em que BARUSCO exigiu que sua comissão passasse a ser de 1% estavam presentes o depoente e LUIS EDUARDO.*" (termo de declarações em 21/05/2015, 10h30m – doc. 05).

Em planilha com a contabilização de propinas recebidas na Petrobras, BARUSCO indicou que RENATO DUQUE recebeu 60% do total de propina no caso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

do turret da P-53, da seguinte forma: “que onde consta 'Casa 0,6 MW 0,4 Sab' para o turret da P-53, quer dizer que toda a propina de 1% foi para empregados da Petrobras, no caso, o depoente (Sab) e DUQUE (MW);⁵⁹ que esses valores devidos ao DUQUE sempre foram passados a ele pelo depoente por meio de compensação de propinas que ele tinha a receber; (...) que nessas negociações de propina (monoboias da PRA-1 e turret da P-53) DUQUE não participou, mas pelo modo como as coisas aconteciam, ele teria de receber parte desses valores; que por causa de problemas de coluna, costumava usar na Petrobras uma bolsa com rodinhas, na qual não costumava transportar valores em espécie, apesar de isso ter ocorrido algumas vezes, levando dinheiro para DUQUE; que era o depoente que negociava com FAERMAN e LUIS EDUARDO, sendo que eles provavelmente sabiam que em alguns casos haveria valores devidos a DUQUE” (termo de declarações de 20/03/2015, 14h00m – doc. 28).

Dessa forma, BARUSCO recebeu US\$ 1,000,000.00 em propinas na Suíça por transferências bancárias, como mencionado, tendo repassado **US\$ 600,000.00** a DUQUE em espécie.

A vantagem indevida foi recebida por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, diretamente, e por RENATO DE SOUZA DUQUE, indiretamente, em razão de suas condição de empregados da Petrobras, tendo sido prometida e paga por JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO, com a direção de ROBERT ZUBIATE, para que aqueles praticassem ato de ofício, com infração de dever funcional ao menos por BARUSCO.

Nos dizeres de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, “nesse caso o depoente teve que se envolver mais ativamente, lutando pela vitória da SBM no contrato, eis que a empresa Blue Water ofereceu preço menor; que então o depoente chegou a passar informação para o Sr. JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO para que esses pudessem melhorar a proposta da SBM, o que foi feito; Que nesse caso o depoente ganhou 1% do contrato de cerca de 100 milhões de dólares;

⁵⁹ Em outro trecho do mesmo depoimento, BARUSCO explica os códigos Sab e MW: Sab significa o nome de uma antiga namorada sua, enquanto MW significa “My Way, forma pela qual o depoente se referia a Duque, de modo codificado, sendo que o próprio DUQUE não sabia desse apelido”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

que da mesma forma que os demais, esse dinheiro foi pago diretamente na Suíça” (termo de declarações de 26/11/2014, às 13h30m - doc. 08). Percebe-se, assim, que BARUSCO, com FAERMAN e LUIS EDUARDO, agiu para frustrar o caráter competitivo do certame.

A manutenção desses valores depositados no exterior nunca foi declarada às repartições brasileiras federais competentes por FAERMAN, LUIS EDUARDO e BARUSCO.

Tais valores, provenientes de infração penal contra a Administração Pública, tiveram sua natureza, origem, localização, movimentação e propriedade ocultada e dissimulada, inclusive com a utilização de sociedades constituídas em paraísos fiscais, em especial nas Ilhas Virgens Britânicas.

2.8. Construção, aquisição e operação do FPSO P-57

Os contratos relativos ao FPSO P-57 foram firmados pela Petrobras Netherlands B.V (PNBV) e pela SBM - SINGLE BUOY MOORINGS INC. em 01/02/2008 no Rio de Janeiro, após convite internacional.

Foram assinados os seguintes contratos,⁶⁰ ambos por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, na qualidade de Gerente-Executivo de Engenharia na Diretoria de Serviços da Petrobras, e DIDIER KELLER pela SBM, servindo de testemunhas José Orlando Melo de Azevedo e JULIO FAERMAN:

- contrato 0801.0000032.07.2 (contrato de engenharia, aquisição e construção), sendo que o Anexo XVIII estipulava o preço de US\$ 1,195,000,000.00.

- contrato nº 0801.0039420.08.2 (contrato de prestação de serviços de operação), cuja cláusula quinta continha o valor descrito apenas como “XXX”, sendo que posteriormente, em 26/08/2008, firmou-se o aditivo 01, explicitando o valor de R\$ 114.786.882,00 (o qual, nada obstante, já constava

⁶⁰ Os procedimentos, contratos e aditivos relativos a esse negócio encontram-se em CD-ROMs nas fls. 40/41 dos autos do Procedimento Investigatório Criminal MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 8.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

originariamente do Anexo A do contrato).

JULIO FAERMAN, LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA e ROBERT ZUBIATE participaram dessa contratação como representantes da SBM, atuando por exemplo em reuniões com a Comissão de Licitação no Rio de Janeiro em 01/11/2007, 13 e 14/12/2007 17/01/2008.⁶¹

Durante a execução do contrato, KELLER foi sucedido por "TONY" MACE, que assinou Memorando em 12/07/2011, determinando, diante do recebimento de US\$ 99,068.17 da Petrobras, relativo ao FPSO P-57, o pagamento de 1/3 desse valor à OILDRIVE, no montante de US\$ 33,022.72, e 2/3 à Bien Faire de FAERMAN, no banco J. Safra, em Genebra, no montante de US\$ 66,045.45 (doc. 30).⁶²

A comissão devida pela SBM a seus agentes por conta da P-57 foi estabelecida em 3%, sendo 1% paga no Brasil e 2% na Suíça.

A SBM pagou grande parte das comissões relativas à P-57 na Suíça na conta Bien Faire, de FAERMAN, no banco J. Safra, em Genebra. Uma sequência de e-mails da SBM (com o título "*RE: GL - MGT Legal - Preparation of an Agreement - Compensation for Services Rendered - P57 - Jubarte*"), obtida por meio de cooperação internacional com a Holanda, com autorização judicial, demonstra a intenção da SBM em não formalizar contrato com qualquer *offshore* de FAERMAN (ou mesmo de LUIS EDUARDO). Em um e-mail de 23/11/2008, Didier Beynet relata a Jay Printz as condições acordadas por FAERMAN com "DK/HT", significando DIDIER KELLER e Hanny Tagher. A FAERCOM receberia comissão de 3% e prestaria serviços por duas empresas: a OILDRIVE, que receberia 1%, e a Bien Faire, que receberia 2%. Jay Printz, em e-mail de 28/11/2008, sustenta que serão necessárias mais informações sobre a OILDRIVE e a Bien Faire, tais como diretores, acionistas ou quotistas e empresas ligadas.

⁶¹ Autos do PIC MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 8, fls. 40/41, arquivo EXHIBIT XXXII.pdf na pasta (19) 0801.0000032.07.2 do CD-ROM.

⁶² Arquivo "43.pdf" constante do *pen drive* recebido da Holanda em resposta a pedido de cooperação internacional do MPF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Mike Wyllie, em 13/07/2009, volta ao tema e esclarece que *o contrato deveria referir-se somente à OILDRIVE, e não à BIEN FAIRE*⁶³ (doc. 31, tradução oficial em andamento).

O pagamento de vantagens indevidas ocorreu na Suíça, por meio de transferências bancárias entre contas de empresas *offshore*, seja apenas de FAERMAN (Bien Faire, Jandell, Valinor, todas no J. Safra de Genebra), seja dele com LUIS EDUARDO (Tori, Boslandchap, igualmente no J. Safra de Genebra) para BARUSCO (contas Dole Tec, Marl Trader e Tropez Real Estate, sempre no J. Safra de Genebra), no percentual de 1% sobre o valor do contrato, perfazendo o total aproximado de **US\$ 12,000,000.00** (doze milhões de dólares americanos), desde 2008 até pelo menos 2010.

Uma análise parcial da conta Bien Faire, cujos extratos foram fornecidos por FAERMAN, demonstra que algumas comissões recebidas da SBM relativas à P-57 tiveram exatamente 50% de seus valores direcionados para contas de BARUSCO - no quadro abaixo, a Marl Trader e a Tropez Real Estate:

Origem dos recursos		Data	Valor (USD)		Destino dos recursos	
Conta (titular)	Banco		Crédito	Débito	Conta	Banco
SBM Holding Inc.	J.P. Morgan Chase Bank, Londres	24/11/2008	3.513.300			
		04/12/2008		1.756.650	Marl Trader	Safra Sarasin, Genebra
SBM Holding Inc.	J.P. Morgan Chase Bank, Londres	12/05/2009	1.195.000			
SBM Holding Inc.	J.P. Morgan Chase Bank, Londres	09/07/2009	430.200			
SBM Holding Inc.	J.P. Morgan Chase Bank, Londres	10/09/2009	896.250			
		16/09/2009		1.260.725	Marl Trader	Safra Sarasin, Genebra
SBM Holding Inc.	J.P. Morgan Chase Bank, Londres	16/11/2009	3.489.400			
SBM Holding Inc.	J.P. Morgan Chase Bank, Londres	09/12/2009	4.815.850			
		22/04/2010		4.152.625	Tropez Real Estate	Safra Sarasin, Genebra
		TOTAL	14.340.000	7.170.000		

Diversas operações bancárias continuam a observação “ref. P-57” ou “ref. 57”, em manifesta referência à motivação do pagamento ilícito, servindo de exemplo as transferências abaixo, recebidas por BARUSCO nas contas mencionadas, vindo os recursos da conta 606422 da *offshore* Bien Faire Inc (de

⁶³ No original: “*Note that it should refer only to Oildrive, and not to Bienfaire.*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

JULIO FAERMAN), todas as contas no Banco J. Safra, em Genebra (doc. 32):

<i>offshore</i>	Conta	Data	Valor (USD)	Obs.
Rhea	606419	05/07/10	836,500	"ref. P-57"
Marl Trader	604363	05/07/10	358,500	"ref. 57"
Marl Trader	604363	17/06/11	3,585,000	"ref. P-57"

À guisa de exemplo, o lançamento na conta Rhea:

```
Name: RHEA COMERCIAL INC.
Issue date, 05.07.10 RHEA COMERCIAL INC.
COMPTE COURANT STANDARD
Acct: 606419/001.000.840 USD HOLD MAIL
Inst: PAYMENT BY ORDER OF A CLIENT

C R E D I T A D V I C E

According to instructions received on 05.07.10,
we credit your account:

PAYMENT BY ORDER OF A CLIENT USD 836.500,00
REF. P-57 REF. P-57
Value 05.07.10
to your CREDIT
```

A vantagem indevida foi recebida por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, diretamente, em razão de sua condição de empregado da Petrobras, tendo sido prometida e paga por JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, com a direção de ROBERT ZUBIATE, DIDIER KELLER e posteriormente "TONY" MACE, para que aquele praticasse ato de ofício.

Nos dizeres de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, "*por sua atuação, JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO se comprometeram a pedir 1% a mais de comissão para o depoente, o que eles conseguiram e foi pago efetivamente o valor de 12 milhões de dólares ao depoente; Que o depoente não repartiu esse dinheiro com RENATO DUQUE, não se lembrando se combinou ou não tal repartição, mas que não repartiu; Que o depoente esclarece, ainda, que se tivesse combinado não teria pago por desorganização sua*"; [...] "*recebeu esse dinheiro da mesma forma que os outros valores na Suíça; o depoente esclarece, ainda, que recebeu esse valores entre meados de 2008 a outubro de 2010*".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

A manutenção desses valores depositados no exterior nunca foi declarada às repartições brasileiras federais competentes por FAERMAN, LUIS EDUARDO e BARUSCO.

Tais valores, provenientes de infração penal contra a Administração Pública, tiveram sua natureza, origem, localização, movimentação e propriedade ocultada e dissimulada, inclusive com a utilização de sociedades constituídas em paraísos fiscais, em especial nas Ilhas Virgens Britânicas.

2.9. Fornecimento de informações confidenciais

Quanto ao vazamento de informações sigilosas, foram encontradas comunicações administrativas (*e-mails*) na SBM com documentos confidenciais da Petrobras.⁶⁴

Um dos documentos, o arquivo "610.doc" (doc. 33), que será tratado na sequência, foi anexado em *e-mail* de JULIO FAERMAN endereçado a Francis Blancheland, da SBM. O conteúdo confidencial está bem claro no título do e-mail e no trecho em que JULIO FAERMAN registra que "este é um documento bastante confidencial e peço que não o encaminhe a ninguém":

CONFIDENTIAL

From: Julio Faerman <julio@faercom.com.br>
Sent: 28-10-2010 19:19:43 +00:00
To: Blanchelande Francis </O=IHC/OU=SBM
MONACO/CN=RECIPIENTS/CN=FBL>
Subject: CONFIDENTIAL
Attachments: 610.doc

Francis,
Attached to this email you will be able to see the board resolution

⁶⁴ *E-mails* recebidos da Holanda por meio de cooperação internacional, contidos no arquivo "BRZ-00E1.pdf", no *pen drive* Patriot Memory Supersonic 32 GB nº 55602, senha HBT73fkCQP2015. Os e-mails constam também de outros arquivos na outra mídia recebida da Holanda, o CD-ROM de marca Cryptex marcado com o mesmo nº 55.602 (senha idêntica à do *pen drive*).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

contracting McDermott for the pipe laying vessel I told you about that we, Oildrive were working together with them (McDermott).
I hope this can be of value for future idea of rates and other information.
As you may realize this is a very confidential document which I would have to ask you not to distribute to anyone else.
Regards,
Julio Faerman

Message Headers: Received: from NLSERVER06.corpnet.singlebuoy.com (172.16.20.6) by MCCASXMS01.corpnet.singlebuoy.com (10.211.1.105) with Microsoft SMTP Server (TLS) id 8.3.83.0; Thu, 28 Oct 2010 21:19:56 +0200
Received: from mx2.sbmoffshore.com (172.16.1.224) by NLSERVER06.corpnet.singlebuoy.com (172.16.20.6) with Microsoft SMTP Server id 8.1.393.1; Thu, 28 Oct 2010 21:19:55 +0200
Received: from smtpa-04.mls.com.br (smtpa-04.mls.com.br [200.152.96.75]) by mx2.sbmoffshore.com with SMTP id FlxPvSCSRrfKP1gm for <Fr [REDACTED] re.com>; Thu, 28 Oct 2010 21:19:54 +0200 (CEST)
Received: from JULIO (unknown [187.105.98.99]) by smtpa-04.mls.com.br (Postfix) with ESMTPA id 3C3335D26 for <Fr [REDACTED] re.com>; Thu, 28 Oct 2010 17:19:38 -0200 (BRST)
From: Julio Faerman <julio@faercom.com.br>
To: "'Blanchelande Francis'" <Fr [REDACTED] re.com>
Subject: CONFIDENTIAL
Date: Thu, 28 Oct 2010 17:19:43 -0200
Message-ID: <01b501cb76d5\$168270b0\$43875210\$@com.br>
MIME-Version: 1.0
Content-Type: multipart/mixed;
boundary="-----_NextPart_000_01B6_01CB76C4.52F9A0B0"
X-Mailer: Microsoft Office Outlook 12.0
Thread-Index: Act21RMJEpH0dOirSpmGYn/tLbCiqw==
Content-Language: pt-br
X-Virus-Scanned: by bsmtpd at sbmoffshore.com
Return-Path: julio@faercom.com.br

<http://schemas.microsoft.com/exchange/smallicon:> /exchweb/img/icon-msg-forward.gif

This RTF was generated by AccessData using data parsed from "G - Management.pst".
Please refer to that file for the original evidence.

O arquivo 610.doc traz, em síntese, uma "Solicitação de autorização para assinatura de contratos de afretamento da embarcação M/V Agile, do tipo PLSV ('Pipe Laying Support Vessel'), e de prestação de serviços de instalação e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

recolhimento de dutos flexíveis, com as empresas J. Ray McDermott, Inc. e McDermott Serviços de Construção Ltda., respectivamente." FAERMAN o repassa à SBM para que ele seja útil para a fixação de taxas pela SBM perante a Petrobras e para outras informações ("future idea of rates and other information").

Outro e-mail, sem qualquer texto, encaminhando o arquivo "E&P-PRESAL 000021_2011 - Versão.pdf", era endereçado por Jean Philippe Laures (à época *Chief Operating Officer - COO* da SBM) a "TONY" (*Chief Executive Officer* da SBM entre 2008 e 2011), BRUNO CHABAS (atual *Chief Executive Officer* da SBM), Mark Miles e ao mesmo Francis Blancheland do e-mail anterior, todos eles da SBM:

From: Laures Jean Philippe
Sent: 18 April 2011 08:13
To: Mace Tony; Wyllie Michael; Miles Mark; Blanchelande Francis; Chabas Bruno
Subject: FW: Fwd: E&P-PRESAL / confidential not for distribution
Sensitivity: Private

FW: Fwd: E&P-PRESAL / confidential not for distribution

From: Laures Jean Philippe </O=IHC/OU=SBM MONACO/CN=RECIPIENTS/CN=JPL>
Sent: 18-04-2011 06:12:30 +00:00
To: 1. Mace Tony </O=IHC/OU=Houston/cn=Recipients/cn=tmace>
2. Wyllie Michael </O=IHC/OU=SBM MONACO/CN=RECIPIENTS/CN=MWW>
3. Miles Mark </O=IHC/OU=SBM MONACO/CN=RECIPIENTS/CN=MAS>
4. Blanchelande Francis </O=IHC/OU=SBM MONACO/CN=RECIPIENTS/CN=FBL>
5. Chabas Bruno </O=IHC/OU=Exchange Administrative Group (FYDIBOHF23SPDLT)/cn=Recipients/cn=CSB>
Subject: FW: Fwd: E&P-PRESAL / confidential not for distribution
Attachments: E&P-PRESAL 000021_2011 - Versão.pdf

Message Headers: Received: from MCMBX.corpnet.singlebuoy.com ([10.211.1.106]) by



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

MCCASXMS01.corpnet.singlebuoy.com ([10.211.1.105]) with mapi; Mon, 18 Apr 2011 08:12:33 +0200
Content-Type: application/ms-tnef; name="winmail.dat"
Content-Transfer-Encoding: binary
From: Laures Jean Philippe <JeanPhilippe.Laures@sbmoffshore.com>
To: Mace Tony <Tony.Mace@sbmoffshore.com>, Wyllie Michael
<Mi[REDACTED]re.com>, Miles Mark
<ma[REDACTED]re.com>,
Blanchelande Francis
<Fr[REDACTED]e.com>, Chabas Bruno
<B[REDACTED]e.com>
Sensitivity: private
Date: Mon, 18 Apr 2011 08:12:30 +0200
Subject: FW: Fwd: E&P-PRESAL / confidential not for distribution
Thread-Topic: Fwd: E&P-PRESAL / confidential not for distribution
Thread-Index: Acv83292ax6o7Gj+TMaJLwhj+YTSTAAsARog
Message-ID:
<FBA9A0E84D92EC4A96806F540B71AEFC0166095D3124@MCMBX.corpnet.singlebuoy.com>
Accept-Language: en-US
Content-Language: en-US
X-MS-Has-Attach: yes
X-MS-Exchange-Organization-SCL: -1
X-MS-TNEF-Correlator:
<FBA9A0E84D92EC4A96806F540B71AEFC0166095D3124@MCMBX.corpnet.singlebuoy.com>
MIME-Version: 1.0
<http://schemas.microsoft.com/exchange/smallicon> /exchweb/img/icon-msg-read.gif

This RTF was generated by AccessData using data parsed from "MAS.pst".
Please refer to that file for the original evidence.

Os documentos anexados aos e-mails acima foram observados pela primeira Comissão Interna de Apuração da Petrobras em visita à SBM na Holanda, que consignou no relatório final (p. 6 – Autos do PIC MPF/PR/RJ 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 2):

“Foram vistas cópias em arquivo PDF dos DIPs E&P-SERV 610/2010 e DE&P-PRE-SAL 2010/2011: III Relatório do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos, ciclo 2010/2011”.

Mais adiante, menciona os mesmos dois documentos (p. 104):

“foi identificado o Documento Interno do Sistema Petrobras E&P PRESAL 21/2011 (confidencial), de 18 de março de 2011, com o Plano Diretor do PreSal aprovado na Diretoria Executiva em 18 de abril de 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

“Foi, também, identificado Documento Interno do Sistema Petrobras E&P-SERV 610/2010 (confidencial), de 11 de outubro de 2010, que solicitava autorização da Diretoria Executiva da Petrobras para assinatura de contratos de afretamento de embarcação PLSV junto a J. Ray McDermott Inc e McDermott Serviços de Construção.”

Com efeito, o repasse de informações confidenciais da Petrobras à SBM por JULIO FAERMAN parecia rotineiro:

De: Julio Faerman [mailto:julio@oildrive.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 5 de junho de 2009 19:36
Para: 'michael.wyllie@gmail.com'
Assunto: ENC: gas encanado

Mike, yesterday Petrobras board meeting decided to go ahead with the feed study for FLNG.

Bellow you would be able to see in Portuguese full details of the situation. This is very confidential information at this stage and has very serious implications if anything about that leaks to someone due a mistake on communication it can bring bad consequence. Once you understand what contents the text you will understand what I mean. I do not recommend that the whole text is informed even internally. I hope you can pass to the management the result of this action without having to detail all in the report.

No e-mail acima, FAERMAN repassa a Mike Wyllie, então *Chief Technical Officer* da SBM, decisão e estudo da Petrobras sobre FLNG (doc. 34), ressaltando que “esta informação é bastante confidencial neste estágio e haverá sérias implicações se ocorrer um vazamento devido a alguma falha de comunicação”. E adiante: “Eu não recomendo que a íntegra do texto seja informada nem mesmo internamente”.

Efetuando pesquisas em seus sistemas, a Petrobras identificou a senha de JORGE LUIZ ZELADA (SG9W) como geradora de arquivos confidenciais encontrados no âmbito da SBM.⁶⁵ Não por coincidência, ZELADA gerou e imprimiu os arquivos em época próxima a viagem de lazer à Argentina com

⁶⁵ Autos do PIC MPF/PR/RJ 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 7 - dados de identificação do usuário da chave SG9W.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

JULIO FAERMAN, LUIS EDUARDO e RENATO DUQUE.⁶⁶

Em **07/04/2011**, 4 dias antes de receber e-mail com a programação dessa viagem, ZELADA, utilizando sua chave SG9W, gerou o arquivo pdf “E&P-PRESAL 000021/2011”.⁶⁷ Deve-se lembrar que o e-mail de Jean Philippe Laures contendo esse documento em anexo foi enviado em 18/04/2011.

Em **08/06/2011**, três dias após retornar da Argentina, ZELADA gerou a impressão desse mesmo documento, à noite, às 22:39:17 e às 22:53:13.⁶⁸ Note-se que o tema não está relacionado à Diretoria Internacional da Petrobras, da qual ZELADA foi titular de 04/03/2008 a 20/07/2012; portanto, não haveria motivo profissional para que ele acessasse documento E&P (afeto à Diretoria de Exploração e Produção, à época encabeçada por Guilherme de Oliveira Estrella).

Tal documento foi recebido da Holanda por cooperação internacional e suas propriedades de arquivo ostentam como autor a chave SG9W, pertencente a JORGE LUIZ ZELADA.⁶⁹

⁶⁶ Por meio de acesso à sua base de dados de e-mails corporativos, a Petrobras verificou que JORGE LUIZ ZELADA, em 11/04/2011, por seu e-mail zelada@petrobras.com.br, recebeu mensagem eletrônica de LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, com o título “Mendoza, amigos e vinhos”, agendando viagem de 6 dias de lazer, com visitas a produtores de vinhos e adegas na Argentina. Na viagem, com ida em 31/05/2011 e volta em 05/06/2011, além de LUIS EDUARDO e ZELADA, estavam Renato de Souza Duque, JULIO FAERMAN e sua filha Eline Faerman, cada um deles com seus respectivos cônjuges.

Indicando que a viagem de fato ocorreu, a Petrobras encontrou registros em seus “Movimentos de Colaboradores” demonstrando que ZELADA não compareceu à empresa no período de 31/05/2011 a 06/06/2011 e Duque, de 31/05/2011 a 05/06/2011 (Autos do PIC MPF/PR/RJ 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 7).

Ademais, o “histórico de viajantes” cadastrado na Polícia Federal exhibe viagem de JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA exatamente nas datas de 31/05/2011 e 05/06/2011, nos voos mencionados no e-mail, quais sejam, na ida o voo JJ 8012 e, na volta da Argentina, o voo JJ 8013 (Autos do PIC MPF/PR/RJ 1.30.001.000837/2014-68, Anexo II, Volume 1, registros 35 e 36 de FAERMAN e registros 23 e 24 de LUIS EDUARDO).

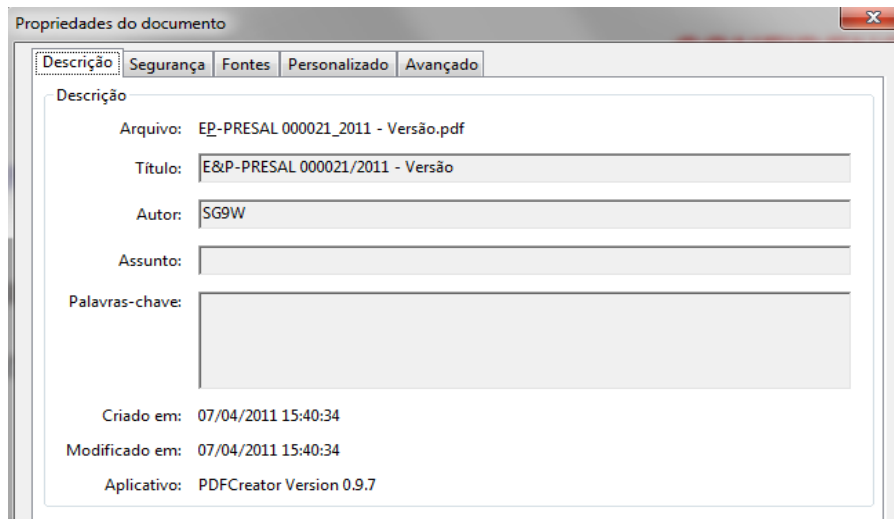
⁶⁷ Autos do PIC MPF/PR/RJ 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 7 - “DocID RB_MCO3_00000589”.

⁶⁸ Autos do PIC MPF/PR/RJ 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 7 - Registro de ações no sistema DIP – Documentos Internos da Petrobras.

⁶⁹ Arquivo “E&P-PRESAL 000021_2011 – Versão.pdf”, gravado no CD-ROM marca Cryptex nº 55602, pasta BRZ_00E, case 4, files.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro



Em depoimento prestado ao Ministério Público Federal, JULIO FAERMAN reconheceu que informações confidenciais da Petrobras eram obtidas junto a JORGE LUIZ ZELADA, que os entregava a LUIS EDUARDO BARBOSA CAMPOS DA SILVA em um *pen drive* (termo de declarações de 20/05/2015, às 14h50m, doc. 35):

“Sobre o acesso a documentos confidenciais da Petrobras por meio de ZELADA, tem a dizer que recebeu informações, inclusive confidenciais, que passou à SBM, mas nunca recebeu documentos diretamente do ZELADA. Recebia esses documentos de LUIS EDUARDO, sendo que este não comentava como os tinha obtido. Um *pendrive* contendo a documentação era disponibilizado pelo LUIS EDUARDO, não sabendo dizer se a obtenção dessa documentação estava relacionada ao pagamento mensal de US\$ 20 mil feito por LUIS EDUARDO a ZELADA.”

No mesmo depoimento, FAERMAN deixou claro que esses documentos eram obtidos perante ZELADA:

“no ponto em que disse que LUIS EDUARDO não lhe dizia como havia obtido o *pen drive* com documentos da Petrobras, esclarece que afirmou isso por não ter entendido a pergunta, mas é certo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

que LUIS EDUARDO lhe dizia que esses documentos contidos no pen drive eram obtidos junto a ZELADA, somente não sabendo como isso ocorria.”

Houve referência ao pagamento de 20 mil dólares mensais a ZELADA por LUIS EDUARDO por causa do seguinte trecho do mesmo depoimento de FAERMAN:

“sabe que saíram de sua conta TORI no banco suíço Safra 20 mil dólares mensais, por ordem de LUIS EDUARDO, não sabendo neste momento especificar o período, desconhecendo o motivo desses pagamentos.”

Ao final do depoimento, FAERMAN esclareceu que *“onde ele falou em 20 mil dólares, na verdade, o valor era de 10 mil dólares”*.

De fato, a par de transferências na casa das centenas de milhares de dólares,⁷⁰ houve diversas transferências praticamente mensais por volta de 10 mil dólares, entre 05/09/2008 e 30/07/2012, da conta da empresa *offshore* TORI Management (conta 606031), de FAERMAN⁷¹ e LUIS EDUARDO no J. Safra em Genebra, para as contas de ZELADA, das empresas *offshore* VABRE Internacional SA, no Banco J. Safra, em Genebra, e STEAMBOAT Commerce Holdings, no Banco Lombard Odier em Genebra:

⁷⁰ No total, mais de 6 milhões de dólares, cujos crimes de corrupção serão objeto de procedimento específico.

⁷¹ Extratos obtidos com esse colaborador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

	Data	Transf. (USD)	Offshore	Banco
1	05/09/08	33.712	VABRE	SAFRA
2	20/10/08	10.000	VABRE	SAFRA
3	06/04/09	30.000	VABRE	SAFRA
4	01/05/09	10.004	VABRE	SAFRA
5	01/06/09	10.004	VABRE	SAFRA
6	01/07/09	10.004	VABRE	SAFRA
7	31/07/09	10.004	VABRE	SAFRA
8	01/09/09	10.004	VABRE	SAFRA
10	01/10/09	10.005	VABRE	SAFRA
11	30/10/09	10.004	VABRE	SAFRA
12	01/12/09	10.004	VABRE	SAFRA
13	31/12/09	10.004	VABRE	SAFRA
14	01/02/10	10.079	VABRE	SAFRA
15	01/03/10	10.004	VABRE	SAFRA
16	01/04/10	10.000	VABRE	SAFRA
17	30/04/10	10.004	VABRE	SAFRA
18	01/06/10	10.004	VABRE	SAFRA
19	01/07/10	10.004	VABRE	SAFRA
20	30/07/10	10.004	VABRE	SAFRA
21	01/09/10	10.004	VABRE	SAFRA
22	01/10/10	10.005	VABRE	SAFRA
23	01/11/10	10.000	VABRE	SAFRA
24	01/12/10	10.005	VABRE	SAFRA
25	31/12/10	10.005	VABRE	SAFRA
26	01/02/11	10.005	VABRE	SAFRA
27	01/03/11	10.005	VABRE	SAFRA
28	01/04/11	10.005	VABRE	SAFRA
29	29/04/11	10.005	VABRE	SAFRA
30	01/06/11	10.005	VABRE	SAFRA
31	01/07/11	10.006	VABRE	SAFRA
32	01/08/11	10.006	VABRE	SAFRA
33	01/09/11	10.006	VABRE	SAFRA
34	30/09/11	10.000	VABRE	SAFRA
35	01/11/11	10.005	VABRE	SAFRA
36	01/12/11	10.005	VABRE	SAFRA
37	30/12/11	10.005	VABRE	SAFRA
38	01/02/12	10.000	VABRE	SAFRA
39	23/03/12	10.075	STEAMBOAT	LOMBARD ODIER
40	30/03/12	10.080	STEAMBOAT	LOMBARD ODIER
41	30/04/12	10.080	STEAMBOAT	LOMBARD ODIER
42	30/05/12	10.080	STEAMBOAT	LOMBARD ODIER
43	29/06/12	10.080	STEAMBOAT	LOMBARD ODIER
44	30/07/12	10.080	STEAMBOAT	LOMBARD ODIER
	TOTAL:	631.057		

Assim, ZELADA revelou fatos a que teve acesso e ciência em razão do cargo e que deviam permanecer em sigilo, fornecendo-os à SBM com a participação de LUIS EDUARDO e de FAERMAN.

Por essas condutas, ZELADA, que ocupava cargo de chefia na Petrobras, recebeu, diretamente, vantagem indevida, que foi prometida e paga por JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO para que ele praticasse ato de *ofício com infração de dever funcional*.

A manutenção desses valores depositados no exterior nunca foi declarada às repartições brasileiras federais competentes por FAERMAN, LUIS EDUARDO e ZELADA.

Tais valores, provenientes de infração penal contra a Administração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Pública, tiveram sua natureza, origem, localização, movimentação e propriedade ocultada e dissimulada, inclusive com a utilização de sociedades constituídas em paraísos fiscais, em especial nas Ilhas Virgens Britânicas.

2.10. Contribuição para campanha presidencial de 2010

Em 2010, no Rio de Janeiro, em data que não se pode precisar, RENATO DE SOUZA DUQUE, então Diretor de Serviços da Petrobras, cargo para o qual foi nomeado com apoio do Partido dos Trabalhadores,⁷² reuniu-se com JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, na qualidade de sócios da Oildrive Consultoria em Energia e Petróleo Ltda. e representantes no Brasil da empresa holandesa SBM Offshore N.V., e solicitou vantagem indevida de US\$ 300,000.00 (trezentos mil dólares), a fim de destinar à campanha presidencial de 2010 do Partido dos Trabalhadores.

Prestando declarações à primeira Comissão Interna de Apuração da Petrobras sobre o caso SBM, RENATO DUQUE demonstrou conhecer os passos de FAERMAN e LUIS EDUARDO: *"O depoente confirmou que conheceu o LUIS EDUARDO BARBOSA e que este normalmente estava junto com o JULIO FAERMAN, uma vez que são sócios"* (Anexo 8 do Relatório Final dessa Comissão, constante dos autos do PIC MPF/PR/RJ 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 4).

Nas mesmas declarações, DUQUE procurou minimizar os contatos com

⁷² RENATO DE SOUZA DUQUE ingressou na Petrobras em março de 1978. Trabalhou na Diretoria de Exploração e Produção (DE&P) de 20/04/1995 a 31/01/2003, tendo sido gerente setorial (E&P/GEREC, E&P/GERPRO/GETEP, E&P/SSE/SC-SL/CNTR, E&P/SERV/US-AP/CNTR). Na DE&P, desenvolveu contatos mais próximos com seu colega PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO. Em 01/02/2003, com a entrada no poder federal do Partido dos Trabalhadores, pulou os cargos de gerente-geral e gerente executivo, tendo sido alçado ao cargo de Diretor de Serviços da Petrobras, cargo que exerceu até 29/4/2012, quando se afastou da empresa. Sua indicação para o cargo é tida como influência do ex-deputado federal (PT-SP) e ex-Ministro da Casa Civil José Dirceu (condenado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470): <http://colunas.revistaepoca.globo.com/felipepatuary/tag/renato-duque/> (em 26/4/2012); <http://podereconomico.ig.com.br/index.php/tag/renato-duque/> (em 27/04/2012). Durante o período em que foi Diretor de Serviços, teve como seu subordinado PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, com quem operacionalizou um esquema de arrecadação de vantagens indevidas que, segundo BARUSCO, previu a destinação do valor total de 150 a 200 milhões para o Partido dos Trabalhadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

os representantes da SBM, dizendo que não se recordava de ter participado de reunião com FAERMAN sobre a licitação da P-57 e “*que recebia muitas visitas de empresas, mas que da SBM foram poucas*”, o que contrasta com os dados do Anexo 7a do mesmo Relatório, demonstrando que ele recebeu dezenas de visitas de FAERMAN, de seu filho e sócio Marcello Faerman, e de LUIS EDUARDO, entre os anos de 2005 e 2011 (autos do PIC MPF/PR/RJ 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 4).

É certo, porém, que RENATO DUQUE possuía laços com JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA não só profissionais mas também pessoais, como demonstra a intimidade externada por 2 viagens de turismo e lazer a regiões produtoras de vinho no exterior.⁷³

Prestando depoimento ao Ministério Público Federal (termo de declarações de 20/05/2015, às 17h10m – doc. 36, tendo sido esse trecho confirmado em 27/05/2015, às 11h15m – doc. 37), FAERMAN assim discorreu sobre o pedido de 300 mil dólares para a campanha presidencial do PT em 2010:

“Numa das várias reuniões com seu sócio LUIS EDUARDO e o DUQUE, na Diretoria de Serviços, no Edifício-sede da Petrobras, DUQUE perguntou ao declarante e a seu sócio se poderiam cooperar

⁷³ Essas viagens passaram a ser combinadas após contato de DUQUE com FAERMAN e LUIS EDUARDO em festa de aniversário da filha deste último.

A primeira viagem dessa “confraria” foi à Argentina, já mencionada nesta Denúncia, com ida em 31/05/2011 e volta em 05/06/2011, tendo participado JULIO FAERMAN e sua filha Eline, LUIS EDUARDO, RENATO DUQUE e JORGE ZELADA, cada um deles com seus respectivos cônjuges.

A segunda viagem também teve a apreciação do vinho como seu mote e, desta feita, destinou-se à região de Bordeaux, na França (autos do PIC MPF/PR/RJ 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 8).

A Petrobras, por meio de acesso à sua base de dados de e-mails corporativos, detectou uma mensagem eletrônica proveniente de LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA (luiseduardo@oildrive.com.br) para RENATO DE SOUZA DUQUE (renatoduque@gmail.com), JULIO FAERMAN (julio@oildrive.com.br), JORGE LUIZ ZELADA (zelada@petrobras.com.br), José Orlando Melo de Azevedo (orlandomelo@petrobras-usa.com) e Roberto Gonçalves (r.goncalves@petrobras.com.br), no dia 16/08/2011, com o título “Vinho com Amigos parte #2” e em cujo início o emitente saúda os destinatários com a expressão “Prezados Membros da Confraria”, convidando-os para uma “bela viagem” para a França, na região de Bordeaux, “regada a vinhos de primeira”, planejada inicialmente para ocorrer no período de 01 a 08/10/2011, cuja primeira parte seria na região de Pauillac, no Hotel Cordeillanges-Bages, e a segunda parte na região de Saint Emilion, no Chateau Hotel Spa Grand Barraial.

Posteriormente, pela sequência de e-mails constantes da rede da Petrobras, nota-se que a programação foi alterada para 14 a 22/10/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

financeiramente para a campanha política do PT à presidência do ano de 2010, tendo o depoente respondido negativamente. Barusco não estava nessa reunião, pois nas reuniões que tinha com o DUQUE, o Barusco não costumava estar presente. (...) Nesse pedido de DUQUE de contribuição financeira para a campanha presidencial do PT de 2010, ficou evidente a ligação de DUQUE com o partido, mas o depoente já tinha ouvido falar dessa ligação, mas não do próprio DUQUE. Apesar da negativa a DUQUE, Barusco voltou a encontrar o depoente, cobrando a contribuição de 300 mil dólares para a campanha presidencial do PT de 2010. Nessa ocasião, apenas estavam presentes Barusco e o depoente. Diante do pedido, o depoente transferiu 300 mil da sua conta Bienfaire, na Suíça, para conta de Barusco, na Suíça, para conta que não sabe dizer, porque dava as ordens ao banco sem precisar especificar para qual conta do beneficiário iriam os recursos.”

Sobre o tema, assim havia esclarecido anteriormente PEDRO BARUSCO ao Ministério Público Federal (termo de declarações em 20/03/2015, às 14h00m – doc. 28):

“esses 300 mil dólares foram pagos por FAERMAN e LUIS EDUARDO; que não tem maiores detalhes sobre a reunião em que DUQUE acertou esse valor com os mencionados representantes da SBM; que, como FAERMAN e LUIS EDUARDO andavam sempre juntos (chegando a serem chamados de Batman e Robin), falou com ambos sobre esse valor de 300 mil; que não precisou insistir no pagamento, pois já estava acertado por eles com DUQUE; que não sabe como ocorreu a atuação de Vaccari nesse fato, nem se isso efetivamente ocorreu; que sabe que esse pedido ocorreu em um ambiente no qual havia um esforço para aumentar a arrecadação do PT para a campanha, pois o candidato de oposição estava subindo nas pesquisas; que não sabe sobre a eventual atuação de José de Fillipi Júnior nesse caso, a quem sequer conhece; que esse valor de 300 mil foi depositado em conta do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

depoente na Suíça; que não necessariamente esse depósito ocorreu antes das eleições, porque na verdade o depoente não transferiu 300 mil dólares para a conta de ninguém, simplesmente passando ao PT um crédito em propinas a receber; que não sabe como esse pagamento teria sido feito ao PT, se no País ou no exterior, se em forma de doação oficial de campanha ou não”.

Na época do pedido de DUQUE de 300 mil dólares para a campanha presidencial do PT, era grande na Suíça o fluxo financeiro de vantagens indevidas das contas de JULIO FAERMAN e de LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA para as contas de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, então Gerente-Executivo de Engenharia na Diretoria de Serviços da Petrobras, subordinado direto de RENATO DUQUE, a quem auxiliava na administração do recebimento de vantagens indevidas de empresas contratadas pela Petrobras.

De fato, PEDRO BARUSCO recebeu na Suíça, como vantagens indevidas referentes a contratos entre a Petrobras e a SBM, o total de cerca de 22 milhões de dólares, desde o final da década de 1990 até o início desta década.

Por conta dessa facilidade no fluxo financeiro, RENATO DUQUE pediu a seu subordinado e associado PEDRO BARUSCO que reforçasse a solicitação junto a FAERMAN e LUIS EDUARDO e recebesse em conta na Suíça o valor acertado com eles, procedendo-se na sequência a uma compensação de vantagens indevidas: PEDRO BARUSCO deixaria de receber o valor equivalente no Brasil, relativo a vantagens indevidas obtidas por esses empregados da Petrobras perante outras empresas, encarregando-se RENATO DUQUE de fazer chegar esses recursos à campanha presidencial do Partido dos Trabalhadores.

Como afirmou PEDRO BARUSCO, assim explicando o mecanismo de “compensação” de propinas (termo de declarações em 26/11/2014, às 13h30m – doc. 38):

“Que o depoente esclarece que no ano de 2010, durante a campanha presidencial, quando Serra encostou em Dilma nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

pesquisas, foi solicitado por Renato Duque a intermediar o recebimento de uma contribuição de 300 mil dólares para a campanha de Dilma; que o depoente esclarece que atendeu o pedido de Renato Duque da seguinte forma: como já tinha os canais financeiros estabelecidos com a SBM, recebeu o dinheiro do representante comercial da SBM em sua conta na Suíça, cedendo créditos de 'propina' no Brasil de outras empresas com contratos com a Petrobras, as quais não se recorda neste momento; que o depoente esclarece que essa decisão de contribuir para a campanha foi tomada em reunião entre Renato Duque, Júlio Faerman e Luís Eduardo da qual o depoente não participou, reafirmando que foi solicitado a proceder de tal maneira apenas porque tinha estabelecido canais de transferência de dinheiro entre ele e o Sr. Júlio Faerman; Que o depoente esclarece por sua vez que, os créditos de 'propina' que cedidos foram informados a Renato Duque tendo por este sido efetuada a contribuição ao Sr. Vaccari; Que o depoente esclarece que quem falava com Vaccari era Renato Duque; que afirma que poucas vezes chegou a falar com Vaccari."

JULIO FAERMAN, por intermédio da FAERCOM Energia Ltda e, com LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, por intermédio da referida Oildrive, representavam a SBM e outras empresas perante a Petrobras, assim, visando manter e desenvolver influência nos atos de ofício praticados por RENATO DE SOUZA DUQUE e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, dispuseram-se a entregar o valor solicitado.

Segundo FAERMAN, em 12 de abril de 2010, ele determinou ao Banco J. Safra de Genebra a transferência de US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares) da conta 606.422, em nome de sua empresa *offshore* Bien Faire Inc. (constituída nas Ilhas Virgens Britânicas), como contribuição para a campanha presidencial. Nos extratos fornecidos por FAERMAN, consta no respectivo lançamento a expressão "pagamento em favor de um cliente" (no original "*payment in favor of*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

a *client*”), registrando a transferência (doc. 39).

Embora PEDRO BARUSCO não tenha identificado essa transferência como sendo a que deu suporte ao acordado, ele foi inequívoco ao admitir que esse compromisso foi adimplido.

Tais valores, relativos a infração penal contra a Administração Pública, tiveram sua natureza, origem, localização, movimentação e propriedade ocultada e dissimulada, inclusive com a utilização de sociedades constituídas em paraísos fiscais, em especial nas Ilhas Virgens Britânicas.

2.11. Favorecimento pessoal

Alguns integrantes da cúpula da SBM adotaram condutas tendentes a favorecer pessoas, que cometeram crimes a que é cominada pena de reclusão, a subtraírem-se da ação de autoridade pública.

Uma das peças principais no início do procedimento investigatório do Ministério Público Federal foi o Relatório Final da primeira Comissão Interna de Apuração da Petrobras, com seus anexos. Em fevereiro e março de 2014, em um período de 30 dias, essa Comissão fez diversas apurações internas de visitas e contatos telefônicos, procedeu a visitas e reuniões na Holanda e ouviu diversas pessoas no Rio de Janeiro, entre elas SIETZE HEPKEMA, então Chefe de Governança e *Compliance* da SBM (*Chief Governance and Compliance Officer*), subordinado diretamente a BRUNO CHABAS, *Chief Executive Officer* (CEO) da SBM.

CHABAS, embora tivesse ingressado na SBM somente no primeiro semestre de 2011 para assumir o cargo de *Chief Operating Officer* (COO), tornando-se CEO ao final daquele ano, chegou a ter conhecimento dos pagamentos a FAERMAN e posteriormente também LUIS EDUARDO, divididos entre Brasil e Suíça, tanto que em Memorando de 04/01/2012, diante do recebimento de US\$ 2,987,500.00 da Petrobras em 25/07/2011 relativo à P-57, determinou o pagamento de 3% de comissão, no total de US\$ 89,625.00, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

1% à OILDRIVE, no HSBC no Brasil, no valor de US\$ 29,875.00, e de 2% à Bien Faire, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, em conta no banco J. Safra na Suíça (doc. 40).

Portanto, em que pese se possa entender que ele não tenha tido contato suficiente com a SBM para incorporar a sistemática instalada na empresa e passar a dirigir as atividades de pagamentos ilícitos, é evidente que, ao primeiro sinal de que esses ilícitos estavam vindo à tona, teve a oportunidade de formar plena consciência de que seus antecessores conduziam os negócios da empresa apoiados em métodos escusos.

Em declarações prestadas à Petrobras em 21/02/2014 (autos do PIC MPF/PR/RJ 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 3 – Relatório Final da primeira Comissão Interna de Apuração da Petrobras sobre o caso SBM, Anexo 5b),⁷⁴ SIETZE HEPKEMA procurou minimizar a gravidade dos fatos criminosos no que dizia respeito ao Brasil, na presença de PHILIPPE JACQUES LEVY que, como se verá adiante, aderiu à conduta de seus superiores de não fazer prevalecer a correta administração da justiça.

Assim, perguntado se a investigação na Holanda dizia respeito ao Brasil, HEPKEMA foi evasivo, respondendo que a SBM só falava publicamente sobre investigações relativas a dois países na África e um em outro continente.⁷⁵

Diante da insistência na questão, HEPKEMA admitiu o pagamento de valores elevados a FAERMAN e LUIS EDUARDO em empresas *offshore* das Ilhas Virgens Britânicas, mas não mencionou o recebimento pela SBM de arquivos confidenciais da Petrobras. Deve-se ressaltar que um dos e-mails recebidos pela SBM com arquivo confidencial da Petrobras havia sido encaminhado ao próprio

⁷⁴ Declarações prestadas a Pedro Aramis de Lima Arruda, Jorge Salles Camargo Neto, Gerson Luiz Gonçalves, Solange da Silva Guedes e Nilton Antonio de Almeida Maia.

⁷⁵ A pergunta foi consignada em inglês nos seguintes termos: “9. *The above mentioned investigation 'centers around potentially improper sales practices in two countries in Africa, and in one other country outside Africa'. Is it Brazil this third country?*”
A resposta de HEPKEMA foi a seguinte: “*Investigators review all these documents, may have taken notes, presented their preliminary findings in power point. SBM publicly only talks about two countries in Africa and one outside.*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

BRUNO CHABAS, conforme descrito nesta Denúncia no item "2.9. Fornecimento de informações confidenciais".

HEPKEMA tampouco fez qualquer referência ao fato de a SBM haver pago milhões de dólares durante mais de uma década a empresas *offshore* sem qualquer nota fiscal ou fatura, tornando sua contabilidade e seu *compliance* vazios de credibilidade, propiciando o pagamento de propinas em larga escala.

Evidentemente, era de conhecimento de todas as pessoas ouvidas que a Petrobras, como fez em várias ocasiões anteriores, encaminharia o resultado de suas apurações ao Ministério Público, caso seu corpo jurídico encontrasse indícios de práticas de crime, o que efetivamente ocorreu.

O comportamento de HEPKEMA é condizente com o adotado por PHILIPPE JACQUES LEVY, então representante da SBM Offshore do Brasil Ltda, também subordinado a BRUNO CHABAS, quando aquele prestou esclarecimentos ao Ministério Público Federal, no Rio de Janeiro, em 03/04/2014.⁷⁶ Transcreve-se: *"perguntado sobre prêmios ou cortesias concedidas pela SBM a compradores, especificamente funcionários da Petrobras, diretamente ou por intermediários, respondeu QUE a única coisa que a SBM dá a compradores, inclusive a Petrobras, são cartões de Natal"*.

Ainda que LEVY não tivesse conhecimento integral dos milhões em propinas pagos na Suíça, ele tinha ciência da oferta da SBM a empregados da Petrobras para disputar um torneio de futebol na Dinamarca em 2011, com a SBM pagando as despesas de transporte (fora o bilhete aéreo) e acomodação (e-mail originado de ██████████@as.com.br em 16/02/2011 às 09:04 para outros empregados, com cópia para LEVY – doc. 41), conforme apurado pela Segunda Comissão Interna de Apuração da Petrobras, conduzida em 2015.

Bem assim, em 2009 LEVY ofereceu convites do Grande Prêmio de Fórmula 1 de Cingapura adquiridos pela SBM ao empregado da Petrobras Mario Nigri Klein, que os repassou a Flávio Siqueira Júnior. Concedido prazo a LEVY para que esclarecesse sobre o pagamento de hotéis em Houston (entre eles

⁷⁶ Autos do PIC MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, volume 1.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO) e outros favorecimentos a empregados da Petrobras, não houve resposta, como consignou a segunda Comissão de Interna de Apuração em seu Relatório Final.⁷⁷

Percebe-se que a cúpula da SBM, no Brasil, por PHILIPPE LEVY, e na Europa, por BRUNO CHABAS e SIETZE HEPKEMA, adotou uma linha de ação marcada pela cooperação limitada, que permita à empresa apresentar-se publicamente como colaborativa, mas procurando evitar o pleno conhecimento e a ação das autoridades públicas quanto a todo o quadro de propinas pagas pela empresa no Brasil e na África, favorecendo pessoas que estiveram no comando e controle dessas atividades.

Nessa toada, por meio de cooperação jurídica internacional, o MPF solicitou às autoridades holandesas as declarações prestadas por 10 pessoas, a saber: Jonathan David Taylor; BRUNO CHABAS; SIETZE HEPKEMA; Jean-Philippe Laures; Mike Wyllie; Hanny Tagher; Francis Blanchelande; TONY MACE; DIDIER KELLER; JULIO FAERMAN.

Em uma das declarações tomadas a Jean-Philippe Laures (doc. 42-*“Second Interview with Jean Philippe Laures”* - segunda entrevista com Jean Philippe Laures), a representante da Paul Hastings deixa claro que a SBM tem a decisão quanto a fornecer ou não, às autoridades públicas, as declarações prestadas:⁷⁸

“a srta. Lammers começou a entrevista explicando o objetivo da

⁷⁷ Item 5.10, p. 27 desse Relatório Final, que se encontra em mídia nos Autos do PIC MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, vol. 14, fls. 25/27.

⁷⁸ Tradução livre (tradução oficial em andamento). No original: “*Ms. Lammers began the interview by explaining the purpose of the interview. She also provided Mr. Laures an Upjohn warning, explaining that Paul Hastings represents the Company and not Mr. Laures. She also explained that the interview was covered by attorney-client privilege, but that privilege belongs to the Company. She noted that the Company may choose to share the information provided by Mr. Laures in the interview to third parties, including government enforcement authorities.*”

O mencionado “*Upjohn warning*” se refere ao caso *Upjohn Co. v. United States*, 449 U.S. 383 (1981), na Suprema Corte dos Estados Unidos, a partir do qual se estabeleceu que o advogado da empresa deve esclarecer ao empregado que ele encontra-se representando a empresa e não o empregado; sendo assim, é a empresa que está protegida pela relação de sigilo advogado-cliente e ela pode decidir revelar a terceiros as declarações do empregado sem que ele possa opor-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

entrevista. Ela também alertou ao sr. Laures quanto à regra *Upjohn*, explicando que a Paul Hastings representa a Companhia [SBM] e não o sr. Laures. Ela também explicou que a entrevista estava coberta pelo sigilo advogado-cliente, mas esse sigilo pertence à Companhia. Ela observou que a Companhia pode optar por compartilhar a informação fornecida pelo sr. Laures na entrevista a terceiros, incluindo as autoridades responsáveis pela aplicação da lei.”

Nada obstante, as autoridades holandesas não puderam atender o pedido de cooperação internacional formulado pelo Ministério Público Federal porque a SBM Offshore N.V., comandada por BRUNO CHABAS, invocou o sigilo na relação advogado-cliente, vale dizer, invocou perante as autoridades públicas o sigilo das informações obtidas por escritório de advocacia (Paul Hastings) por ela contratado a fim de fazer investigação que se pretendia substitutiva da investigação estatal. Assim registrou a autoridade holandesa, conforme tradução oficial (doc. 43):

“As autoridades brasileiras pedem declarações (de testemunhas) e informações de dez pessoas. Estas entrevistas foram realizadas no âmbito do inquérito interno da SBM. O FIOD⁷⁹ tem depoimentos e informações não privilegiadas de Jonathan Taylor, ex-funcionário da SBM que colocou um texto sobre suspeita de pagamentos irregulares da SBM na Wikipédia. Além disso, há uma entrevista realizada com Jean-Philippe Laures. As entrevistas com as outras oito pessoas não foram fornecidas pela SBM ao FIOD porque a SBM se baseia no sigilo entre advogado e cliente.”

Todo esse comportamento se coaduna com a alegação inicial versada na wikipedia por Jonathan David Taylor:⁸⁰

⁷⁹ FIOD (*Fiscale Inlichtingen- en Opsporingsdienst*) é o Departamento de Inteligência e Investigação Fiscal holandês.

⁸⁰ Tradução livre, com tradução oficial em andamento. No original: “- *It soon became clear to FE [former employee] that this approach, referred to by SBM’s Chief Governance and Compliance Officer Siezte HEPKEMA (‘SH’) as ‘containment’, was nothing less than a cover-up of major and crucially important elements of SBM’s criminal activities. Despite protesting against this approach to the Chief Executive Officer*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

“- Logo ficou claro para o ex-empregado que esta abordagem, referida pelo Chefe de Governança e *Compliance* da SBM Sietze HEPKEMA ('SH') como 'contenção', era nada menos que um encobrimento de elementos maiores e crucialmente importantes de atividades criminosas da SBM. Apesar de protestar contra essa abordagem para o CEO da SBM Bruno CHABAS ('BC') e para o CGC SH, foi dito muito claramente, em especial através de SH, para participar desta 'contenção' (ie. *cover-up*) na forma que a SBM queria, sob a ameaça de 'chegar ao fim da estrada'. Diante de tal coação, o ex-empregado não tinha absolutamente nenhuma escolha a não ser deixar a SBM.”

Assim agindo, BRUNO CHABAS, SIETZE HEPKEMA e PHILIPPE LEVY procuraram auxiliar pessoas mencionadas nesta Denúncia, integrantes dos quadros da SBM, que cometeram crimes a que é cominada pena de reclusão, como o de corrupção ativa, a subtraírem-se da ação de autoridade pública.

2.12. Quadrilha ou associação criminosa

Como se pode intuir da narrativa dos fatos, os envolvidos associaram-se em mais de três pessoas de forma durável e estável com finalidade específica de cometer determinados crimes mais de uma vez, aí incluindo-se fraudes em licitações, corrupção ativa e passiva, violação de sigilo funcional, dentre outros, com o objetivo comum de locupletar-se nas contratações da Petrobras nas quais a SBM participasse.

ROBERT ZUBIATE conhecia JULIO FAERMAN e DIDIER KELLER desde a

Bruno CHABAS ('BC') and CGCO SH, he was told very clearly, in particular by SH, to participate in this 'containment' (ie. cover-up) in the way SBM wanted, under threat of 'coming to the end of the road'. Faced with such duress, FE had absolutely no choice but to leave SBM.” (Autos do PIC MPF/PR/RJ 1.30.001.000837/2014-68, volume principal).

Em reportagem publicada em 13 de fevereiro de 2015, a revista holandesa *Vrij Nederland* trata de outras circunstâncias sobre o mesmo tema (disponível em <<http://www.vn.nl/the-cover-up-at-dutch-multinational-sbm/>>, acesso em 28/09/2015 – doc. 51).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

época em que trabalhavam pela empresa americana IMODCO, mantendo o relacionamento quando passaram a atuar pela SBM.

Nessa qualidade, ZUBIATE e FAERMAN trataram diretamente com PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO (afilhado de casamento de FAERMAN), que já era conhecido de ZUBIATE, a fim de remunerá-lo ilicitamente.

ZUBIATE e DIDIER KELLER fixavam as comissões a FAERMAN em níveis que permitissem os pagamentos de propinas. DIDIER KELLER dava sustentação aos pagamentos de comissões a FAERMAN a empresas *offshore* de FAERMAN que não emitiam faturas ou notas fiscais para a SBM, com quem nunca tiveram qualquer espécie de contrato.

Logo após o acordo quanto ao pagamento de vantagens indevidas a CARNEIRO, houve o acordo para pagamentos de mesma natureza a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, colega de CARNEIRO na Engenharia Naval (Diretoria de Exploração e Produção – DE&P) da Petrobras.

Em 2005, FAERMAN, chamou para trabalhar com ele LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, bem recomendado por BARUSCO, tendo LUIS EDUARDO aderido ao recebimento de comissões em contas bancárias na Suíça em nome de empresas *offshore* e ao repasse de valores pecuniários a empregados da Petrobras.

Nessa época, passou a ser remunerado ilicitamente JORGE LUIZ ZELADA, subordinado de PEDRO BARUSCO, que já se encontrava na Diretoria de Serviços, sob as ordens de RENATO DUQUE, ex-colega de BARUSCO na DE&P.

Em 2011, DUQUE, Diretor de Serviços da Petrobras, que se beneficiou de repasses ilícitos de FAERMAN e LUIS EDUARDO a BARUSCO, formou com ZELADA, então seu colega Diretor Internacional da Petrobras, e com os dois agentes de vendas da SBM, a “Confraria do Vinho”.

A partir de 2008, “TONY” MACE, que também conhecera ZUBIATE em seu período na SBM Houston (2002 a 2007), manteve, na qualidade de sucessor de KELLER como CEO da SBM, a estrutura financeira e o patamar de comissões contratuais a FAERMAN e LUIS EDUARDO que lhe permitissem os pagamentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

novecentos e oitenta dólares norte-americanos) por dia ou fração (PDPR - *per day or pro rata for part of a day*), com recebimento do navio no Rio de Janeiro e devolução no mesmo porto ou em Salvador. Por aditivo assinado em 04/08/1999, conforme previsão inicial, o navio veio a ser renomeado como Campos Transporter, com bandeira norueguesa.⁸¹

Prestando declarações ao MPF (em 20/03/2015, às 16h30m - doc. 44), PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO assinalou que (sem grifos no original):

“ratifica o declarado em 26/11/2014, que 'o Sr. Faerman na época era representante comercial da empresa Progress Ugland', referindo-se à segunda metade da década de 1990; que 'o depoente esclarece que neste período começou a receber também do Sr. Julio Faerman outros U\$5000,00 (cinco mil dólares) aproximadamente, também na mesma conta na Suíça do Banco Republic, por contrato celebrado entre a Progress Ugland e a Transpetro, de navio aliviador (*dynamic position*). O depoente esclarece que não participou desse contrato na parte comercial, mas apenas recebeu esses valores por iniciativa do Sr. Júlio Faerman (e também do depoente) por conta da sua intervenção no desenvolvimento dessa técnica de transbordo de petróleo'; que 'recebeu quanto a contratos da Petrobras com a Progress Ugland durante cerca de 7 anos o valor aproximado de 7 mil dólares mensais, a partir de meados de 1999', admitindo apenas que não tem certeza se os recebimentos foram no banco Republic, pois podem ter sido no HSBC ou no BBA; que JULIO FAERMAN agia como representante da Progress Ugland, não sabendo porém se havia um contrato de representação; que esse contrato pode ter sido celebrado não com a Transpetro, mas com a Petrobras; que **recebia propinas mensalmente, de acordo com o faturamento contra a empresa**; que os valores mensais rondavam entre 5 e 7 mil dólares; que até onde tem conhecimento, nesse contrato não houve previsão nem pagamento de vantagens indevidas a setores políticos; que não sabe quem

⁸¹ Autos do Procedimento Investigatório Criminal MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, Anexo VI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

representou a Transpetro e/ou a Petrobras nesse contrato, pois não participou da parte comercial; que JULIO FAERMAN trabalhou nesse projeto para a Progress Ugland; que o depoente **esteve na sede da Progress Ugland na Dinamarca com FAERMAN, para detalhamento técnico do projeto, sendo recebidos pelo presidente da empresa, dinamarquês de nome Anders**; que uma vez esteve na Polônia com FAERMAN, salvo engano por conta dessa obra; que esse navio aliviador operou prioritariamente junto ao FPSO Seillean, que estava afretado pela Petrobras junto à empresa Reading and Bates;”

JULIO FAERMAN, prestando declarações ao MPF (em 27/05/2015, às 14h50m - doc. 45), discorreu sobre a questão do navio aliviador, esclarecendo que (sem grifos no original):

“Sobre eventuais contratos com outras empresas, o depoente informou que havia uma grande empresa de navegação da Noruega, a Lauritzen,⁸² e outra dinamarquesa, a Quantum, que por meio da Progress Ugland, ofereceram à Petrobras o navio aliviador de posição dinâmica Campos Transporter. O pessoal da engenharia naval, BARUSCO e sua equipe, considerava que a melhor solução técnica envolvia exatamente a utilização de navio de posicionamento dinâmico junto ao FPSO, pois minimizava o risco de colisão com o FPSO. A diretoria de Transportes da Petrobras era contra essa solução. BARUSCO era tecnicamente conhecedor do assunto e contava com a colaboração de Clóvis Antônio Lopes, também extremamente qualificado, tendo ambos optado pelo navio aliviador, que atendia aos interesses operacionais da Petrobras. A conversão do navio foi efetuada em Gdansk, na Polônia, para onde viajaram juntos o depoente, BARUSCO e Clovis, sendo que este não recebeu pagamentos pela participação nessa operação. Com a adoção dessa técnica desenvolvida, BARUSCO auferiu pagamento de comissões

⁸² No termo de declarações, o nome foi grafado incorretamente como “Laurentzen”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

no exterior, à margem de sua remuneração recebida da Petrobras. Nessa contratação, não houve a participação da Transpetro. No momento, o depoente não se recorda da época desse contrato, nem dos valores dos pagamentos a BARUSCO, que foram relativamente baixos, efetuados na Suíça. O contrato inicial era de 2 ou 3 anos, salvo engano, tendo havido prorrogação. O navio atuou junto ao FPSO 2 e ainda em operação de salvamento junto ao P. P. Morais.”

“Esclarece apenas que Barusco e Clovis não 'optaram' pelo navio aliviador, pois não tinham essa competência, mas opinaram. Eles, como técnicos da E&P, apenas prestavam consultoria como especialistas, não tendo poder de decisão, uma vez que o contrato era gerenciado pela Diretoria de Transportes.

“Esclarece que Anderson Mortezen,⁸³ dinamarquês, Presidente ou Diretor da Quantum, **sabia de todos os detalhes acerca dos pagamentos a Barusco, tendo inclusive participado da decisão de efetuar tais pagamentos.** Declarou que parte da sua comissão era paga no Brasil, e a outra no exterior, até porque parcela importante do trabalho foi realizada no exterior, e que também das contas do depoente no exterior partiram os repasses para Barusco. O depoente afirma que **teve reuniões com Mortenzen aqui no Rio, na Faercom, onde acertou os pagamentos devidos ao depoente, assim como os pagamentos a Barusco.** Mortenzen tratou diretamente com Barusco, por várias vezes, de questões relativas a esse projeto; não se recorda o ano em que esses pagamentos ocorreram, mas isso consta dos extratos que entregará. Recebeu valores da Progress Ugland provavelmente na conta da Bienfaire ou da Jandell, pois não se recorda a época. Esclarece que a Progres Ugland é constituída pela empresa Progress, dinamarquesa e ligada à Quantum,⁸⁴ e a Ugland, norueguesa e ligada à Lauritzen.”

⁸³ Grafado incorretamente, pois o nome é ANDERS MORTENSEN, como será verificado na sequência.

⁸⁴ Quantum Ship Management A/S e a Quantum Tankers A/S, que em 2004 foi adquirida pela Lauritzen Tankers A/S.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

ANDERS MORTENSEN era Diretor da Quantum e Presidente da Progress e de fato esteve à frente de conversações com a Petrobras. Nos registros de visitas disponíveis na Petrobras, embora não se encontrem dados retroativos a 1999, percebem-se inúmeras visitas a empregados, destacando-se visita a PEDRO BARUSCO e ingresso na Petrobras na companhia de JULIO FAERMAN:⁸⁵

Documento	Nome do Visitante	Empresa	Data	Hora	Hora	Nome do Visitado
SEM DOCUMENTO 43009	ANDERS MORTENSEN	QUANTUM	09/03/2004	15:31	16:21	MARIA LUCIA G.DE SOUTO MAIOR
SEM DOCUMENTO 43098	ANDERS MORTENSEN	QUANTUM TANKERS	11/03/2004	9:57	12:08	ROSANE DE AMORIM COELHO
101875553	ANDERS MORTENSEN	LAURITZEN TANKERS A/S	08/11/2004	15:24		LEANDRO FONSECADA COSTA
101875553	ANDERS MORTENSEN	LAURITZEN TANKERS A/S	11/11/2004	11:28	12:11	GUSTAVO ADOLFO VILLELA DE CASTRO
160293/DL	ANDERS MORTENSEN	LAURITZEN	01/03/2005	14:07	16:08	ADRIANA ALMEIDA TOFANI
SEM DOCUMENTO 66012	ANDERS MORTENSEN	LAURITZEN TANKERS	30/06/2005	14:30		JULIO FAERMAN
SEM DOCUMENTO 71932	ANDERS MORTENSEN	LAURITZEN	03/11/2005	13:59	17:11	ADRIANA ALMEIDA TOFANI
SEM DOCUMENTO 79061	ANDERS MORTENSEN	LAURITZEN TANKERS A/S	05/04/2006	14:37	17:56	PRISCILA SAMPAIO HOLLANDA E SILVA
101875553	ANDERS MORTENSEN	LAURITZEN TANKERS A/S	06/04/2006	11:15	12:14	MARTA ALVES CABRAL
SEM DOCUMENTO 87014	ANDERS MORTENSEN	LAURITZEN TANKERS	19/10/2006	11:15	12:08	CELIO WAKAMATSU
SEM DOCUMENTO 87032	ANDERS MORTENSEN	LAURITZEN	19/10/2006	14:29	15:39	PEDRO JOSE BARUSCO FILHO
101875553	ANDERS MORTENSEN	LAURITZEN	15/08/2007	10:12	11:50	RODRIGO REIS LOUREIRO
101875553	ANDERS MORTENSEN	LAURITZEN TANKERS A/S	10/04/2008	11:29	12:08	SIBELI PAULINO DE AZEVEDO
101875553	ANDERS MORTENSEN	LAURITZEN TANKERS A/S	10/04/2008	8:55	9:33	PRISCILA SAMPAIO HOLLANDA E SILVA
203564762	ANDERS MORTENSEN	LAURITZEN	03/12/2008	10:41	10:59	CELIA DE JESUS ALVES BARBATO
203564762	ANDERS MORTENSEN	LAURITZEN	03/12/2008	11:16	12:03	SIMONE FREITAS DE SOUZA
SEM DOCUMENTO 118583	ANDERS MORTENSEN		18/02/2009	15:29	16:14	SIBELI PAULINO DE AZEVEDO
203564762	ANDERS MORTENSEN	LAURITZEN	13/10/2009	10:59	12:07	CLEILTON DAS DORES DE MESQUITA
203564762	ANDERS MORTENSEN	LAURITZEN	08/02/2010	11:03	12:03	EDUARDO AUTRAN DE ALMEIDA JÚNIOR

Nada obstante não se tenha o registro de visitas de 1999, é certo que MORTENSEN estava no Brasil na data de assinatura do contrato (05/02/1999), pois entrou no País em 02/02/1999, tendo saído em 06/02/1999. Da mesma forma, por ocasião do aditivo assinado em 04/08/1999, MORTENSEN havia ingressado pouco antes, em 25/07/1999.⁸⁶

Por curiosidade, note-se que o denunciado JULIO FAERMAN, no quadro acima, chegou a figurar como "visitado" no edifício da Petrobras, tal era sua frequência junto a essa empresa petrolífera.

Uma rápida consulta a extratos de contas obtidos junto a

⁸⁵ Extraído de CD-ROM anexo ao Ofício da Petrobras 4339/2015 de 07/07/2015, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, Anexo III, Volume 14, fl. 32/34.

⁸⁶ Conforme registros do Sistema Nacional de Tráfego Internacional, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000837/2014-68, Anexo II, Volume 1.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

colaboradores demonstra valores que se encaixam no perfil de transferências delineado pelos implicados nos pagamentos indevidos, seja pela ordem de grandeza, seja pelo período, ressaltando-se que as contas de origem pertencem a FAERMAN e as de destino a PEDRO BARUSCO, todas no J. Safra em Genebra:

Offshore	Nº conta origem	Data	Valor (USD)	Offshore	Nº da conta destino
JANDELL INVESTMENTS	602086	14/03/03	4.580	-----	601244
JANDELL INVESTMENTS	602086	13/06/03	11.491	-----	601244
JANDELL INVESTMENTS	602086	10/07/03	5.383	-----	601244
JANDELL INVESTMENTS	602086	16/02/04	5.607	-----	601244
AVELLANEDA TRADING	603385	17/11/04	10.500	TROPEZ REAL ESTATE	603386
AVELLANEDA TRADING	603385	15/12/04	10.850	TROPEZ REAL ESTATE	603386
AVELLANEDA TRADING	603385	10/01/05	10.850	TROPEZ REAL ESTATE	603386
AVELLANEDA TRADING	603385	10/02/05	9.800	TROPEZ REAL ESTATE	603386
AVELLANEDA TRADING	603385	09/03/05	10.850	TROPEZ REAL ESTATE	603386
AVELLANEDA TRADING	603385	12/07/05	3.000	TROPEZ REAL ESTATE	603386
AVELLANEDA TRADING	603385	10/08/05	3.000	TROPEZ REAL ESTATE	603386
AVELLANEDA TRADING	603385	09/09/05	3.000	TROPEZ REAL ESTATE	603386
AVELLANEDA TRADING	603385	18/10/05	3.000	TROPEZ REAL ESTATE	603386
AVELLANEDA TRADING	603385	10/11/05	3.000	TROPEZ REAL ESTATE	603386
AVELLANEDA TRADING	603385	12/12/05	3.000	TROPEZ REAL ESTATE	603386
AVELLANEDA TRADING	603385	06/01/06	3.000	TROPEZ REAL ESTATE	603386
AVELLANEDA TRADING	603385	07/02/06	2.710	TROPEZ REAL ESTATE	603386
AVELLANEDA TRADING	603385	08/03/06	3.000	TROPEZ REAL ESTATE	603386
AVELLANEDA TRADING	603385	12/04/06	3.000	TROPEZ REAL ESTATE	603386
JANDELL INVESTMENTS	602086	17/01/07	5.522	TROPEZ REAL ESTATE	603386

Da mesma forma que nas comissões recebidas da SBM, FAERMAN repartiu o recebimento da comissão da Progress Uglan no Brasil e na Suíça, onde efetuou pagamentos de propinas. No Brasil, no período em que se obteve ordem judicial de acesso a informações cambiais, percebem-se remessas da empresa para a FAERCOM Energia Ltda:⁸⁷

Data	Contrato - Tipo Contrato	Nº Contrato	NOME	INST. FINANC.	Pessoa no Exterior	Valor (USD)
11/01/2006	Transf. Financeira do Exterior	61188904	FAERCOM Energia Ltda.	HSBC Bank Brasil S.A.	Progress Uglan Limited	8.199,50
17/02/2006	Transf. Financeira do Exterior	61718959	FAERCOM Energia Ltda.	HSBC Bank Brasil S.A.	Progress Uglan Limited	7.406,00
07/03/2006	Transf. Financeira do Exterior	61935485	FAERCOM Energia Ltda.	HSBC Bank Brasil S.A.	Progress Uglan Limited	8.199,50
24/07/2006	Transf. Financeira do Exterior	63882708	FAERCOM Energia Ltda.	HSBC Bank Brasil S.A.	Progress Uglan Limited	14.055,21
24/07/2006	Transf. Financeira do Exterior	63882709	FAERCOM Energia Ltda.	HSBC Bank Brasil S.A.	Progress Uglan Limited	8.199,50
15/08/2006	Transf. Financeira do Exterior	64202563	FAERCOM Energia Ltda.	HSBC Bank Brasil S.A.	Progress Uglan Limited	8.199,50
22/09/2006	Transf. Financeira do Exterior	64751762	FAERCOM Energia Ltda.	HSBC Bank Brasil S.A.	Progress Uglan Limited	7.915,00
14/11/2006	Transf. Financeira do Exterior	65476501	FAERCOM Energia Ltda.	HSBC Bank Brasil S.A.	Progress Uglan Limited	8.219,50
14/02/2007	Transf. Financeira do Exterior	66750382	FAERCOM Energia Ltda.	HSBC Bank Brasil S.A.	Progress Uglan Limited	4.935,00

⁸⁷ Autos da medida cautelar nº 0022179-65.2014.4.02.5101.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

ANDERS MORTENSEN não apenas determinou o pagamento de propinas a BARUSCO como ele próprio se beneficiou de pagamentos indevidos, em montante aproximado a 300 mil dólares. Nos dizeres de FAERMAN (termo de declarações em 21/10/2015, às 14:30 – doc. 46):

“MORTENSEN lhe pediu uma remuneração por conta do negócio, a título de um benefício pessoal para si, que o declarante concordou em pagar; que esse pagamento durou cerca de 6 anos, durante a execução do contrato e de suas prorrogações; que a Progress, assim como sua sucessora, a Quantum, têm sede na Dinamarca; que até onde sabe, MORTENSEN hoje em dia continua morando na Dinamarca, (...); que o declarante nesse negócio do Campos Transporter recebeu uma parte no Brasil e outra na Suíça; que não lembra qual era a proporção em cada país; que da parte no exterior, o declarante fez repasses a MORTENSEN; que o pedido lhe foi feito pessoalmente no Rio, pois MORTENSEN vinha com frequência ao Brasil; que não se lembra quanto foi sua comissão, mas que MORTENSEN recebeu, ao que se lembra no momento, 10% de sua comissão; que vai levantar os valores totais repassados a MORTENSEN; que esse negócio foi secundário em relação a seus negócios com a SBM; que o acerto com MORTENSEN ocorreu após a negociação, na época da assinatura do contrato com a Petrobras; que MORTENSEN lhe deu os dados de uma conta na Suíça e o declarante fez pagamentos a partir de suas contas na Suíça; que não se recorda no momento do nome da conta de MORTENSEN; que acha que a conta do declarante era a Avellaneda; que o recebimento de comissão e o pagamento a MORTENSEN começaram após a entrada em operação do navio;”

A vantagem indevida foi recebida por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, diretamente, em razão de sua condição de empregado da Petrobras, tendo sido prometida e paga por JULIO FAERMAN, agindo em união de desígnios com ANDERS MORTENSEN, desde 1999 até pelo menos **fevereiro de 2007**, para que aquele praticasse ato de ofício, influenciando na decisão técnica de opção pela solução tecnológica detida pela empresa representada pelos dois últimos.

A manutenção desses valores depositados no exterior nunca foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

declarada por JULIO FAERMAN nem por PEDRO BARUSCO às repartições brasileiras federais competentes.

Tais valores, provenientes de infração penal contra a Administração Pública, tiveram sua natureza, origem, localização, movimentação e propriedade ocultada e dissimulada, inclusive com a utilização de sociedades constituídas em paraísos fiscais, em especial nas Ilhas Virgens Britânicas e no Panamá.

4. Lavagem de ativos

Nas diversas condutas delituosas vistas acima, apontou-se a prática de delitos de lavagem de dinheiro, pois valores provenientes de infração penal contra a Administração Pública tiveram sua natureza, origem, localização, movimentação e propriedade ocultada e dissimulada, inclusive com a utilização de sociedades constituídas em paraísos fiscais, em especial nas Ilhas Virgens Britânicas e no Panamá.

JULIO FAERMAN valeu-se de grande estrutura societária e bancária para receber comissões, fazer pagamentos de vantagens indevidas e dividir seus resultados:

EMPRESA OFFSHORE		CONTA			
NOME	PAÍS	BANCO	CIDADE	NÚMERO	ABERTURA
JANDELL INVESTMENTS LIMITED	Ilhas Virgens Britânicas	Pictet	Genebra	106342	22/10/02
JANDELL INVESTMENTS LTD	Ilhas Virgens Britânicas	J. Safra Sarasin	Genebra	602086	07/02/03
AVELLANEDA TRADING SA	Panamá	J. Safra Sarasin	Genebra	603385	19/07/04
AVELLANEDA TRADING S.A.	Panamá	Pictet	Genebra	503810	20/07/04
CARGIL TRADE CORP.	Panamá	J. Safra Sarasin	Genebra	604890	28/07/05
MANTRIXA SA	Ilhas Virgens Britânicas	J. Safra Sarasin	Genebra	604498	01/08/05
MANTRIXA S.A.	Ilhas Virgens Britânicas	Pictet	Genebra	608557	01/08/05
JOURNEY ADVISOR CO LTD	Ilhas Virgens Britânicas	Pictet	Genebra	587869	12/05/06
VALINOR CONSULTING SA	Panamá	J. Safra Sarasin	Genebra	606027	08/12/06
JF CAPIXABA ENTREPRISE INC	Ilhas Virgens Britânicas	J. Safra Sarasin	Genebra	606418	05/05/08
BIEN FAIRE INC.	Ilhas Virgens Britânicas	J. Safra Sarasin	Genebra	606422	19/06/08
CONOSOLO INVESTMENTS SA	Ilhas Virgens Britânicas	Pictet	Genebra	582239	23/04/10
CONOSOLO INVESTMENTS SA	Ilhas Virgens Britânicas	J. Safra Sarasin	Genebra	607910	28/04/10
CONOSOLO INVESTMENTS SA	Ilhas Virgens Britânicas	Lombard Odier		511620-00	12/10/11
HITK CAPITAL	N/D	Lombard Odier	Genebra	514041-00	21/05/13



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Por vezes, essa estrutura incluía as atividades de seu sócio LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA:

EMPRESA OFFSHORE		CONTA			
NOME	PAÍS	BANCO	CIDADE	NÚMERO	ABERTURA
HADES PRODUCTION INC	Ilhas Virgens Britânicas	J. Safra Sarasin	Genebra	604359	09/11/04
TORI MANAGEMENT CORP.	Panamá	J. Safra Sarasin	Genebra	606031	16/02/07
BOSLANDSCHAP SERVICES CV	Holanda	J. Safra Sarasin	Genebra	606417	16/06/09

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO utilizou em especial as seguintes contas e empresas *offshore* para receber e movimentar vantagens indevidas relativas a contratos da SBM:

EMPRESA OFFSHORE			CONTA			
Nome	País	Incorporação	Banco	Cidade	Número	Abertura
TROPEZ REAL STATE SA	Ilhas Virgens Britânicas	03/06/04	J. Safra Sarasin	Genebra	603386	05/11/04
DOLE TEC INC	Ilhas Virgens Britânicas	22/03/04	J. Safra Sarasin	Genebra	604355	28/01/05
MARL TRADER SERVICES LTD	Ilhas Virgens Britânicas	22/07/05	J. Safra Sarasin	Genebra	604363	31/01/06
RHEA COMERCIAL	Panamá	10/03/08	J. Safra Sarasin	Genebra	606419	17/06/08
IBIKO CONSULTING	Panamá	04/05/12	PKB Private Bank SA	Lugano	59229	09/04/13
RAVENSCROFT PROPERTIES SA	Panamá	05/07/13	Cramer & Cie.	Lugano	11061324	03/03/14

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO utilizou, pelo menos, as contas das offshore Aquarius e Seashell no Banco Pictet, em Genebra.

JORGE ZELADA valeu-se de contas da empresa offshore VABRE International SA no Banco J. Safra e da STEAMBOAT Commerce Holdings no Banco Lombard Odier, ambos em Genebra, na Suíça.

As condutas incluíam a abertura, no passado, de contas numeradas sem identificação do titular e mais recentemente a constituição de empresas *offshore* em paraísos fiscais para figurarem como titulares das contas, além da divisão dos milhões em diversas contas para não chamar a atenção, e da adoção de táticas de contrainteligência para recebimento de extratos por meio eletrônico, dentre outros expedientes.

As declarações de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (termo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

declarações em 26/11/2014, às 13h30m – doc. 08) são esclarecedoras (sem grifos no original):

“Que o depoente esclarece que inicialmente todo esse dinheiro foi recebido em conta numerada que manteve na Suíça e acredita que tenha sido no banco BBVA; Que o depoente a partir do momento em que alcançou a cifra de 10 milhões de dólares, aproximadamente, passou a constituir empresas *offshores* para fazer esses recebimentos gerais; que a partir daí, o depoente adquiriu o hábito de parar de receber em cada uma dessas contas no momento em que elas atingiam 10 milhões de dólares de saldo, passando então a alimentar uma nova conta e assim sucessivamente”

Assim, as pessoas relacionadas praticaram delitos de lavagem de dinheiro, pois os valores movimentados são provenientes de crimes de corrupção, em detrimento da Administração Pública, e tiveram sua natureza, origem, movimentação e propriedade ocultada e dissimulada, inclusive com a utilização de sociedades constituídas em paraísos fiscais, em especial nas Ilhas Virgens Britânicas e no Panamá.

5. Evasão de divisas

Uma característica comum aos brasileiros denunciados e residentes no País está no fato de que eles recebiam valores no exterior e ali os mantinham sem realizar grandes despesas. Assim, os valores ingressados em suas contas compunham, em praticamente sua integralidade, os saldos ao final do ano de cada conta.

Bem assim, tais valores não foram declarados oportunamente ao Banco Central (tampouco à Receita Federal), consumando-se assim o crime de evasão de divisas na modalidade de manter depósitos no exterior não declarados à repartição federal competente.

PEDRO BARUSCO agiu assim desde ao menos 2003, tendo sido os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

seguintes seus saldos totais aproximados em 31 de dezembro de cada ano nas contas 601244, Dole Tec, Tropez Real Estate, Marl Trader Services, Rhea Commercial, todas no Banco J. Safra em Genebra, no que tange apenas a valores recebidos em virtude de contratos da Petrobras com a SBM (quadro elaborado com os extratos e informações fornecidas por JULIO FAERMAN e por PEDRO BARUSCO):

ANO	No ano (US\$)	Acumulado
2003	77.758,93	77.758,93
2004	515.187,79	592.946,72
2005	1.218.590,50	1.811.537,22
2006	1.330.834,99	3.142.372,21
2007	1.564.471,93	4.706.844,14
2008	4.268.640,32	8.975.484,46
2009	2.672.243,34	11.647.727,80
2010	6.633.465,97	18.281.193,77
2011	4.096.429,59	22.377.623,36
2012	4.264,74	22.381.888,10

Mesmo antes de abrir contas no J. Safra, PEDRO BARUSCO teve contas na Suíça, para recebimento de vantagens indevidas, no banco Republic, posteriormente incorporado pelo HSBC. A conta no HSBC foi fechada e seus ativos transferidos para o Banco BBA Creditanstalt. Ao chegar ao montante de 300 mil dólares, ele transferiu os recursos para o Banco J. Safra, encerrando o relacionamento com o BBA Creditanstalt. Em março de 2003, ele abriu conta no J. Safra com número 601244. Essa conta acumulou ativos até 15/11/2004, em total aproximado de US\$ 1,800,000.00, oriundos da conta no BBA Creditanstalt e de comissões ilícitas, "notadamente da SBM".⁸⁸ Ele diz ter localizado um total aproximado de US\$ **21,988,494.00** recebidos dos agentes da SBM JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, oriundos de contas de suas empresas *offshore*, nos seguintes valores parciais, sendo essas as principais contas destinatárias finais dos recursos:

⁸⁸ Informações constantes do "Histórico da relação bancária no exterior relativa aos recebimentos das companhias dos representantes da SBM" fornecido em colaboração premiada por PEDRO BARUSCO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Offshore				
Conta	Nome	Jurisdição	Banco	Valor (US\$)
601244	-----	-----	J. Safra	513.716
603386	TROPEZ REAL ESTATE	IVB	J. Safra	8.759.301
604355	DOLE TEC INC	IVB	J. Safra	918.599
604363	MARL TRADER SERVICES LTD	IVB	J. Safra	12.715.477

Os valores são próximos aos constantes de intimação efetuada pelo **Ministério Público da Confederação Suíça**, relativa a bloqueio de conta de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO naquele país, que este entregou ao MPF nos termos do acordo de colaboração premiada (doc. 47 - tradução livre, com tradução oficial em andamento):

5. Diversas contas controladas por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO junto ao Banco J. SAFRA SARASIN foram creditadas por numerosas transferências provenientes de JULIO FAERMAN, totalizando um montante de 22 milhões de dólares entre 2003 e 2012.

Ademais, 2,3 milhões de dólares foram creditados na conta nº 604363 de MARL TRADER SERVICES LTD (da qual PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO é sub-rogado econômico) junto ao banco J. SAFRA SARASIN provenientes da conta nº 604496 em nome de MALTON HOLDING SERVICES (da qual LUIS EDUARDO DA SILVA CAMPOS BARBOSA é sub-rogado econômico) junto ao Banco J. SAFRA SARASIN.

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO também manteve no exterior depósitos não declarados às autoridades brasileiras desde ao menos 2003, tendo sido os seguintes seus saldos totais aproximados em 31 de dezembro de cada ano em sua conta no banco Pictet, em Genebra, no que tange apenas a valores recebidos em virtude de contratos da Petrobras com a SBM (quadro elaborado com os extratos e informações fornecidas por JULIO FAERMAN):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

ANO	Ano (US\$)	Acumulado
2003	207.671,00	207.671,00
2004	778.492,55	986.163,55
2005	1.003.307,67	1.989.471,22
2006	943.469,08	2.932.940,30
2007	936.985,32	3.869.925,62
2008	1.420.865,12	5.290.790,74
2009	848.100,31	6.138.891,05
2010	842.683,30	6.981.574,35
2011	1.339.630,66	8.321.205,01
2012	177.398,72	8.498.603,73

JORGE LUIZ ZELADA, até onde se logrou apurar, agiu assim desde ao menos 2007, tendo sido os seguintes seus saldos totais aproximados em 31 de dezembro de cada ano nas contas de suas *offshore* VABRE INTERNATIONAL SA no Banco J. Safra e STEAMBOAT COMMERCE HOLDINGS no Banco Lombard Odier, ambas em Genebra, no que tange apenas a valores recebidos em virtude de negócios nos quais houve a participação de JULIO FAERMAN e/ou LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA (quadro elaborado com os extratos e informações fornecidas por JULIO FAERMAN):

ANO	Total recebido no ano	Acumulado (US\$)
2007	3.272.813,10	3.272.813,10
2008	103.715,50	3.376.528,60
2009	936.700,01	4.313.228,61
2010	1.320.122,86	5.633.351,47
2011	720.062,64	6.353.414,11
2012	70.476,53	6.423.890,64

No mesmo tom, JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO BARBOSA CAMPOS DA SILVA mantiveram em bancos suíços volumosos recursos que receberam da SBM. Utilizaram parte para pagamentos indevidos (propinas) a empregados da Petrobras, porém é certo que retiveram grande parte, talvez a maior, em contas próprias, com saldos não declarados às autoridades brasileiras. Na intimação efetuada pelo Ministério Público da Confederação Suíça, relativa a bloqueio de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

conta de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO naquele país, que ele entregou ao MPF nos termos do acordo de colaboração premiada, percebe-se na motivação da medida que (sem grifos no original – tradução oficial em andamento – doc. 47):

“4. Extraí-se do dossiê que **77,6 milhões de dólares provenientes de sociedades do grupo SBM foram creditados entre 2003 e 2013 em contas de JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO DA SILVA CAMPOS BARBOSA junto ao Banco J. SAFRA SARASIN**, sendo:

- **36 milhões de dólares na conta nº 602086 em nome de JANDELL INVESTMENTS LTD (dos quais os sub-rogados econômicos são JULIO FAERMAN e NEIDE BITTENCOURT FAERMAN).**⁸⁹
- **41 de milhões de dólares na conta nº 606422 em nome de BIEN FAIRE INC. (da qual o sub-rogado econômico é JULIO FAERMAN).**
- **0,6 milhão de dólares na conta nº 606031 em nome de TORI MANAGEMENT (da qual JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO DA SILVA CAMPOS BARBOSA são co-sub-rogados econômicos).**

“5. Diversas contas controladas por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO junto ao Banco J. SAFRA SARASIN foram creditadas por numerosas transferências provenientes de JULIO FAERMAN, totalizando um montante de 22 milhões de dólares entre 2003 e 2012.

“Ademais, **2,3 milhões de dólares** foram creditados na conta nº 604363 de MARL TRADER SERVICES LTD (da qual PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO é sub-rogado econômico) junto ao banco J. SAFRA SARASIN **provenientes da conta nº 604496 em nome de MALTON HOLDING SERVICES (da qual LUIS EDUARDO DA SILVA CAMPOS BARBOSA é sub-rogado econômico) junto ao Banco J. SAFRA SARASIN.**”

No Relatório de Análise SPEA/PGR nº 114/2015, foram relacionados os saldos finais em cada ano de JULIO FAERMAN, inclusive as conjuntas com LUIS

⁸⁹ Neide Bittencourt Faerman não participava das condutas ilícitas nem das atividades profissionais de seu marido e na prática não exercia poderes em relação à movimentação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, que estão assinaladas com asterisco no quadro abaixo (a análise contemplou apenas as contas utilizadas para pagamentos indevidos):

	AVELLANEDA	BIEN FAIRE	BOSLANDSCHAP (*)	HADES (*)	JANDELL	JOURNEY	TORI (*)	VALINOR	SALDO TOTAL
31/12/03	-	-	-	-	558,38	-	-	-	558,38
31/12/04	50.476,75	.	-	-	18.680,52	-	-	-	69.157,27
31/12/05	29.903,10	-	-	0,00	100.609,90	-	-	-	130.513,00
31/12/06	152.389,20	-	-	141.418,13	218.491,35	4.853,90	-	-	517.152,58
31/12/07	49.364,85	-	-	0,00	467.602,87	141.415,19	8.204,97	862,48	667.450,36
31/12/08	169.956,95	668.498,79	-	0,00	238.394,08	0,00	911,54	1,18	1.077.762,54
31/12/09	183.938,71	8.875.324,06	853.211,11	0,00	814.335,47	1.951,27	1.472.486,02	1.248,51	12.202.495,15
31/12/10	0,00	5.557.368,75	2.136.255,68	0,00	0,00	239,05	131.832,05	91.428,11	7.917.123,64
31/12/11	0,00	9.250.180,28	1.526.764,89	0,00	0,00	4.667,05	5.144.154,83	0,00	15.925.767,05
31/12/12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.414.661,80	0,00	5.414.661,80

O Banco Central informou por meio do Ofício 025390/2014-BCB/Decon/Diadi/Coadi-02 que pesquisou a base de dados das Declarações de Capitais Brasileiros no Exterior - CBE, não encontrando registros de declarações apresentadas em nome dos denunciados.⁹⁰

Portanto, JULIO FAERMAN, LUIS EDUARDO BARBOSA CAMPOS DA SILVA, PEDRO BARUSCO, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e JORGE LUIZ ZELADA mantiveram depósitos no exterior não declarados à repartição federal competente.

⁹⁰ Autos da medida cautelar nº 0022179-65.2014.4.02.5101.

A Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior passou a ser exigida a partir de janeiro de 2002, nos termos da Circular BACEN nº 3.071, de 7 de dezembro de 2001. Atualmente, a CBE deve ser apresentada por residentes no Brasil que possuam ativos totais no exterior em montante igual ou superior a US\$ 100.000,00, ou seu equivalente em outras moedas, no último dia de cada ano (periodicidade anual), e em montante igual ou superior a US\$ 100.000.000,00, ou seu equivalente em outras moedas, no último dia de cada trimestre (periodicidade trimestral).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

6. Tipificação legal

Assim agindo, com vontade livre e consciente, em união de desígnios, sem nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade:

JORGE LUIZ ZELADA:

- revelou por mais de uma vez fatos a que teve acesso e ciência em razão do cargo e que deviam permanecer em sigilo, solicitando e recebendo por essas e outras condutas ilícitas, diretamente, vantagens indevidas que somaram ao menos US\$ 6,423,887.64, para si e/ou para outrem, em razão de emprego em entidade paraestatal federal (Código Penal, art. 327, § 1º), estando sujeito às penas de reclusão de 2 a 12 anos e multa previstas no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), presente a transnacionalidade, com as causas de aumento de um terço pela prática de infração a dever funcional (Código Penal, art. 317, § 1º) e de mais um terço pelo exercício de cargo de gerência em sociedade de economia mista (Código Penal, art. 327, § 2º), presente o concurso material (Código Penal, art. 69);
- ocultou ou dissimulou, ao menos 55 vezes, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal contra a Administração Pública, estando sujeito às penas de reclusão de 3 a 10 anos e multa previstas no art. 1º da Lei 9.613/1998 ("lavagem" de dinheiro), com a causa de aumento do § 4º do mesmo artigo, de um a dois terços, por se tratar de crime praticado de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa;
- manteve no exterior, durante ao menos 6 exercícios financeiros, em 2 bancos diferentes, depósitos não declarados às repartições federais competentes, estando sujeito às penas de reclusão de 2 a 6 anos e multa previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986;
- associou-se em mais de três pessoas de forma durável e estável para o fim específico de cometer crimes, estando sujeito à pena de reclusão de 1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

a 3 anos do art. 288 do Código Penal.

JULIO FAERMAN:

- ofereceu ou prometeu, ao menos 14 vezes, vantagens indevidas a empregados de sociedade de economia mista federal, para determiná-los a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, tendo efetivamente pago as vantagens indevidas, estando sujeito às penas de reclusão de 2 a 12 anos e multa previstas no art. 333 do Código Penal (corrupção ativa), com a causa de aumento de um terço em virtude da prática, pelos funcionários, de infração a dever funcional (Código Penal, art. 333, § 1º), presente a transnacionalidade, assim como o concurso material (Código Penal, art. 69);
- ocultou ou dissimulou, por ao menos 362 vezes, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal contra a Administração Pública, estando sujeito às penas de reclusão de 3 a 10 anos e multa previstas no art. 1º da Lei 9.613/1998 ("lavagem" de dinheiro), com a causa de aumento do § 4º do mesmo artigo, de um a dois terços, por se tratar de crime praticado de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa;
- manteve no exterior, durante ao menos 10 exercícios financeiros, em ao menos 3 bancos e 23 contas, depósitos não declarados às repartições federais competentes, estando sujeito às penas de reclusão de 2 a 6 anos e multa previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986;
- associou-se em mais de três pessoas de forma durável e estável para o fim específico de cometer crimes, estando sujeito à pena de reclusão de 1 a 3 anos do art. 288 do Código Penal.

LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA:

- ofereceu ou prometeu, ao menos 5 vezes, vantagens indevidas a empregados de sociedade de economia mista federal, para determiná-los a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, tendo efetivamente pago as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

vantagens indevidas, estando sujeito às penas de reclusão de 2 a 12 anos e multa previstas no art. 333 do Código Penal (corrupção ativa), com a causa de aumento de um terço em virtude da prática, pelos funcionários, de infração a dever funcional (Código Penal, art. 333, § 1º), presente a transnacionalidade, assim como o concurso material (Código Penal, art. 69);

- ocultou ou dissimulou, por ao menos 77 vezes, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal contra a Administração Pública, estando sujeito às penas de reclusão de 3 a 10 anos e multa previstas no art. 1º da Lei 9.613/1998 ("lavagem" de dinheiro), com a causa de aumento do § 4º do mesmo artigo, de um a dois terços, por se tratar de crime praticado de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa;
- manteve no exterior, durante ao menos 9 exercícios financeiros, em ao menos 4 contas, depósitos não declarados às repartições federais competentes, estando sujeito às penas de reclusão de 2 a 6 anos e multa previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986;
- associou-se em mais de três pessoas de forma durável e estável para o fim específico de cometer crimes, estando sujeito à pena de reclusão de 1 a 3 anos do art. 288 do Código Penal.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO:

- solicitou e recebeu vantagens indevidas, ao menos 7 vezes, somando ao menos US\$ 22,381,888.10, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão de emprego em entidade paraestatal federal (Código Penal, art. 327, § 1º), estando sujeito às penas de reclusão de 2 a 12 anos e multa previstas no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), presente a transnacionalidade, com as causas de aumento de um terço pela prática de infração a dever funcional (Código Penal, art. 317, § 1º) e de mais um terço pelo exercício de cargo de gerência em sociedade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

de economia mista (Código Penal, art. 327, § 2º), presente o concurso material (Código Penal, art. 69);

- ocultou ou dissimulou, ao menos 168 vezes, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal contra a Administração Pública, estando sujeito às penas de reclusão de 3 a 10 anos e multa previstas no art. 1º da Lei 9.613/1998 ("lavagem" de dinheiro), com a causa de aumento do § 4º do mesmo artigo, de um a dois terços, por se tratar de crime praticado de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa;
- manteve no exterior, durante ao menos 9 exercícios financeiros, em ao menos 3 bancos e 7 contas, depósitos não declarados às repartições federais competentes, estando sujeito às penas de reclusão de 2 a 6 anos e multa previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986;
- associou-se em mais de três pessoas de forma durável e estável para o fim específico de cometer crimes, estando sujeito à pena de reclusão de 1 a 3 anos do art. 288 do Código Penal.

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO:

- solicitou e recebeu, ao menos 5 vezes, vantagens indevidas que somaram ao menos US\$ 8.498.603,73, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão de emprego em entidade paraestatal federal (Código Penal, art. 327, § 1º), estando sujeito às penas de reclusão de 2 a 12 anos e multa previstas no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), presente a transnacionalidade, com as causas de aumento de um terço pela prática de infração a dever funcional (Código Penal, art. 317, § 1º) e de mais um terço pelo exercício de cargo de gerência em sociedade de economia mista (Código Penal, art. 327, § 2º), presente o concurso material (Código Penal, art. 69);
- ocultou ou dissimulou, ao menos 139 vezes, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal contra a Administração Pública, estando sujeito às penas de reclusão de 3 a 10 anos e multa previstas no art. 1º da Lei 9.613/1998 ("lavagem" de dinheiro), com a causa de aumento do § 4º do mesmo artigo, de um a dois terços, por se tratar de crime praticado de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa;

- manteve no exterior, durante ao menos 10 exercícios financeiros, depósitos não declarados às repartições federais competentes, estando sujeito às penas de reclusão de 2 a 6 anos e multa previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986;
- associou-se em mais de três pessoas de forma durável e estável para o fim específico de cometer crimes, estando sujeito à pena de reclusão de 1 a 3 anos do art. 288 do Código Penal.

RENATO DE SOUZA DUQUE:

- solicitou e/ou recebeu, ao menos 3 vezes, vantagens indevidas que somaram o mínimo de US\$ 1,000,000.00, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão de emprego em entidade paraestatal federal (Código Penal, art. 327, § 1º), estando sujeito às penas de reclusão de 2 a 12 anos e multa previstas no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), presente a transnacionalidade, com a causa de aumento de um terço pelo exercício de cargo de gerência em sociedade de economia mista (Código Penal, art. 327, § 2º), presente o concurso material (Código Penal, art. 69);
- associou-se em mais de três pessoas de forma durável e estável para o fim específico de cometer crimes, estando sujeito à pena de reclusão de 1 a 3 anos do art. 288 do Código Penal.

ROBERT ZUBIATE:

- ofereceu ou prometeu vantagens indevidas, ao menos 8 vezes, diretamente ou por intermédio de terceiros, a empregados de sociedade de economia mista federal, para determiná-los a praticar, omitir ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

retardar ato de ofício, tendo efetivamente determinado os pagamentos das vantagens indevidas, estando sujeito às penas de reclusão de 2 a 12 anos e multa previstas no art. 333 do Código Penal (corrupção ativa), com a causa de aumento de um terço em virtude da prática, pelos funcionários, de infração a dever funcional (Código Penal, art. 333, § 1º), presente a transnacionalidade, assim como o concurso material (Código Penal, art. 69);

- associou-se em mais de três pessoas de forma durável e estável para o fim específico de cometer crimes, estando sujeito à pena de reclusão de 1 a 3 anos do art. 288 do Código Penal.

DIDIER HENRI KELLER:

- ofereceu ou prometeu vantagens indevidas ao menos 7 vezes, por intermédio de terceiros, a empregados de sociedade de economia mista federal, para determiná-los a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, tendo efetivamente determinado os pagamentos das vantagens indevidas, estando sujeito às penas de reclusão de 2 a 12 anos e multa previstas no art. 333 do Código Penal (corrupção ativa), com a causa de aumento de um terço em virtude da prática, pelos funcionários, de infração a dever funcional (Código Penal, art. 333, § 1º), presente a transnacionalidade, assim como o concurso material (Código Penal, art. 69);
- associou-se em mais de três pessoas de forma durável e estável para o fim específico de cometer crimes, estando sujeito à pena de reclusão de 1 a 3 anos do art. 288 do Código Penal.

ANTHONY ("TONY") JOHN MACE:

- ofereceu ou prometeu vantagens indevidas ao menos 3 vezes, por intermédio de terceiros, a empregados de sociedade de economia mista federal, para determiná-los a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, tendo efetivamente determinado os pagamentos das vantagens indevidas, estando sujeito às penas de reclusão de 2 a 12 anos e multa previstas no art. 333 do Código Penal (corrupção ativa), com a causa de aumento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

um terço em virtude da prática, pelos funcionários, de infração a dever funcional (Código Penal, art. 333, § 1º), presente a transnacionalidade, assim como o concurso material (Código Penal, art. 69);

- associou-se em mais de três pessoas de forma durável e estável para o fim específico de cometer crimes, estando sujeito à pena de reclusão de 1 a 3 anos do art. 288 do Código Penal.

BRUNO YVES RAYMOND CHABAS:

- adotou condutas tendentes a favorecer pessoas, que cometeram crimes a que é cominada pena de reclusão (no caso, crimes de corrupção ativa), a subtraírem-se da ação de autoridade pública, estando sujeito às penas de detenção de 1 a 6 meses e multa previstas no art. 348 do Código Penal (favorecimento pessoal);

SIETZE HEPKEMA:

- adotou condutas tendentes a favorecer pessoas, que cometeram crimes a que é cominada pena de reclusão (no caso, crimes de corrupção ativa), a subtraírem-se da ação de autoridade pública, estando sujeito às penas de detenção de 1 a 6 meses e multa previstas no art. 348 do Código Penal (favorecimento pessoal);

PHILIPPE JACQUES LEVY:

- adotou condutas tendentes a favorecer pessoas, que cometeram crimes a que é cominada pena de reclusão (no caso, crimes de corrupção ativa), a subtraírem-se da ação de autoridade pública, estando sujeito às penas de detenção de 1 a 6 meses e multa previstas no art. 348 do Código Penal (favorecimento pessoal);

ANDERS MORTENSEN:

- ofereceu ou prometeu vantagem indevida, por intermédio de terceiros, a empregado de sociedade de economia mista federal, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, tendo efetivamente determinado o pagamento das vantagens indevidas, estando sujeito às penas de reclusão de 2 a 12 anos e multa previstas no art. 333 do Código Penal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

(corrupção ativa), presente a transnacionalidade, com a causa de aumento de um sexto a dois terços do art. 71 do Código Penal, por se tratar de crime continuado, tendo em vista as condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução;

7. Pedidos e requerimentos

Requer o Ministério Público Federal seja a presente denúncia recebida e autuada; seja realizada a citação dos denunciados para apresentarem defesa; sejam os acusados regularmente processados no rito estabelecido no CPP, arts. 394 e seguintes, e condenados nos precisos termos da lei.

O MPF requer a juntada logo após esta Denúncia dos documentos que seguem em anexo, relacionados ao final, como forma de agilizar a consulta aos autos, reportando-se ainda aos demais documentos juntados nos autos correlatos e protestando pela juntada posterior de documentos como traduções, perícias e pedidos de cooperação internacional em andamento:

Rol de testemunhas

O MPF requer a oitiva das **testemunhas** arroladas a seguir:

A) para depor sobre as conclusões da primeira Comissão Interna de Apuração (2014) da Petrobras sobre o caso SBM:

1. **Pedro Aramis de Lima Arruda**, com endereço [REDACTED]
[REDACTED] ex-Chefe da Segurança Empresarial da Petrobras, presidente da Comissão;
2. **Nilton Antonio de Almeida Maia**, ex-Gerente Jurídico da Petrobras, membro da Comissão, lotado no Edifício-Sede, com endereço na Avenida República do Chile, 65, [REDACTED] Centro, Rio de Janeiro/RJ, [REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

3. **Gerson Luiz Gonçalves**, Chefe da Auditoria da Petrobras, membro da Comissão, lotado no Edifício-Sede, com endereço na Avenida República do Chile, 65, [REDACTED], Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. [REDACTED]
4. **Solange da Silva Guedes**, membro da Comissão, Diretora de Exploração e Produção, com endereço funcional na Av. Henrique Valadares, 28, Torre A, 18º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ;
5. **Jorge Salles Camargo Neto**, membro da Comissão, engenheiro da Petrobras, com endereço funcional na Av. Henrique Valadares, 28, Torre A, 18º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. [REDACTED]

B) para depor sobre as conclusões da segunda Comissão Interna de Apuração (2015) da Petrobras sobre o caso SBM:

1. **Gilcimar Luiz Nossa**, coordenador da Comissão, com endereço funcional na Av. Nossa Senhora da Penha (Reta da Penha), s/nº, Barro Vermelho, Vitória/ES, tel. [REDACTED]
2. **Edmar Diniz de Figueiredo**, membro da Comissão, engenheiro da Petrobras, com endereço funcional na Av. República do Chile, 65, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. [REDACTED]
3. **Guilherme Castiglioni de Carvalho**, membro da Comissão, advogado da Petrobras, com endereço funcional na Av. República do Chile, 65, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. [REDACTED]
4. **Arlindo Quintão Campos**, membro da Comissão, auditor da Petrobras, com endereço funcional na Av. República do Chile, 65, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. [REDACTED]
5. **Marina Quindere Burnett Corredor Barbosa**, membro da Comissão, advogada da Petrobras, com endereço funcional na Av. Henrique Valadares, 28, Torre A, 18º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. [REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

- C) para depor sobre as conclusões da CGU sobre o caso SBM: **Maria Júlia Castro Wegelin**, servidora pública federal, Chefe do Núcleo de Ações do Controle 6 da CGU/RJ, com endereço funcional na Av. Presidente Antonio Carlos, 375, [REDACTED] Centro, Rio de Janeiro/RJ;
- D) para depor sobre os pagamentos relativos a contratos entre a SBM e a FAERCOM e outras empresas de JULIO FAERMAN: **Tobias Cepelowicz**, representante da Petroserv S.A, com endereço [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] no Rio de Janeiro/RJ;
- E) para depor, por meio de carta rogatória dirigida ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, sobre a corrupção ativa e sobre o favorecimento pessoal no âmbito da SBM: **Jonathan David Taylor**, com endereço [REDACTED]
[REDACTED]
- F) para depor sobre o afretamento do navio Campos Transporter (antigo Nordholt) pela Petrobras junto à Progres Ugland:
1. **Clóvis Antônio Lopes**, com endereço [REDACTED]
[REDACTED] Rio de Janeiro/RJ, ex-empregado da Petrobras, da Diretoria de Exploração e Produção;
 2. **Carlos Alberto Martins de Souza**, empregado da Petrobras, com endereço [REDACTED]
[REDACTED] Rio de Janeiro/RJ, [REDACTED] representante da Petrobras na assinatura do contrato;
 3. **Nelson de Farias Almeida**, com endereço [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] ex-empregado da Petrobras, signatário do contrato entre a Petrobras e a Progres Ugland Ltd.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

O MPF pede os seguintes desmembramentos em relação aos denunciados abaixo, residentes no exterior:

- a) BRUNO YVES RAYMOND CHABAS, SIETZE HEPKEMA e PHILIPPE JACQUES LEVY;
- b) DIDIER HENRI KELLER, ANTHONY JOHN MACE e ROBERT ZUBIATE;
- c) ANDERS MORTENSEN.

Nos termos do artigo 387, IV, do CPP,⁹¹ o MPF pede a fixação do valor mínimo de indenização cível *ex delicto*, no equivalente em moeda nacional aos montantes abaixo, referentes ao valor de pagamentos indevidos estipulados dos quais participaram:⁹²

NOME	VALOR (USD)
ROBERT ZUBIATE	69.624.880,55
DIDIER KELLER	52.974.215,83
"TONY" MACE	21.563.332,26
PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO	15.650.664,72
JORGE ZELADA	631.057,00
RENATO DUQUE	1.000.000,00

Por derradeiro, deve ser ressaltado que a não inclusão de fatos ou pessoas na denúncia não importará em arquivamento implícito, reservando-se a

⁹¹ Nada impede a aplicação do dispositivo em comento nas sentenças proferidas após sua entrada em vigor, ainda que a fatos anteriores, por se tratar de norma processual, Nesse sentido, transcreve-se trecho da seguinte ementa:

“A alteração advinda da Lei n. 11.719/2008, que determinou ao juiz que, ao proferir a sentença condenatória, fixe o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), é norma processual. Tal norma modificou apenas o momento em que deve ser fixado o mencionado valor, aplicando-se imediatamente às sentenças proferidas após a sua entrada em vigor.”

(STJ, REsp 1.176.708-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/6/2012)

⁹² Em relação a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e a JULIO FAERMAN, já se procedeu por meio de acordo de colaboração premiada à reparação ora pretendida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

possibilidade de aditamento objetivo ou subjetivo diante do surgimento de novos elementos ou a identificação de outras pessoas.

Rio de Janeiro, RJ, ____ de dezembro de 2015. ⁹³

Leonardo Cardoso de Freitas
Procurador da República

Renato Silva de Oliveira
Procurador da República

⁹³ Encontra-se licenciada a Procuradora da República Daniella Sueira, também atuante no caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Documentos Anexos à Denúncia, extraídos dos autos, apresentados como forma de agilizar a consulta a documentos que poderiam ser de localização mais demorada	
1	Termo de declarações de JULIO FAERMAN em 14/05/2015, às 17h30m
2	Termo de declarações de JULIO FAERMAN em 26/05/2015, às 14h45m
3	Termo de declarações de JULIO FAERMAN em 14/05/2015, às 14h30m
4	E-mail de de 16/06/2010, 10:45
5	Termo de declarações de JULIO FAERMAN em 21/05/2015, às 10h30m
6	Atuação de Paulo Roberto Buarque Carneiro na licitação do FPSO Cidade de Anchieta (Espadarte)
7	Carta de ROBERT ZUBIATE de 03/04/1998 à Comissão de Licitação do FPSO Cidade de Anchieta (Espadarte)
8	Termo de declarações de PEDRO BARUSCO em 26/11/2014, às 13h30m
9	Carta de ROBERT ZUBIATE de 26/04/2011 à Comissão de Negociação do FPSO Brasil
10	Atas de reunião em 07 e 08/05/2001 (DIDIER KELLER, FAERMAN, ZUBIATE, CARNEIRO) - FPSO Brasil
11	Atas de reunião em 22 e 23/01/2003 (FAERMAN, CARNEIRO) - FPSO Marlim Sul
12	Credenciamento de FAERMAN perante a Petrobras na licitação do FPSO Marlim Sul
13	Metodologia (CARNEIRO) de formação do preço referente à taxa diária de operação do FPSO Marlim Sul
14	Declaração de ZUBIATE sobre a formação de preço da SBM para a concorrência do FPSO Marlim Sul
15	Atuação de Paulo Roberto Buarque Carneiro na licitação do FPSO Capixaba
16	Ata de reunião em 19/10/2004 (FAERMAN, CARNEIRO) - FPSO Capixaba
17	Metodologia (CARNEIRO) de formação do preço referente à taxa diária de operação do FPSO Capixaba
18	E-mail de ROBERT ZUBIATE à Comissão de Licitação do FPSO Capixaba
19	Pedido de reconsideração de ROBERT ZUBIATE à Comissão de Licitação do FPSO Capixaba
20	Apresentação por FAERMAN do pedido de reconsideração de ROBERT ZUBIATE à Comissão de Licitação do FPSO Capixaba
21	Legitimação de FAERMAN para atuar pela Faercom como representante da SBM junto à Comissão de Licitação do FPSO Capixaba
22	Indicação (KELLER) de representantes da SBM (FAERMAN, ZUBIATE) junto à comissão de Licitação do FPSO Capixaba
23	Memorando de "TONY" MACE de 22/12/2011, determinando pagamento à offshore Bien Faire de FAERMAN - FPSO Capixaba
24	Aprovação pela Diretoria-Executiva da Petrobras (DUQUE) da solicitação de BARUSCO – monoboias da PRA-1
25	Retirada (DUQUE), da pauta de reunião da Diretoria-Executiva da Petrobras, da contratação da SBM
26	Atuação de representantes da SBM (ZUBIATE, FAERMAN e LUIS EDUARDO) na licitação das monoboias da PRA-1
27	Indicação (KELLER) de representantes da SBM junto à Comissão de Licitação das monoboias da PRA-1
28	Termo de declarações de PEDRO BARUSCO em 20/03/2015, às 14h00m
29	Memorando de "TONY" MACE de 30/07/2010, determinando pagamento à offshore Bien Faire de FAERMAN – monoboias da PRA-1
30	Memorando de "TONY" MACE de 12/07/2011, determinando pagamento à offshore Bien Faire de FAERMAN – FPSO P-57
31	Sequência de e-mails com o título "RE: GL - MGT Legal - Preparation of an Agreement - Compensation for Services Rendered - P57 - Jubarte"
32	Transferências bancárias para BARUSCO com "ref. P-57"
33	Arquivo DIP da Petrobras "610.doc"
34	E-mail de FAERMAN a empregados da SBM em 05/06/2009 com título "enc: gas encanado"
35	Termo de declarações de JULIO FAERMAN em 20/05/2015, às 14h50m
36	Termo de declarações de JULIO FAERMAN em 20/05/2015, às 17h10m
37	Termo de declarações de JULIO FAERMAN em 27/05/2015, às 11h15m
38	Termo de declarações de PEDRO BARUSCO em 26/11/2014, às 13h30m
39	Transferência de 12/04/2010 da conta da offshore Bien Faire no Banco J. Safra de Genebra no valor de US\$ 300,000.00
40	Memorando de BRUNO CHABAS de 04/01/2012, determinando pagamento à offshore Bien Faire
41	E-mail de 16/02/2011, 09h04m, com cópia para PHILIPPE LEVY
42	Primeira e segunda entrevistas com Jean Philippe Laures
43	Ofício resposta das autoridades holandesas ao pedido de cooperação internacional do MPF
44	Termo de declarações de PEDRO BARUSCO em 20/03/2015, às 16h30m
45	Termo de declarações de JULIO FAERMAN em 27/05/2015, às 14h50m
46	Termo de declarações de JULIO FAERMAN em 21/10/2015, às 14:30
47	Intimação recebida por PEDRO BARUSCO na Suíça
48	E-mail com referência a José Antonio de Figueiredo (arquivo "TR_RE_FPSO BRASIL AND MARLIM SUL.rtf")
49	Dados de empregado de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO
50	Dados de empregado de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO
51	Reportagem publicada em 13/02/2015 na revista holandesa Vrij Nederland